

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA GERAL	47
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	48
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	48
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	48
EDITAIS	48
DESPACHOS	48
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	51
ATOS NORMATIVOS	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
Despachos.....	51
Termo de Ajuste de Gestão	52
Portarias	52
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo.....	53
Administrativo	53



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 750560/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 572/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo

Consórcio. Valor não expressivo. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Ressalva e multa. Omissão na apresentação das contas anuais. Multa. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, em razão da não apresentação das contas do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edimar de Freitas Albonetti, presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Após a instauração da presente tomada de contas a entidade encaminhou a prestação de contas anual (Processo nº 774.802/17), a qual foi apensada aos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, III, c/ § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor, em razão das inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados no consórcio.

Ressalvou, ainda, com aplicação de multas ao senhor Edimar de Freitas Albonetti i) o atraso de 559 (quinhentos e cinquenta e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício, sugerindo a multa art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005; e ii) o atraso na entrega dos documentos que compõe o presente processo de prestação de contas, sugerindo a multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (peça 65) opinou pela irregularidade das contas, com indicação de ressalvas e aplicação de multas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou (peça 23), conforme informações do SIM-AM, as seguintes diferenças entre os valores repassados pelos municípios e os registrados no consórcio:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
ANDRÁ	138.801,96	114.433,26	24.368,70
BANDEIRANTES	48.967,94	48.967,94	0,00
BARRA DO JACARÉ	100.118,73	100.118,73	0,00
CAMBARÁ	10.454,27	10.454,27	0,00
ITAMBARACÁ	40.212,13	35.729,21	4.482,92

Diante disso, o senhor Edimar de Freitas Albonetti arguiu (peça 58) que foi registrado no exercício como rendimentos o montante de R\$ 28.990,93 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e três centavos).

No entanto, foram realizados três registros equivocados na referida conta, os quais totalizam R\$ 25.941,06 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e seis centavos), sendo que o valor de R\$ 15.274,40 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) foi recebido do Município de Andrá:

01 - Mensal	28990,93	0000	Contribuição 208	Interação de Receitas	28990,93
02 - Mensal	25941,06	0000	Contribuição 240	Interação de Receitas	25941,06
03 - Mensal	14000,00	0000	Contribuição 240	Interação de Receitas	14000,00
04 - Mensal	11941,06	0000	Contribuição 208	Interação de Receitas	11941,06
29 - Lançamentos	28990,93	0	Lançamentos	de débito	0,00
0 - Estornos	0,00	0	Estornos	de débito	0,00
TOTAL	28.990,93	0,00	TOTAL LIQUIDO		28.990,93

Assim, restaria uma diferença de R\$ 9.094,30 (nove mil, noventa e quatro reais e trinta centavos) nos ingressos do Município de Andrá e de R\$ 4.482,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) nos ingressos do Município de Itambaracá, as quais são oriundas de estornos de receitas equivocados realizados nas contas de repasses dos referidos municípios, quando o correto seria nas contas de rendimentos.

Analisando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) acolheu a justificativa quanto à receita de R\$ 15.274,40 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) do Município de Andrá. No entanto, não acatou as justificativas quanto aos estornos de receitas, concluindo pela irregularidade em razão das seguintes divergências:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO	VALOR ARRECADADO	RECEITA REGISTRADA COMO RENDIMENTO	DIFERENÇA
Andrá	138.801,96	114.433,26	15.274,40	9.094,30
Bandeirantes	48.967,94	48.967,94	-	-
Barra do Jacaré	100.118,73	100.118,73	-	-
Cambará	10.454,27	10.454,27	-	-
Itambaracá	40.212,13	35.729,21	-	4.482,92
TOTAL	338.555,03	309.703,41	15.274,40	13.577,22

Observe que os valores de R\$ 4.666,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), registrados como “receita de remuneração de depósitos de poupança” (peça 58, fl. 6), destoam dos demais rendimentos registrados.

Excluindo os lançamentos das diferenças apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu que o Consórcio registrou receitas a menor, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Total repassado	338.555,03
(-) Total arrecadado	309.703,41
(=) Diferença aponta Instrução nº 1.043/18 (peça 23)	28.851,62
(-) Repasse do Município de Andrá registrado na conta de remuneração de depósitos de poupança	15.274,40
(=) Diferença aponta Instrução nº 4.660/18 (peça 64)	13.577,22
(-) Demais receitas registradas equivocadamente na conta de remuneração de depósitos de poupança	10.666,66
(=) Receitas registradas a menor	2.910,56
Percentual sobre o total repassado	0,86%

No entanto, considerando que as receitas registradas a menor totalizam R\$ 2.910,56 (dois mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), o que representa 0,86% dos valores repassados pelos municípios consorciados, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, o senhor Edimar de Freitas Albonetti arguiu (peça 58) que a entidade trocou de contador e perdeu os dados do exercício de 2013, sendo que os dados são enviados em sequência repercutindo no exercício de 2015. Alegou, ainda, que a multa criaria uma punibilidade em

duplicidade, pois a entidade já ficou sem certidão liberatória no período.

A par dos argumentos do gestor, tenho para mim que, mesmo que se tivesse comprovado a perda dos dados em decorrência de caso fortuito ou de força maior – o que não ocorreu, frise-se –, o senhor Edimar de Freitas Albonetti ocupava o cargo de presidente da entidade desde 2013, havendo tempo suficiente para corrigir eventuais perdas. Além disso, o impedimento para obtenção de certidão liberatória é imposto à entidade, não constituindo sanção pessoal ao gestor, razão pela qual não há que se falar em bis in idem.

Logo, incide a multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM[1].

No que se refere à omissão na apresentação das contas, o art. 25 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que as contas anuais dos consórcios devem ser encaminhadas até 30 de abril de cada ano. Considerando que as contas do exercício de 2015 somente foram apresentadas em 30/10/2017, depois da instauração da presente Tomada de Contas, tal fato deve ser sancionado com a aplicação da multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[2].

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, de responsabilidade do senhor Edimar de Freitas Albonetti, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e as inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados no consórcio, e DETERMINO:

- aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM;
- aplicação da multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão da omissão de prestar as contas anuais no prazo fixado em lei.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, de responsabilidade do senhor Edimar de Freitas Albonetti, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e as inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados no consórcio;

II - aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM;

III - aplicar a multa do art. 87, III, “a” da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão da omissão de prestar as contas anuais no prazo fixado em lei;

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 87. (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 119427/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI, WANDA FINATTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 573/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 2120080078/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 4748, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APA dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de Cornélio Procopio, no valor de R\$ 108.865,01 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), referente ao exercícios financeiros de 2012/ 2013, tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7/14 (peça 5) constatou que esta prestação de contas se tratava de complementação a de n.º 280.344/12, sugerindo o pensamento para fins de análise e decisão única.

O Conselheiro Durval Amaral, por intermédio do Despacho n.º 602/14 (peça 6) determinou à Diretoria de Protocolo que redistribuísse o presente, por dependência, ao Relator do processo n.º 280.344/12.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5.265/14 (peça 10) constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas, sugerindo aplicação de multa[1]; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais de 04 dias no exercício de 2012 e 01 dia no exercício de 2013, sugerindo aplicação de multa[2]; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais de 35 dias no exercício de 2012 e 04 dias no exercício de 2013, sugerindo aplicação de multa[3]; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência, sugerindo aplicação de multa[4]; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sugerindo aplicação de multa[5]; (vi) 07 despesas comprovadas por meio de recibos simples[6]; e a (vii) existência de saldo contábil no valor de R\$ 9.143,66 após o fim da vigência da transferência[7]. Entretanto, pugnou pela intimação dos interessados para que apresentem defesa. Intimados, os interessados compareceram aos autos mediante peças 16, 21, 23, 25 e 27.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por intermédio da Instrução n.º 314/18 (peça 28) manifestou-se pela regularidade das contas por entender que as justificativas apresentadas em sede de contraditório permitem sanar parcialmente as inconformidades apontadas da Instrução anterior.

Adicionalmente, sugeriu oposição de ressalva em razão do item (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples, cuja a responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença, e;

A expedição de recomendação, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências necessárias a fim de corrigir as falhas que deram causa as inconformidades apontadas nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v), pois entendeu que tais apontamentos não causaram prejuízos à execução do objeto, tampouco indícios de danos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 70/19 (peça 29) acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo nos autos, que os interessados procuraram sanar as inconformidades apontadas pela Unidade Técnica alegando que em relação ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais, tiveram dificuldades para adequação as novas regras previstas na Instrução Normativa n.º 61/2011, pois se tratava do primeiro ano de vigência das novas regras, portanto atrasaram 4 (quatro) dias no envio das informações do 5º bimestre e de apenas 1 (um) dia no envio das informações do 6º bimestre.

Considerando que se tratava de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e que os atrasos foram inferiores a 30 dias, cabe manifestação pela regularidade do item, afastando ressalva e multa.

Face a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, alegou que na diferença nas rubricas “3.3.90.30 – material de consumo” no valor de R\$ 1.116,36 (mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos) - houve erro no preenchimento do valor e na “3.3.90.39 – outros serviços terceiros pessoa jurídica” no valor de R\$ 466,08 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos) – houve erro no lançamento quanto ao tipo da despesa. Restando comprovado que se trata de erro material, acompanho opinativo técnico pela regularidade do item com recomendação. No que tange as despesas comprovadas por meio de recibo simples, os interessados justificaram apenas uma das despesas, quanto as demais disse que não tinha o que alegar. Diante da ausência de justificativas suficientes para sanar a inconformidade em sua totalidade, cabe entendimento pela ressalva do item.

Em relação a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o tomador de recursos esclarece que houve equívoco no lançamento no SIT, pois seguiram o lançamento de acordo com o extrato bancário. Entretanto, parte do valor R\$ 4.334,97 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) se refere a salários da competência de dezembro de 2012, cujo valor não foi lançado no SIT, ademais, realizaram em 2013 a devolução valor de R\$ 3.972,89 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente a devolução de saldo de 2012, e que restaria um saldo residual a devolver de R\$ 835,80 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Em relação a este apontamento, acompanho opinativo da Unidade Técnica pela conversão da inconformidade em recomendação, em razão da relevância do valor e da jurisprudência predominante neste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto e com fundamento no do art. 16, II do Regimento Interno, acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APA dos Deficientes Visuais e Auditivos de Cornélio Procópio, RESSALVANDO as despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Adicionalmente, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO aos jurisdicionados que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para que corrijam as falhas que ensejaram as seguintes impropriedades: (i) atraso 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais de 04 dias no exercício de 2012 e 01 dia no exercício de 2013; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais de 35 dias no exercício de 2012 e 04 dias no exercício de 2013; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APA dos Deficientes Visuais e Auditivos de Cornélio Procópio, RESSALVANDO as despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II – RECOMENDAR aos jurisdicionados que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para que corrijam as

falhas que ensejaram as seguintes impropriedades: (i) atraso 04 (quatro) dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais de 04 dias no exercício de 2012 e 01 dia no exercício de 2013; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais de 35 dias no exercício de 2012 e 04 dias no exercício de 2013; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, I, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Flávio Arns;
2. Aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Wanda Finatti;
3. Aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Flávio Arns;
4. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Flávio Arns;
5. Aplicação de duas multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma ao senhor Flávio Arns e outra à senhora Solange de Fátima Silva Chafranski.
6. Aplicação de duas multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma ao senhor Flávio Arns e outra à senhora Solange de Fátima Silva Chafranski.
7. Pugnou pela devolução do saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$ 9.143,66 (nove mil cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), solidariamente pela APA dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio e pela senhora Wanda Finatti.

PROCESSO Nº: 618687/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO RELATORIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 574/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Publicação extemporânea de aditivo. Atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT. Ausência de certidões na transferência. Falhas Formais. Período de adaptação ao SIT. Regularidade. Recomendação.

I.RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 126/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 11.660, celebrado entre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o Município de Colorado, no valor de R\$ 248.307,63 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico em TST com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, etc.

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise e Transferências mediante Instrução n.º 3.845/14 (peça 5) constatou as seguintes inconformidades: (i) o atraso no registro da transferência do SIT; (ii) os atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) a ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) o atraso na publicação de aditivo (fora do prazo); (iv) a ausência de certidão negativa de débitos do INSS referente a obra pactuada no termo de transferência, manifestando-se pela irregularidade das contas e pugnou pela intimação dos responsáveis para que apresentem contraditório.

Intimados, os responsáveis compareceram aos autos mediante peças 12/18, 21/23, 30/33.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por intermédio da Instrução n.º 85/19 (peça 34) manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, recomendando aos gestores que adotem as medidas requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das seguintes inconformidades: atraso na publicação de aditivo; atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; e a ausência de certidões na transferência, pelo fato de que tais inconformidades não causaram prejuízo a execução do objeto, tampouco, danos ao erário.

Na mesma esteira, afastou as multas sugeridas na Instrução anterior (peça 5), tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem a execução do objeto, e considerando ainda o lapso temporal transcorrido e a baixa relevância das falhas citadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 100/19 (peça 35) acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo nos autos, que o senhor Joaquim Horácio Rodrigues, sanou a ausência de certidão negativa de débitos do INSS referente a obra pactuada no termo de transferência, mediante juntada do documento (peça 30, fl. 3).

No que tange as demais inconformidades de responsabilidade do Tomador supracitado (na condição de chefe do Poder Executivo de Colorado), especificamente em relação a ausência de certidões durante a execução da transferência - reconheceu que houve “um lapso” por parte da equipe técnica, que alegou o desconhecimento da necessidade de atualização bimestral das certidões e também pelo fato do próprio SIT não indicar pendência nos fechamentos. Já em razão dos atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais, não apresentou nenhuma

justificativa que pudesse sanar a inconformidade, porém alegou que não houve dano ao erário ou a execução do objeto, fundamentado na Instrução n.º 3.845/14 da Unidade Técnica.

Em face das inconformidades apontadas cuja responsabilidade se atribui ao Concedente, observo que em relação aos atrasos no envio das informações bimestrais, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, por intermédio do senhor João Carlos Ortega (na condição de Superintendente do PARANACIDADE) alegou que deve ser considerada a particularidade dos convênios celebrados pelo PARANACIDADE e a necessidade de adequação do sistema da empresa, pois o desembolso nunca ocorre quando da assinatura do convênio, mas somente após a mediação da obra ou entrega e recebimento do equipamento, o que geraria a falsa impressão de atraso na prestação de contas (peça 21, fl. 1).

Face o atraso na publicação do aditivo, o interessado alegou que o aditivo foi assinado em 25/04/2012 e, equivocadamente foi arquivado junto com o convênio sem que houvesse sido publicado, e que tão logo percebeu-se a falta de publicação, a mesma foi providenciada em 09/07/2012 (peça 22, fl. 14).

Considerando que as inconformidades apontadas se tratam de falhas formais e não demonstram indícios de irregularidades que ensejem a desaprovação das contas, ponderada a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao disposto na Resolução n.º 28/2011, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade e acompanhando precedentes deste Tribunal, entendo pela conversão das inconformidades em expedição de recomendação sem aplicação de multas.

III.VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, conforme precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do d. Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 170846/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 575/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Comunicação de Irregularidade. Município de São José dos Pinhais. Obra de Pavimentação. Contrato nº 280/2016 – SERMALI. Cautelar concedida pelo Despacho nº 239/19. Pela homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda de auditoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, atual COP, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de São José dos Pinhais.

A obra é objeto do Contrato nº 280/2016 – SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município com a empresa LEGNET Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 11/2016, para execução de serviços de 21.974,27 m² de pavimentação de via urbana, incluindo rotatórias, vias marginais e faixas de aceleração e desaceleração (faixa de domínio da BR 277), com serviços de instalações preliminares; terraplenagem; drenagem; meio-fio de concreto com sarjeta; reforço de subleito com areia e rachão; sub-base de saibro e brita 4A; base de brita graduada; imprimação; pintura de ligação; revestimento em CBUQ; calçada em CBUQ; rampas para PNE; plantio de grama; sinalização vertical e horizontal; sinalização provisória; ponte em concreto armado sobre o Rio Pequeno; trincheira em concreto armado sob a BR 277, serviços complementares e placas de obra – Trecho: Rua Marechal Hermes, entre Rua Anneliese Geliert Krigsner e Rua Sebastiana Santana Fraga.

Por ocasião da inspeção, realizada em 25 e 26 de outubro de 2017, a equipe da COP constatou que o Contrato nº 280/2016-SERMALI estava em fase de execução e que, além de serviços ainda não iniciados, havia serviços executados que não estavam em conformidade com o previsto em projeto (especificações técnicas), serviços medidos e pagos em quantidades superiores às reais executadas, bem como serviços com quantidades superiores às reais necessárias.

Quanto ao valor contratado, de R\$ 14.485.709,61 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos), havia um saldo remanescente de R\$ 4.087.804,02 (quatro milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e dois centavos) não pago, correspondente a 28,22% (vinte e oito vírgula vinte e dois por cento) do valor total da obra, considerando que o valor de R\$ 365.650,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), correspondente à 12ª Medição (última elaborada à época da inspeção), não havia sido efetuado.

Do total de itens de serviços medidos, no valor de R\$ 10.763.555,61 (dez milhões,

setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a equipe de auditoria constatou, por amostragem, com base na aferição “in loco” e ensaios realizados, a medição de serviços em quantidades a maior das reais executadas e de serviços executados em desacordo ao especificado em contrato, que corresponderiam ao montante de R\$ 1.116.282,27 (um milhão, cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), caso houvesse se concretizado o pagamento da 12ª Medição. Como o valor de R\$ 365.650,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), relativo à 12ª Medição não foi pago, chegou-se ao montante de R\$ 750.632,24 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) de dano ao Erário.

Subsidiaram as conclusões contidas na Comunicação de Irregularidade evidências fotográficas e documentais (Anexos 01 e 02), bem como Laudo Técnico referente às análises das amostras de pavimento, retiradas in loco, pela empresa DALCON Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal.

A COP recomendou a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com o fito de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao dano, em razão de suas respectivas atuações, bem como, a devolução, por parte do representante legal da empresa contratada, dos valores recebidos a maior pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto básico e por quantidades de serviços ainda não executados e já pagos, ou que, na melhor das hipóteses, que sejam corrigidos os erros, comprovados formalmente, e o valor do dano ao Erário apurado seja debitado do saldo remanescente.

Em função da gravidade das irregularidades e dos valores envolvidos, a Coordenadoria sugeriu, ainda, a adoção de medida cautelar, visando suspender os pagamentos relativos ao contrato em andamento, com o intuito de minimizar possíveis danos ao Erário e garantir o resultado positivo da fiscalização, destacando que a Prefeitura de São José dos Pinhais, por iniciativa própria, já suspendeu o pagamento da última fatura realizada, referente à 12ª Medição, até que fossem apurados os prováveis danos.

Por meio do Despacho nº 874/18 do relator originário do processo, Conselheiro Nestor Baptista (Peça nº 11), foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, tendo o mesmo apresentado suas razões de contraditório (Peça nº 22) e anexos (Peças 23 a 52), informando que em razão da presente Comunicação de Irregularidade, a Administração Pública vem adotando as medidas necessárias para sanar os apontamentos efetuados pela equipe técnica deste Tribunal, visando reparar quaisquer vícios que possam ter sido detectados durante a consecução da obra, tendo inclusive emitido Termo de Paralisação da Obra, visando acautelar-se de pagamentos e/ou execução de serviços, porventura, indevidos.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu “não terem sido apresentados documentos que pudessem alterar a condição evidenciada pela equipe de auditoria, embora tenham sido trazidos novos elementos, que apresentaram quantitativos de serviços executados que poderiam ensejar na redução do dano ao erário”, recomendando a retomada da execução da obra, a ser precedida de algumas correções e destacando que ainda não foi feito o juízo do pedido de suspensão cautelar dos pagamentos relativos ao Contrato em comento.

O Ministério Público de Contas, tendo em vista o indicativo de dano ao Erário decorrente da execução da referida obra, pugnou pela conversão desta Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, promovendo-se a citação dos responsáveis para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e à ampla defesa, destacando a necessidade de apreciação do pedido de suspensão cautelar dos pagamentos oriundos do contrato em comento.

VOTO

O art. 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, permite a esta Corte de Contas a adoção de medida cautelar “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, o que reputo ser o caso dos autos, vez que os fatos ventilados no presente explicitam a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras contratadas.

Face do exposto, com amparo no art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinei, por meio do Despacho nº 239/19 (Peça nº 58) liminarmente, a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 280/2016 – SERMALI e respectivo aditivo, conforme recomendação contida na presente Comunicação de Irregularidade, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres do Município de São José dos Pinhais, com a devida comunicação aos responsáveis.

Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determinei, ainda o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes responsáveis pelas práticas nominadas.

Assim, com fundamento no art. 262, § 7º, do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 239/19 (peça nº 58).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Homologar o Despacho nº 239/19 – GCDA, que suspendeu liminarmente os pagamentos relativos ao Contrato nº 280/2016 – SERMALI e respectivo aditivo, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres do Município de São José dos Pinhais;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 818321/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI BARIGUI, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA LUCIA RODRIGUES

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades formais e ausência de termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI BARIGUI, no valor de R\$ 23.903,54 (vinte e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17176/2007 e registrada no SIT sob n.º 3759, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 4245/13 (peça 10), procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC; (ii) publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93; (iii) constatou-se a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o que indica que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente e (iv) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 21, V, da Resolução n.º 28/2011 e no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Os interessados foram regularmente identificados (peça 16/20) tendo solicitado pedido de prorrogação de prazo (peças 29, 32, 35 e 38), deferido pelo Despacho 825/14-GCNB (peça 48). Os contraditórios foram apresentados às peças 51 e 55.

Em nova manifestação a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4267/15 (peça 59), entendeu que, no tocante aos itens formais (i e ii), em que pese não ser possível afastar as inconformidades, diante da baixa relevância das falhas, da ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou à análise do mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 17,82 (dezessete reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a sua restituição, considerou sanada a restrição.

Quanto à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, afirmaram que o documento apresentado não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, mas ponderou que em face do parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à ausência de indícios de inexecução e de dano ao erário, o item é passível de regularidade com ressalva.

Assim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos responsáveis para que haja a revisão dos procedimentos que eram causa às falhas formais.

Em preliminar, o Parquet de Contas opinou pela realização de diligência à então DAT visando elucidar os seguintes questionamentos:

(i) se a prestação de contas em apreço abrange a totalidade dos recursos públicos repassados durante a vigência do Termo de Convênio n.º 17176/2007, ou apenas ao valor de R\$ 23.903,54 indicado na Instrução n.º 4245/13-DAT (peça 10); e (ii) caso a prestação de contas seja parcial, se houve o julgamento da prestação de contas dos demais recursos repassados, identificando o respectivo número do processo. (Parecer 15882/15-SMPJTC, peça 60).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4712/18, peça 63) esclareceu que as presentes contas se referem ao valor de R\$ 23.903,54 (vinte e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme indicado na Instrução n.º 4245/13-DAT (peça 10), e que não há prestação de contas dos demais recursos, considerando que até a entrada em vigor do SIT (01/01/2012) os tomadores de recursos municipais prestavam contas das transferências voluntárias recebidas diretamente aos concedentes, no caso ora analisado, ao Município de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 991/18 (peça 64), considerando os precedentes deste Tribunal, corroborou o opinativo técnico manifestado na Instrução 4267/15-DAT (peça 59).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais, consignadas nos itens i e ii do relatório, as quais se apresentam de baixa relevância, não implicam em dano ao erário, à execução do convênio ou à análise das presentes contas, devendo ser relevadas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados.

No que pertine ao termo de cumprimento dos objetivos, conforme restou ponderado pela unidade técnica, o documento não foi emitido e assinado pela responsável pela fiscalização do convênio. Contudo, diante da existência de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à ausência de indícios de inexecução e de dano ao erário, cabível a sua conversão em ressalva.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI BARIGUI, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17176/2007 e registrada no SIT sob n.º 3759, ressalvando à inexistência de termo de cumprimento dos objetivos assinado pela fiscal do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI BARIGUI, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17176/2007 e registrada no SIT sob n.º 3759, ressalvando à inexistência de termo de cumprimento dos objetivos assinado pela fiscal do convênio;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 91534/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA SCHWANKE FROES, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, CARLA ANDERLE MALDANER, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, FRANKLIN JEAN MACHADO, IRIS ELAINE SENER SEGANFREDO, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PATRÍCIA AUGSTEN, ROSANE DE FATIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 577/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADES SANADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO OU QUE NÃO GERAM DANO AO ERÁRIO. À EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO OU À ANÁLISE DO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 158.600,00, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 04/2012 e registrada no SIT sob n.º 5930, tendo por objeto o custeio parcial do serviço de transporte de estudantes.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução n.º 4557/14 (peça 5), procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (ii) análise do acordo pactuado indica que os gastos são irregulares; (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; (viii) despesas duplicadas; (ix) despesas contatadas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; (x) ausência de comprovantes de recolhimento de saldo do convênio.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 08/18) e o contraditório foi exercido mediante a apresentação das peças 31, 33/37, 39/41 e 43.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1238/16 (peça 44), entendeu que no que diz respeito aos itens formais especificados nos itens i, iii e iv, supra, em que pese não ser possível afastar as inconformidades, diante da baixa relevância das falhas, da ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou à análise do mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange à indicação de que os gastos seriam irregulares, a unidade técnica entendeu sanada a restrição, opinando pela regularidade do item ao argumento de que houve cumprimento do percentual constitucional destinado ao ensino básico, atendimento à LRF, LDO e LOA, que autorizam a celebração de convênios, e houve a juntada da Lei Municipal n.º 931/2006 que estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício pessoal. Ademais, pontuou que o Município atuou em conformidade ao Acórdão n.º 180/11, proferido na Consulta 47730/10.

Quanto à extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, a então DAT entendeu que, em que pese os esclarecimentos não serem satisfatórios, a ausência de dano ao erário, desfalque, prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio, não há elementos que ampare a devolução dos recursos, recomendando a ressalva do item. Contudo, sugeriu a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 16, II, c/c art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005.

No que se refere aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a unidade técnica compreendeu que os argumentos lançados em contraditório saneiam a restrição.

Quanto à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, também entendeu que a defesa não apresentou argumentos satisfatórios a ilidir a restrição. Contudo, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do convênio, opinou pela ressalva do item, com aplicação de multa com fulcro no art. 16, II, c/c art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005.

Segundo a unidade, o item relativo às despesas duplicadas também não foi integralmente sanado. Contudo, por questão de economia processual, opinou pela ressalva da restrição, sem prejuízo de que a Diretoria de Execuções proceda às

anotações para os fins previstos no art. 17, parágrafo único, da LC n.º 113/05. A impropriedade referente às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física também não foi integralmente sanado, mas a DAT ponderou que, ante a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, cabível sua ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação.

No tocante à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo de convênio, a juízo da unidade técnica, a juntada da documentação à peça 31, pag. 29, saneou a inconformidade.

Ao final, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas que especificou na Instrução.

O Ministério Público de Contas não se opôs à regularidade das contas conforme instrução supra. Contudo, discordou da aplicação das multas, uma vez que a unidade técnica não mencionou os dispositivos violados que as subsidiem (Parecer 7410/16, peça 46).

Por ordem do Relator, os autos retornaram à unidade técnica, a qual, por meio da Instrução 4948/18-CGM (peça 49), diante das decisões recentes deste Tribunal, reviu pontualmente seu anterior opinativo, de modo a sugerir a regularidade com ressalva das contas, declinando da aplicação das multas anteriormente sugeridas.

O Parquet de contas ratificou o Parecer 7410/16 (Parecer 1066/18-5PC, peça 50)

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, das restrições apontadas inicialmente pela unidade técnica, foram saneadas ao longo da instrução as restrições relativas à indicação de que os gastos seriam irregulares, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo de convênio.

Das impropriedades que remanesceram, compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais consignadas nos itens i, iii e iv do relatório, as quais se apresentam de baixa relevância, não implicam em dano ao erário, à execução do convênio ou à análise das presentes contas, devendo ser relevadas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Quanto à extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, conforme consignado pela unidade técnica, em que pese os contraditórios não as justificarem integralmente, a ausência de dano ao erário, desfalque, prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio, assim como os precedentes deste Tribunal, determinam a conversão da irregularidade em ressalva.

No que pertine às despesas duplicadas, as quais também não restaram sanadas na integralidade, também acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido de ressalva do item, tendo em vista que as devoluções que se deixaram de demonstrar se referem a duas despesas cujos valores são de R\$ 91,30 (noventa e um reais e trinta centavos).

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Entre Rios do Oeste à Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 04/2012 e registrada no SIT sob n.º 5930, tendo em vista a extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, as despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e despesas duplicadas.

II - por expedição de recomendação aos responsáveis para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Entre Rios do Oeste à Associação dos Estudantes de Entre Rios do Oeste, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 04/2012 e registrada no SIT sob n.º 5930, com ressalva tendo em vista a extrapolação de valor previsto no plano de aplicação, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, as despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e despesas duplicadas.

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 265024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE

DE ALMEIDA PAIVA, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JAIME FERNANDO MENDES (FALECIDO(A) EM 2013), MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 578/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADES SANADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO OU QUE NÃO GERAM DANO AO ERÁRIO, À EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO OU À ANÁLISE DO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, no valor de R\$ 660.000,00, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6407, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução n.º 8071/14 (peça 5), procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vii) pagamentos duplicados e (viii) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas, mas sugeriu a prévia concessão do contraditório (Parecer 17291/14, peça 6).

Os interessados foram regularmente identificados (peças 09/12) e solicitaram a prorrogação de prazo, o que foi concedido (despacho 4564/14, peça 23). O contraditório foi exercido mediante a apresentação das peças 30/32 e 35/34.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 995/17 (peça 39), entendeu que no que diz respeito aos itens formais especificados nos itens i, ii, iii e iv, supra, em que pese não ser possível afastar as inconformidades, diante da baixa relevância das falhas, da ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou à análise do mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a então DAT entendeu que, em que pese os esclarecimentos não sanarem integralmente o item, a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, recomendou a ressalva do item, sem prejuízo de recomendação aos jurisdicionados. No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a juízo da unidade técnica, também não foi integralmente sanado. Contudo, por questão de celeridade processual e eficiência, opinou pela ressalva da restrição, sem prejuízo de recomendação aos jurisdicionados.

Quanto aos pagamentos duplicados e às disparidades entre os extratos bancários e as despesas informadas, a unidade técnica compreendeu que os argumentos lançados em contraditório saneiam a restrição.

Ao final, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais e se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 (Instrução 995/17, peça 39).

O Ministério Público de Contas não se opôs à regularidade com ressalva das contas conforme instrução supra (Parecer 9237/17, peça 41).

Por ordem do Relator, foi oficiado à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal visando à obtenção de informações sobre eventual ação tendo como objeto a terceirização indevida de mão de obra da municipalidade, mediante a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo Município (Despacho 81/18, peça 42).

A Promotoria de Justiça informou a existência de Ação de Improbidade Administrativa n.º 1094-902015.8.16.0145, em face de Dartagnan Calixto Fraiz e Mauro Franciscon ante a contratação de funcionários para exercer funções nas áreas de educação, saúde e assistência social, por intermédio da APMI (peça 47).

O Relator então renovou o ofício à citada Promotoria solicitando cópia da ação de improbidade (Despacho 1052/18, peça 49), o que foi atendida às peças 50.

Em diligência interna, o Relator constatou que a Ação de Improbidade foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 24.08.2018, determinando a anexação da respectiva sentença aos presentes autos e o encaminhamento à unidade técnica e ao Parquet de Contas.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a decisão judicial não trouxe elementos de prova capazes de desconstituir as improbidades, reiterando a Instrução 995/17 da DAT. (Instrução 4051/18, peça 56).

Outrossim, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações (Parecer 735/18-4PC, peça 58)

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, das restrições apontadas inicialmente pela unidade técnica, foram saneadas ao longo da instrução as restrições relativas aos pagamentos duplicados e às disparidades entre os extratos bancários e as despesas informadas. Das impropriedades que remanesceram, compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais consignadas nos itens i, ii, iii e iv do relatório, as quais se apresentam de baixa relevância, não implicam em dano ao erário, à execução do convênio ou à análise das presentes contas, devendo ser relevadas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação a unidade técnica entendeu que, em que pese os esclarecimentos não sanarem integralmente o item, a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, assim como por celeridade processual e eficiência quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, cabível a ressalva dos itens, sem prejuízo de recomendação aos jurisdicionados.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público

de Contas e, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6407, ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e as despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II - por expedição de recomendação aos responsáveis para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2012 e registrada no SIT sob n.º 6407, com ressalva ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e as despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 596458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FENIX, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 579/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Fênix, no valor de R\$ 202.147,48 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto a realização do II Seminário Ações pela Vida - crianças, adolescentes, jovens, familiares e cuidadores vivendo e convivendo com DST/AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 1105/2016, peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação à Secretaria Estadual para que observe nas próximas transferências o prazo de encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, em face do atraso de 116 dias evidenciado. Considerando a inconformidade apontada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 7626/16, peça 06) sugeriu, preliminarmente, a intimação dos jurisdicionados para fins de contraditório.

Regularmente cientificados (peças 08, 09 e 10), a Secretaria de Estado manifestou-se à peça 21 esclarecendo que revisou os procedimentos para cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 423/18, peça 24) opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão da baixa relevância da falha citada, a qual não causou dano ao erário, nem prejudicou a execução do objeto conveniado.

O parquet de Contas (Parecer 50/19, peça 25) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme posicionamento firmado pelo órgão em feitos semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única impropriedade apontada pela unidade técnica relativa ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal possui caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a ASSOCIAÇÃO FENIX, no valor de R\$ 202.147,48 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e à ASSOCIAÇÃO FENIX, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a ASSOCIAÇÃO FENIX, no valor de R\$ 202.147,48 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativa ao exercício de 2013.

II. Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e à ASSOCIAÇÃO FENIX, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 908468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIADA VIEIRA LEONARDO, ASSOCIAÇÃO

DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO

PROF. JOSÉ WANDERLEY, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA

STÜRMER GAUER, LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MARCIA

MADALENA CAMIENSKI DUARTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORA: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 580/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades sanadas ao longo da instrução. Subsistência de restrições formais que não maculam as contas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Integração Professor José Wanderley, no valor de R\$ 131.559,84, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 19046/2010 e registrada no SIT sob n.º 3662, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 8304/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) Ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) Publicação intempestiva de aditivo; (vi) Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (vii) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (viii) Ausência de extratos bancários.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 09/13) tendo solicitado pedido de prorrogação de prazo (peças 19 e 21). O contraditório foi exercido mediante a apresentação das peças 27 e 29.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1404/16 (peça 40), entendeu que no que diz respeito aos itens formais (n.ºs 102, 105, 106, 304 e 410), em que pese não ser possível afastar as inconformidades, diante da baixa relevância das falhas, da ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou à análise do mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções, sem prejuízo da emissão de recomendação.

No que tange à ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e à ausência dos extratos bancários, diante da anexação dos respectivos comprovantes e extratos, a unidade considerou sanadas as impropriedades.

Ao final, reputou mantida a restrição quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a qual conduziu ao opinativo de irregularidade das contas, com recolhimento parcial de recursos e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade quanto ao art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, em face dos arts. 24, 31, inc. VI, 205, caput, 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, entendeu pela irregularidade do objeto do Termo de Convênio n.º 19046/2010, tendo-se em vista os arts. 24; 30, inc. VI; 205, caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da CF/88 c/c o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). (Parecer 6309/16, peça 41).

Foi oportunizado novo contraditório ao Município (Despacho 1559/16-GCNB) que mediante as peças 46/49 apresentou defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira Instrução 2380/18 (peça 50) entendeu pela regularidade das contas, com expedição de recomendações para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas SBC.

O Parquet de contas, por sua vez, compreendeu superadas as alegações anteriormente deduzidas (Parecer 6309/16, peça 41) e, diante da instrução da unidade técnica, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas com recomendações (Parecer 231/18-6PC, peça 51).

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais, consignadas nos itens i, ii, iii, iv e v do relatório, as quais se apresentam de baixa relevância, não implicam em dano ao erário, à execução do convênio ou à análise das presentes contas, devem ser relevadas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos jurisdicionados.

No que pertine à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, o documento de peças 49 comprova o recolhimento do saldo do convênio. Assim, considera-se sanada a impropriedade, também sem prejuízo de emissão de recomendação aos jurisdicionados, consoante proposto pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Integração Professor José Wanderley, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 19046/2010 e registrada no SIT sob n.º 3662.

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011 quanto a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a fim de que não ocorra a reincidência;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Integração Professor José Wanderley, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 19046/2010 e registrada no SIT sob n.º 3662.

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas e adotem as providências requeridas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011, quanto a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a fim de que não ocorra a reincidência.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1044039/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GERALDO GARCIA MOLINA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, VALDIR GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 581/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Figueira, no valor de R\$ 143.500,00 (cento e quarenta e três mil e quinhentos reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para reforma e ampliação do Hospital Municipal de Figueira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 439/15, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência da certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual nos regulares; e (v) indicação de falhas na execução do objeto. Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 e 14). O Fundo Municipal de Saúde manifestou-se às peças 24 e 26 e o Município de Figueira às peças 28 e 29.

Após análise dos contraditórios apresentados, a CGE manifestou-se, conclusivamente, por meio da Instrução 515/18 (peça 31) (Instrução 1859/16, peça 21) pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que evidenciou o cumprimento dos objetivos e metas estipulados, verificando ter remanescido apenas as impropriedades relativas aos atrasos e ausência de certidão de natureza formal. O Ministério Público de Contas (Parecer 934/18, peça 32), diante do termo de recebimento definitivo emitido em junho de 2014, corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que restou devidamente comprovado o recebimento definitivo da obra à peça 29, comungo com o opinativo técnico de regularidade das contas, uma vez que as impropriedades referentes aos atrasos e à ausência de certidão durante a execução da transferência possuem caráter meramente formal, não causando

prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, diante do exposto e em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, no valor de R\$ 143.500,00 (cento e quarenta e três reais e quinhentos centavos), relativa aos exercícios de 2011 a 2013.

II - expedição de recomendação à FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, no valor de R\$ 143.500,00 (cento e quarenta e três reais e quinhentos centavos), relativa aos exercícios de 2011 a 2013.

II. Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 583/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PREJULGADO Nº 06 E DE CONTABILIDADE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PREJULGADO Nº 06 E EM OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 87, IV, G, DA LEI ORGÂNICA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdonir Luiz Weizenmann. A então Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas: (i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (iii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fonte. (Instrução 1385/15, peça 27).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões e documentos às peças 33/35.

Em nova instrução, a aludida unidade entendeu regularizadas as impropriedades relacionadas ao Controle Interno e mantida a que diz respeito à assessoria jurídica, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor responsável (Instrução 1380/16, peça 36).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas pelos motivos dispostos na instrução, acrescendo, ainda, a irregularidade relacionada ao acúmulo ilegal de funções praticada pela contadora efetiva da Câmara, Sra. Liziane Brizot (Parecer 3397/16, peça 37).

Novo contraditório foi oportunizado e a municipalidade apresentou razões e documentos às peças 43/44 e 46/47, os quais foram submetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após analisá-los, entendeu mantida a irregularidade relativa à assessoria jurídica de modo a manter o opinativo de irregularidade das contas (Instrução 800/17, peça 50).

O Ministério Público de Contas propugnou pela notificação do Chefe do Poder Executivo de Santa Helena a fim de que apresente cópia dos atos emitidos pela Procuradoria Municipal relacionados à prestação de serviços jurídicos ao Legislativo durante o ano de 2013. (Parecer 2870/17, peça 51).

O relator acolheu a proposição ministerial e os interessados apresentaram esclarecimentos às peças 56 e 58/68.

Em análise, a unidade técnica manteve o seu opinativo anterior (Instrução 1840/17, peça 70).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e acresceu "como causa de irregularidade a imprópria celebração do Contrato de Prestação de Serviço n.º 01/2013, firmado com a empresa da contadora Eliane Stopp - ES Serviços e Consultoria Ltda., pro violação ao preceito do artigo 39 da Constituição Estadual, devendo ser responsabilizado o Sr. VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, à restituição integral do valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); sem prejuízo também lhe ser aplicadas as seguintes multas:

a) Do artigo 87, inciso IV, alínea "g", por afronta ao disposto no artigo 39, da Constituição do Estado do Paraná;

b) Do artigo 87, inciso IV, alínea "h", por apresentar na prestação de contas atual documentos contendo falsas declarações de inexistência de contratação de serviços contábeis, conforme constou das peças 07 e 08;

c) Do artigo 87, inciso III, alínea "f", por descumprir o Prejudicado 06 dessa Corte (Acórdão nº 1111/2008);

d) Do artigo 89, § 1º, inciso I, fixando-se a multa no percentual máximo previsto (30%) no § 2º, sobre o valor integral do Contrato de Prestação de Serviço n.º 01/2013; independentemente da restituição ou reparação do dano.

Em razão da falsidade declarações contidas nas peças 07 e 08, em face do que consta na peça 60, propugna-se pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas pertinentes no seu âmbito de atuação.

No que tange ao noticiado descumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009, propugna-se a instauração de procedimento específico para apurarem-se os fatos e respectivas responsabilidades. (Parecer 6241/17, peça 71).

A Câmara Municipal foi intimada e apresentou a petição intermediária (peça 76/78).

Em sua derradeira apreciação, a unidade técnica entendeu que a documentação apresentada justificou em parte a conduta do gestor relacionada à assessoria jurídica, de modo que entendeu que a impropriedade anteriormente detectada mereça ser convertida em ressalva. Contudo, reputou mantida a impropriedade referente às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual enseja a irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor. Ademais, entendeu incabível a restituição de valores, porquanto ausentes indícios de que o serviço não foi prestado e acolheu as justificativas quanto à declaração firmada pelas servidoras, não necessitando de medidas adicionais (Instrução 3538/18, peça 81).

A 5ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade instrutiva e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ante a ofensa ao art. 37, II, da CF (Parecer n.º 758/18, peça 82).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica em sua derradeira instrução, denota-se que dois aspectos merecem análise pormenorizada, quais sejam: (i) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No que pertine às funções de assessoria jurídica, consoante a unidade técnica ponderou, verificou-se a posterior realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico, ocupado desde 19/06/2017 por Moises Levi Giovanela, circunstância que permite a conversão da irregularidade do item em ressalva, conforme manifestações uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas.

Quanto às funções técnicas de contabilidade, aspecto inicialmente suscitado pelo Parquet de contas, após a análise do contraditório, a unidade técnica aduziu: "entendemos que, de fato, os serviços contratados não englobam todas as atividades inerentes ao cargo de contador, entretanto, são serviços básicos e rotineiros relacionados à contabilidade, planejamento e orçamento, bem como acompanhamento nestas áreas, atividades próprias da Administração, que podem ser regularmente exercidas por servidores públicos, infringindo assim a regra do concurso público imposta no art. 37, II, da Constituição Federal.

Destaca-se, conforme consta no parágrafo quarto do Contrato n.º 01/2013, que a empresa deveria disponibilizar representante por no mínimo 20 horas semanais para prestação dos serviços, o que demonstra a substituição de mão de obra própria [...]. Além da terceirização do cargo de contador, o Prejudicado n.º 06 desta Casa também trata das assessorias contábeis e jurídicas, estabelecendo que estas não podem ser aceitas para fins de acompanhamento da gestão, mas sim para questões de alta complexidade, que exijam notória especialização, e com prazo determinado compatível, o que não ocorre no presente caso. [...]

No caso em exame os serviços foram inicialmente contratados por 12 meses, evidenciando a finalidade de acompanhamento da gestão, em desacordo com o disposto no Prejudicado n.º 06 - TCE/PR.

Destacam-se algumas decisões deste Tribunal em que a contratação de assessorias com finalidade de acompanhamento foi julgada irregular:

ACÓRDÃO Nº 6121/16 - Segunda Câmara I. julgar irregulares as contas do Sr. Valdecir Andrade da Silva, como Presidente da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejudicado 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina;

ACÓRDÃO Nº 2647/15 - Tribunal Pleno EMENTA: Procedência Parcial. Representação do Ouvidor. Lei 8.666/93. Pregão. Ofensa a Prejudicado TCEPR 06 - Acórdão 1.111/2008. Serviço que se confunde com as atribuições da Contadoria Municipal. Ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal. Atividades Corriqueiras que não se enquadram na rubrica alta complexidade. Multa Administrativa nos termos do Art. 85, IV, g da LC 113/05.

ACÓRDÃO Nº 2880/16 - Primeira Câmara I - Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ramiilândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejudicado n.º 06 - TCE/PR;

Conforme apontado no Parecer Ministerial a contratação também afronta ao contido no artigo 39 da Constituição Estadual do Paraná, que assim dispõe:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Com efeito, em que pese as razões apresentadas pela municipalidade às peças 78, a contratação da empresa de assessoria contábil não se justificou, na medida em que se trata de tarefas que deveriam ser desempenhadas por servidor público e, portanto, ofende o art. 37, II, da Constituição Federal e está em desacordo com o que prevê o Prejudicado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.

Contudo, verifica-se que nas prestações de contas dos exercícios subsequentes não

houve qualquer restrição pela unidade técnica relacionada ao exercício da contabilidade, de onde se conclui que a edilidade não persistiu com erro objeto de apontamento por este Tribunal no exercício de 2013.

Assim, valendo-me do mesmo juízo de razoabilidade utilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público de Contas quando da análise da restrição quanto à assessoria jurídica, entendo que o fato de a municipalidade ter evitado novas contratações nos exercícios posteriores mereça ser sopesado para o fim e converter a irregularidade em ressalva até mesmo porque não se afigura suficiente a macular a gestão da edilidade por inteira.

A propósito:

"Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAEE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)" (Acórdão n. 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente" (Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Leis Bonilha).

Diante do exposto, entendo que tanto a funções da assessoria jurídica quanto as funções técnicas da contabilidade são insuficientes para macular toda a gestão e podem ser objeto de ressalva às contas do exercício de 2013.

Isto posto discordo das manifestações da CGM e do Parquet de Contas e, com fulcro no art. 16, II, LC N.º 113/2005 VOTO pela regularidade das contas em exame, com ressalvas em face das funções de assessoria jurídica ter ocorrido em desacordo com o disposto no Prejudicado n.º 06 e da contabilidade ter ocorrido em desacordo com o disposto no Prejudicado n.º 06 e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná. Aplico, por conseguinte, a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, tendo em conta a prática de Ato contrário à norma legal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas em exame, com ressalvas em face das funções de assessoria jurídica ter ocorrido em desacordo com o disposto no Prejudicado n.º 06 e da contabilidade ter ocorrido em desacordo com o disposto no Prejudicado n.º 06 e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. Valdonir Luiz Weizenmann, tendo em conta a prática de Ato contrário à norma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 - Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 311080/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 584/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Miraselva. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva. Atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual da Câmara Municipal de Miraselva, concernente ao exercício financeiro de 2016.

Em sua primeira análise instrutória, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução n.º 238/18 (peça 9), opinou pela abertura do contraditório em razão de impropriedades, que poderiam levar à irregularidade das contas e aplicação de multas, quais sejam: (i) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa n.º 128/2017; e (ii) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015[1].

Restou devidamente notificado o gestor das contas (peças 12 e 14), ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, o qual apresentou defesa (peça 16), arguindo: (i) que por encontrar no Município de Miraselva em alerta em razão do gasto com pessoal no segundo semestre (53,35%), as publicações dos relatórios de gestão eram feitas trimestralmente, assim "a publicação do 1º quadrimestre que deveria ser em 30/05/2016 e do 2º quadrimestre em 30/09/2016, ocorreram em atraso, a do 1º quadrimestre por uma falha no envio da matéria para publicação a mesma não teve a publicação no prazo, procurando dar maior transparência aos atos do Legislativo, foi encaminhado o relatório do 1º quadrimestre em 17/03/2017, e do 2º quadrimestre em 03/10/2016" (fls. 4); e (ii) que o Município de Miraselva faz as suas publicações no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, tendo encaminhando o arquivo para publicação dentro do prazo, mas que por problemas de conversão da matéria para o PDF, sob responsabilidade da AMP, não foi publicado o relatório de gestão fiscal dentro do prazo, asseverando que houve publicidade, inclusive no portal de transparência. Assim, o interessado pugnou pela regularidade das contas, com ressalva, e sem aplicação de multas.

Verificando as justificativas apresentadas pelo gestor das contas, a COFIM (Instrução n.º 85/18, peça 17) argumentou que, com relação à ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, a impropriedade persiste haja vista que, embora argumente o interessado que não publicou o RGF do primeiro semestre de 2016 em razão de que procedeu às publicações quadrimestrais do referido documento, haja vista que o Município de Miraselva se encontrava em regime de alerta por extrapolação de gastos com pessoal, não houve a efetiva comprovação das publicações conforme informado pelo interessado. Relativamente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, a unidade sugeriu a ressalva e aplicação de multa, em face da confirmação pelo interessado da publicação extemporânea. Diante disso, a unidade sugeriu a irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 331/18, peça 18), acompanhou a unidade e recomendou a desaprovação das contas.

Intervindo novamente no feito, o interessado apresentou novas justificativas e documentos (peça 22), os quais não demoveram a unidade técnica de seu opinativo (Instrução n.º 3511/18, peça 26) pela irregularidade das contas, eis que ainda não demonstrada publicação do relatório de gestão fiscal, haja vista que a publicação relativa ao segundo quadrimestre encontra-se ilegível.

Já o órgão ministerial (Parecer n.º 370/18, peça 28) levantou questões referentes ao controle interno da Câmara, tendo em vista que o controlador é funcionário do Executivo e titular de cargo de nível médio, não havendo demonstração de sua qualificação para o exercício da função de controlador interno. Assim, opinou preliminarmente pela realização de diligência externa à origem.

Em resposta (peça 33), o interessado destacou que: (i) apresentou cópia da Lei Municipal n.º 384/2007 (que institui o sistema de controle interno); (ii) o senhor CLÁUDIO ARTEMAN possui formação em gestão pública; (iii) o Legislativo não possui autonomia administrativa, estando, ainda, vinculado ao Poder Executivo, sendo que o desmembramento está sendo promovido e que será implantado já no próximo exercício, portanto, não possuindo unidade seccional de controle interno; e (iv) encaminhou documento comprobatório da publicação do relatório do segundo semestre.

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 4354/18, peça 35) considerou regularizado o item relativo à ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, afastando a multa desse respectivo item, mas manteve a ressalva relativa ao atraso na publicação do relatório, com também a respectiva multa. No mesmo sentido, o Ministério Público (Parecer n.º 723/18, peça 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, extrai-se que os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial são harmônicos quanto à regularidade, com ressalva, das contas e com aplicação de multa, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Não há como divergir da instrução. Efetivamente, como até mesmo admitido pelo interessado (peças 16 e 22), ocorreu o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, o qual foi publicado em 05/02/2016, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2016. Trata-se de impropriedade de natureza formal, que permite ressalva às contas, como de fato sugerido na instrução. Registre-se que, efetivamente houve o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, mas muito diminuto, o que permite considerá-lo apenas como ressalva, sem aplicação da multa.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, ressalvando atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015;

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, com ressalva em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O referido relatório foi publicado em 05/02/2016, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2016

PROCESSO Nº: 320119/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 585/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Impropriedades que não

macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva e multas. I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Silvio Antônio Damaceno, presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2915/17 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n. 124/2017 e 128/2017, ambas do TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; c) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; d) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 (6º bimestre do exercício anterior e do 1º ao 5º bimestres do exercício da prestação de contas); e) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas); f) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016; g) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; e, h) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Embora devidamente cientificados com vistas ao exercício do contraditório o gestor, Sr. Silvio Antônio Damasceno e o Sr. James Amadeu, gestor no período de 01/06/2016 a 03/10/2016, respectivamente, por meio eletrônico (peça 13) e por meio de Ofício (peça 15), ambos deixaram transcorrer o prazo in albis (peça 23).

Diante da aludida omissão a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2184/18 (peça 24), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 523/18, peça 25) opinaram pela irregularidade das contas.

Na seqüência, por meio do Despacho 1780/18 (peça 26), o Relator determinou nova citação da entidade para exercício do contraditório.

Devidamente citado (peça 27) o consórcio, representado pelo Sr. Silvio Antônio Damaceno, manifestou-se (peça 33) justificando os apontamentos realizados e anexando novos documentos.

Após a pertinente análise, a CGM (Instrução 4760/18, peça 34) verificou que restaram sanadas as irregularidades referente ao relatório do controle interno; à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial; às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio e à ausência de comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

No que tange aos atrasos verificados nas publicações do RREO, RGF e no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM, entendeu a unidade técnica que podem ser objeto de ressalvas às contas, sugerindo a aplicação de uma multa em razão do atraso na entrega de dados a este Tribunal.

Ao final, constatando ter remanescido a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual de -4,35%, sugeriu a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, afastando, contudo, a ressalva quanto ao atraso do envio dos dados ao SIM-AM (Parecer 518/18, peça 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades apontadas inicialmente pela unidade técnica na Instrução 2915/17 (peça 11) subsiste, como restrição às contas, o déficit financeiro/orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 4,35%. Entretanto, entendo que, embora tenha ocorrido o referido déficit, dito apontamento não provocou grave impacto apto a macular as contas em comento, possibilitando, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, sua conversão em ressalva, assim como o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sugerida na Instrução 4760/18 - CGM (peça 34).

Relativamente aos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (6º bimestre do exercício anterior e do 1º ao 5º bimestres do exercício da prestação de contas), do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas) e nas remessas de dados mensais do SIM-AM (abertura, janeiro a dezembro e encerramento) comungo com o entendimento da unidade técnica de que podem ser objetos de ressalva, uma vez que não causaram prejuízos relevantes à presente prestação de contas, principalmente se considerado que os relatórios foram efetivamente editados e publicados pela entidade.

Da mesma forma, não obstante tenha sido verificado atraso nas publicações do RREO e do RGF, mostra-se plausível a justificativa ofertada, e, no mesmo sentido do que vem defendido pela CGM (peça 34) e pelo parquet (peça 36) deixo de aplicar multa aos gestores.

Por fim, verifico que os reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM - vide tabela de fls. 04 e 05 da Instrução n.º 4760/18-CGM - extrapolam o limite de dias tidos como razoável por este Relator, uma vez que todos são superiores a 30 dias, razão pela qual aplico a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas, a cada um dos gestores individualmente.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, a cada um dos gestores individualmente.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silvio Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017; e do Sr. Jamis

Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; ressalvando os atrasos verificados nas publicações do RREO, RGF e no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM;
 II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (161 dias) e aos meses de janeiro (339 dias), setembro (191 dias), outubro (161 dias), novembro (114 dias), dezembro (77 dias) e encerramento (46 dias);
 III) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de fevereiro (309 dias), março (309 dias), abril (280 dias), maio (280 dias), junho (247 dias), julho (252 dias) e agosto (222 dias);
 IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silvío Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017; e do Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; com ressalva em face dos atrasos verificados nas publicações do RREO, RGF e no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (161 dias) e aos meses de janeiro (339 dias), setembro (191 dias), outubro (161 dias), novembro (114 dias), dezembro (77 dias) e encerramento (46 dias).

III. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de fevereiro (309 dias), março (309 dias), abril (280 dias), maio (280 dias), junho (247 dias), julho (252 dias) e agosto (222 dias).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 184626/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Ivaté

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 586/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Misael Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ivaté e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 388/18 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente, como impróprias:

(a) o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 foi publicado em 23/03/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017; e

(b) existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Em sede de contraditório, o responsável pelas contas em exame aduziu, pontualmente, que (peça n.º 15):

(a) o que ocorreu, foi que ao emitirmos os relatórios e enviarmos para publicação, um deles, no caso o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão do 2º semestre, de forma equivocada foi emitido com período incorreto, ou seja 1º semestre, apenas esse demonstrativo, motivo pelo qual foi emitido e publicado novamente em 23 de março de 2017 para a correção do período demonstrado, conforme publicação anexa, Jornal do dia 28 de janeiro de 2017, ficando assim comprovado que o Relatório Simplificado foi publicado dentro do prazo.; e

(b) o superávit apresentado foi creditado em conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Ivaté – FECL – conforme Lei 710/2017 e publicação abaixo.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4131/18 (peça n.º 16), reputou regularizado o apontamento referente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, mantendo, contudo, a restrição do superávit financeiro, visto que "não ficaram demonstradas as condições previstas no artigo 24, da Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal, especificamente quanto à sua contabilização e ajuste da fonte de recursos, além da comprovação da operação mediante extrato bancário específico".

No mesmo sentido se deu o juízo esboçado pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende de leitura do Parecer n.º 966/18-1PC (peça n.º 17).

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos, o interessado, incidentalmente, protocolou novos esclarecimentos, no seguinte sentido (peça n.º 19):

a) A Lei 710/2017 foi aprovada com intuito exclusivo para constituição do Fundo Especial cujo objetivo é a execução de obras sendo a ampliação do prédio da câmara, a construção da garagem para veículo da câmara, instalação de alambrados e construção de área de serviços;

b) O projeto que resultou na Lei 710/2017, foi devidamente amparado por parecer jurídico, projetos e comprovação de viabilidade anexos;

c) A compatibilidade com os instrumentos orçamentários são comprovadas através dos anexos deste, cujas cópias seguem nesta manifestação;

d) A viabilidade também é comprovada vista a apresentação de planta arquitetônica anexa que demonstra que atualmente a câmara não dispõe de garagens, cercamentos com alambrados, área de serviço e despensa, banheiros suficientes e elevador;

e) As sobras financeiras que compõem o superávit foram devidamente transferidas no Exercício de 2017 para Conta específica do Fundo do Banco do Brasil Ag. 2119-9, Conta Corrente 16023-7, cujo extrato da conta bancária segue anexa;

f) Para a comprovação da contabilização do recurso, segue o razão contábil que demonstra a transferência entre a conta movimento da Câmara para a conta específica do Fundo;

g) Como lastro para comprovação do equilíbrio Financeiro das Contas Municipais, temos a afirmar que as sobras dos repasses do Executivo que ficaram no Legislativo em 2017 para a formação do Fundo, não incorreram em causar nenhuma dificuldade Financeira no Executivo, haja vista que as Contas do Executivo também estão perfeitamente equilibradas e com Superávit na Fonte 000 Livres conforme relatório do Superávit anexo.

Ato contínuo, por meio do r. Despacho n.º 2137/18-GCNB (peça n.º 20), determinouse o encaminhamento dos "autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Ivaté, para que informe/comprove o atendimento da Instrução Normativa n.º 89/2013, notadamente quanto à contabilização e ajuste da fonte de recursos, assim como da comprovação da operação mediante extrato bancário específico".

Em atendimento ao despacho em destaque, o Sr. Misael Alves da Silva protocolou as mesmas justificativas e documentos constantes da peça n.º 19 (vide peças n.os 24 e 26).

Desse modo, em derradeira manifestação, a CGM, em sua Instrução n.º 4855/18 (peça n.º 27), converteu em ressalva o apontamento remanescente, visto que "a entidade não observa que os recursos do fundo devem ser controlados e aplicados por código específico de fonte, da tabela 'Fontes de Recursos Padrão', do SIM-AM, no caso a fonte '068', não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial".

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou as conclusões vertidas pela unidade técnica, qual seja pela regularidade com ressalva das contas (Parecer n.º 1140/18-1PC, peça n.º 28).

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que, uma vez saneadas as únicas restrições passíveis de tornar irregulares as contas, devidamente apontadas pela unidade técnica durante a instrução, encontra-se o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017.

Isso porque, conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o interessado trouxe justificativas capazes de afastar o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, tendo a aparente extemporaneidade decorrido da republicação realizada em 23/03/2017 - correção do Demonstrativo Simplificado –, quando, de fato, a primeira publicação se deu tempestivamente, mais especificamente em 28/01/2017, atendendo, por conseguinte, os ditames do art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00[1].

Já no que diz respeito ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, assiste integral razão à unidade técnica, visto que, ainda que se mostrem plausíveis as explicações trazidas em sede de contraditório, estas ilidem apenas as irregularidades derivadas do descumprimento do artigo 24 da Instrução Normativa n.º 89/2013 – TCE/PR, e não da classificação da fonte de recursos.

Explico.

Em sua primeira manifestação, a CGM destacou que caso restasse comprovada a constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, deveria, igualmente, ocorrer a transferência dos recursos para fonte de recursos específica, contudo, em manifestações posteriores, o gestor restringiu-se a trazer documentos que refletem integral atendimento aos requisitos do artigo 24, § 3º, da Instrução Normativa[2] em comento.

Porém, conforme certificado pela unidade técnica, a Câmara em epígrafe não observou o Layout 2017 do Sistema de Acompanhamento Mensal[3], que determina que a Fonte Padrão "Fundo Especial da Câmara Municipal" seja incluída no código '068', e não no '001', o que denota impropriedade de natureza formal, merecendo tal constatação ser objeto de ressalva.

Destarte, acato as manifestações da CGM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ivaté, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva, CPF n.º 617.777.659-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, em decorrência da falta de ajuste da fonte de recursos superavitários constantes do Fundo Especial criado pela Lei n.º 710/2017, nos moldes do Layout 2017/SIM-AM;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaté, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva, CPF n.º 617.777.659-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, com ressalva em decorrência da falta de ajuste da fonte de recursos superavitários constantes do Fundo Especial criado pela Lei n.º 710/2017, nos moldes do Layout 2017/Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. § 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

3. Vide fls. 133 no site <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/pdf/00322229.pdf>

PROCESSO Nº: 196489/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 587/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise por meio da Instrução n.º 229/18 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM e atraso de 8 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de junho de 2017.

Intimado eletronicamente (peça 13), a entidade por intermédio de seu gestor, manifestou-se (peças 16-18) anexando novo balanço patrimonial corrigido.

Em nova análise (Instrução 3553/18, peça 19) a CGM opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a entidade corrigiu as divergências verificadas inicialmente no balanço patrimonial, entretanto, manteve a sugestão de aplicação de multa pelo atraso no envio de dados eletrônicos do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/18, peça 21), preliminarmente, solicitou diligência à origem a fim de que a entidade prestasse esclarecimentos relativos ao fato de o controlador interno não ser funcionário efetivo do Poder Legislativo Municipal.

Deferida a diligência (Despacho 2004/18, peça 22), a entidade manifestou-se (peças 26-28) esclarecendo que devido ao exíguo quadro de pessoal do Legislativo, existe um único Controle Interno no Município responsável pela fiscalização dos poderes executivo e legislativo.

Em última análise, a CGM (Instrução 4350/18, peça 29) ratificou seu posicionamento pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O parquet de contas (Parecer 815/18, peça 30), após análise dos contraditórios apresentados, verificou que restou sanada a irregularidade relativa ao Controle Interno, sugerindo a aprovação das contas com ressalva e multa, em virtude do atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas o apontamento relativo ao atraso de 8 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de junho de 2017, o qual, nos termos sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pode ser objeto de ressalva, uma vez que não maculou a prestação de contas, nem mesmo causou prejuízos relevantes na análise de dados por este Tribunal.

Contudo, afastado a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso em pauta é inferior a 30 dias, não extrapolando o limite tido por significativo e relevante por este Relator.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, CPF n.º 350.490.499-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressalvando o atraso de 8 dias na alimentação dos módulos SIM-AM relativos ao mês de junho de 2017;

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, CPF n.º 350.490.499-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, com ressalva em face do atraso de 8 dias na alimentação dos módulos SIM-AM relativos ao mês de junho de 2017.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 283159/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Infrção ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres. Cancelamentos de restos a pagar. Atrasos na entrega do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antônio Cláudio Santiago, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvou, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	28/07/2016	58
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Março	2016	30/06/2016	22/08/2016	53
Abril	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Mai	2016	29/07/2016	24/10/2016	87
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	15/12/2016	45
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

O Ministério Público de Contas (peça 82) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que foram contraídas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nos Grupos: recursos ordinários/livres e transferências do FUNDEB, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 38, fl. 18/19):

Descrição	Ativo financeiro (a)	Passivo financeiro (b)	Contas pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado estatal (e)	Resultado financeiro (=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	311.580,67	414.048,69	0,00	17.575,78	0,00	-120.043,80
Transferências do FUNDEB	21.456,60	28.624,49	0,00	1.384,97	0,00	-8.552,86
Transferências Voluntárias	356.108,33	188.804,01	0,00	0,00	0,00	167.304,32
Alienação de Bens	1.776,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776,64
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.270.900,71	361.757,40	0,00	15.314,49	0,00	893.828,82
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	89.682,58	89.682,58	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	80.098,64	5.015,13	0,00	5.980,74	0,00	69.102,77
Totais	2.131.604,17	1.087.932,30	0,00	40.255,98	0,00	1.003.415,89

Diante do exposto, o senhor Antônio Cláudio Santiago arguiu (peça 44) equívoco no cálculo efetuado pela unidade técnica, pois o resultado dos Grupos: recursos

ordinários/livres e transferências do FUNDEB foi superavitário nos dois últimos quadrimestres do mandato. Tais argumentos não foram acatados pela unidade técnica, assim, o interessado apresentou nova manifestação (peça 49) encaminhando uma relação de empenhos inscritos em restos a pagar cancelados no exercício de 2017 (peças 50 e 51). Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal excluiu do cálculo os empenhos inscritos em restos a pagar cancelados no exercício de 2017, conforme demonstrado abaixo (peça 53, fl. 6):

Recursos Ordinários/Livres			
Fonte	Resultado Financeiro	Restos a Pagar Cancelados	Resultado Financeiro Ajustado
103	12.101,67	10.619,17	1.482,50
104	6.805,94	10.309,99	17.115,93
303	11.241,73	9.598,03	1.643,70
510	13.639,46	0,00	13.639,46
511	1.275,02	0,00	1.275,02
0	100.845,04	94.465,59	6.379,45
98	0,00	0,00	0,00
	102.468,02	124.992,78	22.524,76
Realizável	17.575,78		17.575,78
	120.043,80	124.992,78	4.948,98

Transferências do FUNDEB			
Fonte	Resultado Financeiro	Restos a Pagar Cancelados	Resultado Financeiro Ajustado
101	2.803,95	0,00	2.803,95
102	4.863,94	1.351,68	1.512,26
	7.167,89	1.351,71	3.816,18
Realizável	1.394,97		1.394,97
	8.552,86	1.351,71	5.201,15

No entanto, considerando que persistiu o saldo negativo, manteve o opinativo pela irregularidade, destacando que em relação aos demais grupos de receitas, apesar do saldo estar positivo, no detalhamento das fontes observa que existem saldos negativos que se compensaram com os positivos.

Da análise dos autos, verifico que a unidade técnica analisou as fontes de recursos em grupos, assim, não há motivos para considerar cada fonte em separado. Referente ao Grupo "Recursos Ordinários/Livres" não há qualquer irregularidade, pois com o cancelamento dos restos a pagar no exercício de 2017 o grupo apresentou um superávit de R\$ 4.948,98 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Ademais, sem considerar tal cancelamento, conforme o "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 38, fls. 19/20), o Grupo "Recursos Ordinários/Livres", nos dois últimos quadrimestres, apresentou um superávit de R\$ 1.391.085,20 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTES
	30/04/2016	31/12/2016	
Recursos Ordinários/Livres	- 1.511.129,00	- 120.043,80	1.391.085,20

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao Grupo "Recursos Ordinários/Livres", conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 - S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

Da mesma forma o Grupo "Transferência do FUNDEB" apresentou um resultado superavitário de R\$ 71.349,65 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) nos últimos dois quadrimestres, razão pela qual a irregularidade referente ao presente grupo deve ser afastada.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTES
	30/04/2016	31/12/2016	
Transferências do FUNDEB	-79.902,51	-8.552,86	71.349,65

Ademais, embora o Município tenha apresentado, após o cancelamento dos restos a pagar, um déficit de R\$ 5.201,15 (cinco mil, duzentos e um real e quinze centavos), tal valor é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram até 4/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação que reproduzo a seguir:

Portanto, no caso em tela não ocorreu a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], razão pela qual afasto a presente irregularidade.

Por fim, o senhor Antônio Cláudio Santiago não apresentou qualquer manifestação quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM.

Referente a presente impropriedade, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, 10 (dez) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antônio Cláudio Santiago, ressalvando os

atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Antônio Cláudio Santiago. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Grandes Rios, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antônio Cláudio Santiago, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Antônio Cláudio Santiago, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Grandes Rios, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR; na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 244416/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Extrapolação dos gastos com pessoal e não redução de um terço do excedente no prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Redução do excedente será verificada no exercício subsequente. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Gestor assumiu em 1º/1/2017, enviando o encerramento do exercício do SIM-AM no prazo. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Magari, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.048/18 (peça 30), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao senhor Patrik Magari, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	15/08/2017	105
Janeiro	2017	02/05/2017	22/09/2017	143
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/10/2017	139
Março	2017	31/05/2017	25/10/2017	147
Abril	2017	30/06/2017	30/10/2017	122
Mai	2017	30/06/2017	31/10/2017	123
Junho	2017	31/07/2017	07/11/2017	99
Julho	2017	31/08/2017	10/11/2017	71
Agosto	2017	02/10/2017	14/11/2017	43
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	6

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 31) pugnou pela intimação do Município de Cerro Azul e do senhor Patrik Magari, a fim de que apresentassem o Relatório e Parecer do Controle Interno assinados pela senhora Léa Silva Santos, a qual foi responsável pela controladoria no exercício de 2017.

Deferi o pedido (peça 32), assim, devidamente intimado o interessado apresentou o Relatório e Parecer do Controle Interno assinado pela senhora Léa Silva Santos (peça 37), cuja conclusão foi pela regularidade.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) concluiu novamente pela regularidade das contas com ressalva e multas, em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

No entanto, o Ministério Público de Contas (peça 41) pugnou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para pronunciamento quanto a não redução de um terço do limite das despesas com pessoal dentro do prazo legal, relativamente à extrapolção ocorrida durante o exercício de 2017.

Determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual informou (peça 43) que no exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2018 será avaliada a redução do excedente da despesa de pessoal pelo Poder Executivo do Município de Cerro Azul, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas entendeu (peça 44) que a não redução de um terço do limite das despesas com pessoal dentro do prazo legal, relativamente à extrapolção ocorrida durante o exercício de 2017, deve ser causa para a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

Por fim, o Parquet pugnou pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Cerro Azul, do senhor Patrik Magari (ordenador das despesas), do senhor Cleverson de Freitas (contador) e do senhor

José Alceu Bassetti (controlador interno), em razão do acréscimo ilegal nas despesas com pessoal em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de dispêndios dessa natureza. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, referentes ao exercício financeiro de 2017, haja vista a extrapolação do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], sem a redução de um terço do excedente no prazo previsto no art. 23, caput, combinado com art. 66, caput, do mesmo dispositivo legal[2].

Observe que o Poder Executivo do Município de Cerro Azul apresentou a seguinte evolução da despesa com pessoal, conforme o Relatório da Análise de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2018, disponível no site deste Tribunal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2018	37.154.062,34	17.748.265,64	47,77%	Normal
31/12/2018	39.486.044,89	18.792.040,31	47,59%	Normal
30/06/2017	40.726.063,06	20.562.466,31	50,49%	Alerta 90%
31/12/2017	39.735.486,95	24.014.464,85	60,44%	Extrapolação
30/04/2018	40.234.331,45	25.240.331,03	62,73%	Extrapolação
31/08/2018	40.062.048,80	24.768.499,01	60,47%	Extrapolação

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Assim, em 30/6/2017 o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Cerro Azul ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o município alertado em 30/11/2017 por este Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, do mesmo disposto legal[3], conforme Relatório de Alertas Emitidos disponível no site deste Tribunal:

Município	Data de Análise	Ano do Exercício	Prazo	Tipo de Alerta	Porcentagem de Alerta	Pré-Aviso
MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	31/12/2017	2017	31 Setembro	Alerta - Pessoal Excedido 90%	90,44%	3/20
MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	30/06/2018	2017	31 Setembro	Alerta - Pessoal Excedido 90%	90,44%	3/20
MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	31/08/2018	2017	31 Setembro	Alerta - Pessoal Excedido 90%	90,47%	3/20
MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	30/06/2018	2017	31 Setembro	Alerta - Pessoal Excedido 90%	90,49%	3/20

Ademais, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) a não redução de um terço do excedente da despesa com pessoal será objeto de exame na prestação de contas do exercício financeiro de 2018, o que está correto pois, no caso em tela, o prazo para a referida redução ocorreu em 31/8/2018.

Portanto, o fato da extrapolação dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Cerro Azul e a não redução de um terço no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal não deve impactar na análise das contas em tela.

Conseqüentemente, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois o acréscimo das despesas com pessoal deverá ser analisando em conjunto com a redução do excedente no exercício financeiro de 2018.

Quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM, o senhor Patrik Magari alegou (peça 28) que ao assumir o cargo de Prefeito o município encontrava-se com 18 (dezoito) meses de atraso do SIM-AM, tendo regularizado o envio dos dados a este Tribunal com a entrega do encerramento do exercício de 2017 no prazo.

Observe que o senhor Patrik Magari assumiu o cargo de Prefeito em 19/1/2017[4], quando estava pendente de envio os dados do SIM-AM do mês de julho de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Estabelecimento Municipal

MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

HISTÓRICO DE REMESSAS Gerado em: 13/03/2019 10:43:11

ANO	Mês	DATA DE REMISSÃO	REMISSÃO	RECEBIMENTO	Observação
2015	Setembro em Exercício	Remessa Finalizada	14/09/2015 14:37	24/09/2015	
2015	Outubro	Remessa Finalizada	09/10/2015 14:53	24/10/2015	
2015	Novembro	Remessa Finalizada	31/10/2015 09:25	24/11/2015	
2015	Dezembro	Remessa Finalizada	24/12/2015 13:49	24/12/2015	
2015	Janeiro	Remessa Finalizada	30/01/2016 10:48	24/02/2016	
2015	Fevereiro	Remessa Finalizada	02/02/2016 09:08	24/03/2016	
2015	Março	Remessa Finalizada	23/03/2016 09:52	24/04/2016	
2015	Abril	Remessa Finalizada	09/04/2016 13:26	24/05/2016	
2015	Maior	Remessa Finalizada	24/05/2016 17:24	24/06/2016	
2015	Junho	Remessa Finalizada	04/06/2016 17:31	24/07/2016	
2015	Julho	Remessa Finalizada	01/07/2016 14:59	24/08/2016	
2015	Agosto	Remessa Finalizada	04/08/2016 14:34	24/09/2016	
2015	Setembro	Remessa Finalizada	04/09/2016 15:50	24/10/2016	
2015	Outubro em Exercício	Remessa Finalizada	04/10/2016 11:32	24/11/2016	

Assim, considerando que o interessado encaminhou os dados referentes ao encerramento do exercício de 2017 no prazo, afasto as multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois tais atrasos não foram responsabilidade do senhor Patrik Magari.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Magari, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na seqüência, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Magari, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR; na seqüência, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. (...)

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

4.

PROCESSO Nº: 270794/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Alternância do exercício da função de controlador interno. Matéria afeta ao princípio da reserva legal. Determinação, Impossibilidade. Déficit nas fontes livres. Percentual de 0,85%. Ressalva. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Aplicação da teoria da continuidade delitiva na Administração. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Disnei Luquini, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 370/19 (peça 35), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do déficit nas fontes livres no percentual de 0,85%, com aplicação da multa do art. 87. IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor.

Adicionalmente, propôs ressaltar os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Maior	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	18/09/2017	49
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33

Intimado, o senhor Disnei Luquini (peças 32/34) apresentou contraditório.

Quanto ao déficit nas fontes livres, o senhor Disnei Luquini alega que este Tribunal tem entendimento consolidado, aceitando como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5% das referidas fontes.

Referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o gestor aduziu que se trata de mera formalidade, que não traz prejuízos à análise das contas referente ao exercício financeiro de 2017, requer-se que seja afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 120/19 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, ao gestor das contas.

Considerando que o senhor Gilceu Dal Vesco vem exercendo a função de controlador interno forma ininterrupta desde 1º/04/2009, com prazo final indicado como indeterminado, requereu a emissão de determinação para a nomeação de outro servidor efetivo e qualificado para responder pela Controladoria Interna, adequando-se às orientações normativas deste Tribunal.

Propôs, ainda, que o atual gestor do Município inclua na Legislação Municipal o prazo máximo para o exercício da função de Controle Interno por um mesmo servidor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas para que seja determinado ao Município que institua alternância para o exercício da função de controlador interno, uma vez que tal decisão deve considerar não apenas a estrutura do quadro de pessoal do Município, sob pena de se mostrar inexecutável, mas também porque impediria o ente de criar o cargo de controlador interno e o provesse mediante concurso público específico.

Além disso, considerando que o art. 31, caput, da Constituição Federal, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, trata-se de matéria vinculada ao princípio da reserva legal. A propósito do tema, trago a lição do Professor José Afonso da Silva[2]: "(...) A doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o princípio da reserva de lei. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se

necessariamente por lei formal.”

Inobstante essas ponderações, também tenho me posicionado no sentido de evitar determinações pontuais que não possam ser estendidas de forma ampla a todos os jurisdicionados, sem que previamente tenham sido deliberadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, razões pelas quais deixo de acolher o requerido pelo douto Ministério Público de Contas.

Concerne ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 350.380,12 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos), representando 0,85% das daquelas fontes, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pois, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes deste Tribunal, tem sido aceito como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5% das referidas fontes[3] Assim, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que nos meses de junho e dezembro os atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Disney Luquini, RESSALVANDO o déficit nas fontes livres, no percentual de 0,85%; e (ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Disney Luquini.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ampére, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Disney Luquini, RESSALVANDO o déficit nas fontes livres, no percentual de 0,85%; e (ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II – aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Disney Luquini, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa; na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ampére, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 9ª ed, São Paulo. Malheiros Editores, 2014, pág. 85.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 668378/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CREER CENTRO RECREATIVO ESPORTIVO EDUCACIONAL RESGATE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA AUGUSTO DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 389/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10497, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Centro Recreativo Esportivo Educacional Resgate (CREER), por meio do Termo de Convênio n.º 65/2010, com vigência de 30/12/2010 a 29/12/2013, no valor de R\$ 82.103,15 [oitenta e dois mil, cento e três reais e quinze centavos], direcionado ao programa ‘Comunidades Terapêuticas’, que trata da reabilitação integral da saúde e reinserção social de adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 357/15 (peça 5) e n.º 470/18 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Objeto do convênio parcialmente executado
 - Infração: artigos 16, 20 e 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação para:
 - II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - V. Inexistência de Credor do empenho informado no Sistema Estadual de Informações (SEI)
 - Infração: artigos 58 a 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964
 - VI. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SEI
 - Infração: artigos 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 904/18 (peça 45), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca do (I) objeto do convênio parcialmente executado, a DAT indicou em sua instrução inicial que, de acordo com o Termo de Cumprimentos dos Objetivos fornecido pela Concedente no SIT, as metas do convênio não foram realizadas de forma completa, falhando na plena consecução do proposto no Plano de Trabalho. Salientou que tal inconformidade pode acarretar em multa aos responsáveis. Em sede de contraditório, a Tomadora trouxe explicações no sentido de que não foi possível executar integralmente o objeto do convênio em razão das glosas apuradas pela Unidade Técnica no SIT e que necessitaram ser ressarcidas à Concedente. Em instrução conclusiva, a CGE pontuou que, com base nas justificativas e nos documentos apresentados, constatou-se que, de fato, o objeto do convênio foi parcialmente executado e os valores glosados foram restituídos à Concedente. Assim sendo, tendo em vista que não existiram danos ao Erário, manifestou-se pela ressalva do ponto, ante ao parcial cumprimento dos objetivos.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela Coordenadoria Técnica.

Após a análise dos documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela CGE e pelo Órgão Ministerial, haja vista que a Tomadora não conseguiu executar todos os objetivos propostos pelo Termo de Convênio n.º 65/2010. Entretanto, tendo em vista que a parte restituiu as somas glosadas aos cofres da Concedente, entendendo ser possível acompanhar a ressalva proposta pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, indicando como responsáveis os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Vilma Aparecida Augusto Dias (Presidente da Tomadora de 08/09/2011 a 09/09/2015).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) inexistência de Credor do empenho informado no SEI e à (VI) divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SEI, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao CREER, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Vilma Aparecida Augusto Dias (Presidente da Tomadora de 08/09/2011 a 09/09/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Objeto do convênio parcialmente executado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CREER (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Objeto do convênio parcialmente executado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Inexistência de Credor do empenho informado no SEI

VI. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SEI

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CREER (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao CREER, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/08/2014) e Vilma Aparecida Augusto Dias (Presidente da Tomadora de 08/09/2011 a 09/09/2015).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I- Objeto do convênio parcialmente executado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CREER (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I- Objeto do convênio parcialmente executado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Atraso na apresentação da prestação de contas

II- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III- Inexistência de Credor do empenho informado no SEI

IV- Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SEI

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CREER (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 439214/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, CARLOS JULIANO BUDEL, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 485/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de inspeção. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Cargos comissionados com funções de natureza técnica. Instituição irregular de gratificação por representação de gabinete aos cargos comissionados. Irregularidades pertinentes ao plano de cargos e carreiras. Licitação na modalidade convite com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores. Contratação de empresa para prestação de serviços inerentes à atividade fim ou administrativa do legislativo municipal. Procedência parcial. Irregularidade do objeto. Ressalva. Aplicação de multas e restituição de valores. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, no período de 28 de setembro a 2 de outubro de 2009, durante a gestão do Senhor Carlos Juliano Budel, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Consoante o Relatório de Inspeção n.º 06/10-DCM (peça 8) e Instrução 2423/16-DCM (peça 71), foram constatados os seguintes achados:

Achado n.º 01: atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do sistema de informações municipais - módulo acompanhamento mensal SIM-AM;

Achado n.º 02: cargos comissionados com funções de natureza técnica: assessor jurídico e assessor técnico;

Achado n.º 03: instituição irregular de gratificação por representação de gabinete aos cargos comissionados;

Achado n.º 04: irregularidades pertinentes ao plano de cargos e carreiras dos servidores da câmara municipal;

Achado n.º 05: pagamentos de remuneração dos servidores acima do teto definido na Lei Complementar Municipal n.º 017/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu.

Achado n.º 06: irregularidade licitações – convites com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores

Achado n.º 07: irregularidade licitações – convites com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores

Achado n.º 08: Irregularidade em licitações – Contratação de empresa para prestação de serviços inerentes à atividade fim ou administrativa do legislativo municipal.

O Acórdão 3483/10-2C[1] (peça 27), de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a abertura de contraditório aos interessados acerca dos achados do Relatório, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Os interessados, senhores Carlos Juliano Budel, Acácio Zefrino Filho, Júlio Cesar Gomes de Oliveira, Arialba do Rocio Cordeiro Freire e Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, manifestaram-se, respectivamente, nas peças 49, 47, 34, 52 e 48. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[2] emitiu a Instrução 2423/16 (peça 71) para opinar pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 7421/16 (peça 73), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção.

Em seguida, o então Relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para apresentação de contraditório (Despacho 1489/16, peça 74).

As defesas foram apresentadas por todos os interessados nas peças processuais 92, 95, 97, 100 e 103.

Reavaliando a questão, a COFIM, através da Instrução 5557/16 (peça 106), acolheu as defesas relativas aos achados 5 e 6, contudo, opinou pela manutenção das demais restrições e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas e responsabilização das partes, consoante a matriz de responsabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 17856/16 (peça 109), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto aos achados 5 e 6[3], reputo-os regularizados.

Quanto aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 – ATRASOS NAS REMESSAS ELETRÔNICAS DOS DADOS BIMESTRAIS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – MÓDULO ACOMPANHAMENTO MENSAL SIM-AM

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que a Câmara Municipal não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 28/2008, com relação à remessa eletrônica do SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2009.

Consta da Instrução 5557/16-COFIM (peça 106) a seguinte tabela demonstrando o atraso:

Bimestre	Prazo	Envio	Dias de Atraso
1B	30/03/2009	28/04/2009	29
2B	29/05/2009	22/06/2009	24
3B	30/07/2009	04/08/2009	5

No primeiro contraditório oportunizado, os interessados sustentaram, em síntese, que

ocorreu a implantação de atualização do sistema informatizado utilizado (Lexsom), período no qual ficaram dependentes da empresa responsável pela implantação. No segundo contraditório, o contador e o gestor da entidade, respectivamente nas peças 92 e 97, alegaram que não há tipificação legal referente à conduta de enviar os dados com atraso em apenas um módulo, já que o art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05, estabelece penalidade para o atraso "em seus diversos módulos". Ao final, pleitearam o afastamento da multa com os seguintes argumentos:
 I) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da presunção de inocência e da verdade real;
 II) fato ocorrido de forma isolada;
 III) o interessado agiu em conformidade com a boa-fé objetiva, com o intento de efetivar a melhoria das informações prestadas ao Tribunal de Contas;
 IV) não houve conduta intencional em atrasar as remessas eletrônicas;
 V) fato superveniente, incontrolável pelos responsáveis pela Câmara, que por si só produziu o resultado;
 VI) foram adotadas medidas para correção de todas as impropriedades administrativas que impediram a entrega tempestiva dos dados;
 VII) não houve reincidência, ante os envios pontuais das remessas eletrônicas do SIM-AM nos exercícios posteriores (2010-2014), e as prestações de contas foram devidamente aprovadas sem ressalvas, não sendo dada nenhuma conotação quanto a atrasos na entrega dos respectivos SIM-AM.[4]

Pois bem. Entendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis. Contudo, mesmo diante do atraso injustificado, vejo que os dados foram encaminhados, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva, conforme precedentes desta Corte, dos quais cito como exemplo o Acórdão 456/17-S2C[5] e o Acórdão 5865/16[6].

Portanto, concluo pela regularidade com ressalva deste achado, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[7], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Carlos Juliano Budel (gestor das contas) e Acácio Zeferino Filho (contador).

2.2 ACHADO Nº 02 – CARGOS COMISSIONADOS COM FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA

2.2.1 Assessores jurídicos

A equipe de inspeção deste Tribunal, à peça 8, impugnou a existência de cargo comissionado de Assessor Jurídico, visto que o mesmo tem natureza técnica e permanente e deveria ser provido em caráter efetivo.

Nas peças processuais 34 e 49, o gestor Carlos Juliano Budel e o controlador interno Júlio César Gomes de Oliveira alegaram que a irregularidade já havia sido objeto do processo 337322/09 e que o cargo em comissão de Assessor Jurídico decorria da atribuição de chefia e coordenação.

Nas peças 95 e 97, os responsáveis apontaram que a Constituição prevê a possibilidade do provimento de cargos em comissão, e que o Prejudicado nº 6 desta Corte também estabelece casos em que o provimento em comissão é possível.

Assegeraram que a servidora que ocupava o cargo em comissão de Assessor Jurídico desta Câmara exercia função de chefia do Setor Jurídico, tendo como subordinados dois servidores efetivos graduados em Direito e devidamente registrados em seu Órgão de Classe.

Acrescentam que é normal que as atribuições do Assessor Jurídico sejam semelhantes às funções inerentes ao cargo de consultor jurídico (conforme demonstrado no documento constante na fl. 22 da peça 30), considerando que do Assessor Jurídico, como cargo de Chefia, não se exige o exercício de funções diferentes daquelas dos cargos efetivos, desde que ele tenha servidores efetivos sob seu comando, sendo por esse motivo enquadrado nas exceções previstas constitucionalmente.

Informaram que realizaram adequações na nomenclatura e atribuições do cargo de Assessor Jurídico previstas na Resolução Legislativa 15/2003.

Pois bem. Inicialmente, o processo 337322/09[8], que segundo os interessados já analisou a questão, foi arquivado pelo Relator, pois os assuntos já eram objeto de outro procedimento. Trata-se do Relatório de Auditoria 669523/11, que foi realizado nos poderes Executivo e Legislativo e Autarquias do Município de Foz do Iguaçu, no período de 21/11/2011 a 02/12/2011, com o objetivo de avaliar os cargos comissionados existentes.

Conforme se extrai do referido processo, foi avaliada a contratação da Sra. Jaqueline da Silva Kruger, enquanto que o presente auto trata da contratação da Sra. Arialba do Rocio Cordeiro Freire. Portanto, a irregularidade em comento não foi objeto de outro processo, pelo que, passo a analisá-la.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O dispositivo permite a admissão para cargos de comissão desde que se destinem à direção, chefia e assessoramento.

Conforme apontou a equipe de inspeção, na Resolução que previa as atribuições do Assessor Jurídico não se vislumbrava nenhuma tarefa relacionada à chefia. Inclusive, a atribuições previstas eram semelhantes às funções do cargo de Consultor Jurídico[9].

Corroboro o entendimento da unidade técnica (Instrução 5557/16, peça 106) de que "as atividades prestadas pelos Assessores Jurídicos são funções inerentes e rotineiras para o setor jurídico do ente, devendo ser prestadas por servidores do

quadro próprio da Câmara Municipal, visto não se enquadrarem nas exceções previstas constitucionalmente".

Nos termos do prejudicado nº 6 desta Corte de Contas, os Assessores Jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. Veja-se trecho da decisão:

1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

Observa-se que não ficou comprovado o caráter de chefia ou direção da Assessora Jurídica. Portanto, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade do item e aplico individualmente a multa do art. 87, II, 'c'[10], da Lei Complementar 113/05 aos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira.

2.2.2 Assessores Técnicos

A equipe de inspeção também impugnou a existência de quatro cargos comissionados de Assessores Técnicos, os quais, pela sua natureza técnica e permanente, deveriam ser destinados a servidores efetivos.

Constatou-se, ainda, no quadro de servidores efetivos, que existem cinco cargos de Consultor Técnico Legislativo, dos quais apenas um estava preenchido no primeiro semestre de 2009 – com atribuições similares às do cargo em comissão.

Em defesa, os interessados justificaram que os cargos de Assessores Técnicos e de Consultores Técnicos não são semelhantes, pois possuem atribuições distintas e específicas.

Sobre os Assessores Técnicos com cargos de natureza comissionada, declaram que estes têm por característica o assessoramento direto à autoridade, situação regular perante a Constituição Federal.

Neste sentido, informaram que se encontravam à disposição da Presidência dois cargos comissionados de Assessores Técnicos, (senhores Erasmo e Sergio Mar de Oliveira), e que os servidores comissionados Neri de Oliveira e Lóiri José Dalla Corte se encontravam à disposição e assessoravam as autoridades políticas que representavam a Mesa Diretora nas funções de Primeiro Secretário e Vice-Presidente, respectivamente.

Ressaltam que de fato existia uma irregularidade formal na Resolução nº 015/2003 no momento da Inspeção, porém, esta já foi corrigida pela Resolução Legislativa nº 65/2010, já que aquela definia as atribuições dos cargos de Assessores Técnicos de assessoramento generalista aos vereadores, o que na verdade nunca havia ocorrido na prática.

Não obstante as alegações apresentadas, entendo que o item permanece irregular. Da análise das Resoluções que preveem as atribuições dos cargos, denota-se que o cargo comissionado se caracterizava como função de natureza técnica e permanente, e de assessoramento geral, conforme pode ser observado a seguir[11]:

Seção III - Da Assessoria Técnica	
Art. 6º A Assessoria Técnica tem por finalidade o exame, o estudo, a orientação e o assessoramento aos vários órgãos da Câmara Municipal em questões e assuntos de natureza técnica de interesse da Casa.	
Parágrafo único. A função de Assessor Técnico, DAS-1, definida no Anexo desta Resolução, terá lotação exclusiva no Setor Administrativo da Câmara, vedada qualquer outra ocupação.	
Subseção Única - Do Assessor Técnico	
Art. 7º São atribuições do Assessor Técnico:	
I - executar serviços pertinentes às atribuições legais e regimentais dos vereadores;	
II - fornecer elementos, dados e informações técnicas quanto ao mérito das proposições e outros assuntos em exame pela Câmara;	
III - desenvolver, quando solicitado, estudos sobre o aspecto técnico das matérias em discussão no Plenário, ou sob exame da Comissão, com a finalidade de subsidiar os debates e decisões dos vereadores;	
IV - assessorar o desenvolvimento de outros assuntos incluídos em seu campo de atuação, e que lhe sejam determinados pelo Presidente e Diretor Geral.	

Resta, portanto, descaracterizado o caráter de assessoramento direto a autoridade específica, mas sim, ao Legislativo como um todo, em violação ao Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas.

Os interessados não trouxeram justificativa ou documentos que comprovem o assessoramento direto e pessoal.

Desta forma, permanece a irregularidade do achado, devendo ser aplicada individualmente a multa do art. 87, II, 'c'[12], da Lei Complementar 113/05 aos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira.

2.3 ACHADO Nº 3 - INSTITUIÇÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE AOS CARGOS COMISSIONADOS

A equipe de inspeção apurou nas folhas de pagamento analíticas que os detentores de cargos comissionados, criados pela Resolução Legislativa 14/2003, recebiam gratificação por Representação de Gabinete. A vantagem era instituída pelo artigo 53, § 3º[13], da mesma Resolução, correspondente a 20% do seu vencimento.

Extrai-se do Relatório de Inspeção que, "de acordo com as informações extraídas da Folha de Pagamento Analítica, fornecida pelo setor de Recursos Humanos, com exceção dos Assessores Parlamentares, os demais cargos Comissionados recebem a referida gratificação"[14].

Veja-se a tabela das gratificações pagas no primeiro semestre de 2009[15]:

PERÍODO	SERVIDOR	CARGO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
jan a jun	Adriana Farina	Chefe de Gabinete	938,88	5.633,28
jan a jun	Aluizio Ferreira Palmari	Assessor de Imprensa	782,40	4.694,40
jan a jun	Arialba do Rocio Cordeiro Freire	Assessor Jurídico	938,88	5.633,28
fev a jun	Davi Makarsusky	Director de Assuntos Leg.	1.126,66	5.633,25
jan	Djalma Pastorella	Director de Fin. e Gestão Fiscal	805,21	805,21
jan	Fernando Henrique Triches Duso	Director Geral	1.627,96	1.627,96
jan a jun	Gelsi Kother Rucker	Director de Administração	1.126,66	6.759,90
jan	Joana Lopes	Assessor Técnico	782,40	782,40
fev a jun	João Carlos Agostini	Assessor Técnico	782,40	3.912,00
jan a jun*	Joel Batista da Silva	Director de Fin. e Gestão Fiscal	1.126,66	5.933,88
fev a jun	Justo Alfredo Aguiar	Assessor Técnico	782,40	3.912,00
fev a jun	Leonel João Brito	Director Geral	1.627,96	8.139,80
jan	Marcos Vinícius Leite	Assessor Técnico	782,40	782,40
jan	Náide Silva de Oliveira	Assessor Técnico	782,40	782,40
mar a jun	Neri de Oliveira	Assessor Técnico	782,40	3.129,60
jan a mai*	Rajane Heloisa de S. Elman	Ouvidor Parlamentar	938,88	2.158,42
fev a jun	Sergio Mar de Oliveira	Assessor Técnico	782,40	3.912,00
mar a jun	Sílvia Aparecida Pastardi de Souza	Ouvidor Parlamentar	938,88	3.505,15
jan e fev	Vanderlei Neres Ferreira Lazzari	Assessor Técnico	782,40	1.564,80

* Valor fracionado proporcional ao exercício

O gestor Carlos Juliano Budel e o controlador interno Júlio César Gomes de Oliveira apresentaram defesa nas peças processuais 34 e 49, e, posteriormente, nas peças 95 e 97.

Alegaram, em síntese, que a gratificação de representação de gabinete é meramente indenizatória, pois os servidores comissionados "possuem dedicação exclusiva, circunstância que leva à realização de despesas financeiras extraordinárias, decorrentes e impostas exclusivamente pela investidora no cargo"[16].

Afirmaram que a gratificação é respaldada na legislação e é prática antiga no Município, fato que afasta qualquer caráter de arbitrariedade ou má-fé na sua concessão.

Porém, o entendimento consolidado desta Corte é de que "não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço", conforme Acórdão 671/18-STP, com força normativa[17], em resposta à Consulta 577361/16, de minha relatoria.

Neste sentido, a manifestação da COFIM (peça 71):

Conforme posicionamento firmado por esta Casa, nos termos do Acórdão nº 1.072/06-TC1, aos servidores detentores de cargos em comissão não cabe o pagamento de adicional ou gratificações sob qualquer denominação, cuja remuneração deve ser somente aquela estabelecida para o cargo, não havendo a possibilidade de acumulação com outras funções.

Não obstante os interessados aleguem que a gratificação concedida aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu seja de caráter indenizatório - portanto legal, não é o que se depreende da análise dos autos.

Sobre as indenizações, transcrevo o trecho citado na Instrução 5557/16-COFIM (peça 106), que traz a sua definição dada por Meirelles:

São previstas em leis e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. (...) Normalmente recebem as denominações de: ajuda de custo - destina-se a compensar as despesas de instalações em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias - indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual; auxílio transporte- destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa; auxílio moradia- objetiva ressarcir, na forma prevista em lei, os custos do servidor público designado para exercer funções em outro lugar distinto do local do exercício habitual - e, assim, não se incorpora aos vencimentos.

Confira-se que as indenizações devem ter como intuito o ressarcimento de um gasto do servidor, de cunho eventual.

No entanto, o que se percebe do texto legal que prevê o benefício objeto desta discussão, é que foi concedido de maneira contínua aos servidores e com discricionariedade de concedê-lo ou não.

Tais características podem ser percebidas porquanto o texto legal municipal dispõe que "§ 3º além do vencimento do cargo, o ocupante do cargo em comissão podará ter a vantagem da gratificação por representação de gabinete"[18].

Ademais, ao examinar a Lei Complementar Municipal 17/1993, citada pelos interessados no contraditório, constatei que existem apenas duas indenizações previstas, dentre as quais não consta a Representação de Gabinete:

Art. 83 Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias; e
- II. transporte.

E ainda, os responsáveis não se desincumbiram de comprovar a natureza indenizatória da verba. Não apresentaram nenhum documento que pudesse corroborar suas alegações.

Como bem sustentou o órgão ministerial, "o feito carece de comprovação do caráter indenizatório dos pagamentos, o que eventualmente afastaria a ilegalidade da instituição da verba" (peça 109).

Portanto, diante da burla ao art. 37, V[19], da Constituição Federal, entendo que o achado é irregular, impondo-se o ressarcimento ao erário pelo gestor Carlos Juliano Budel, no valor corrigido de R\$69.323,94, além da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, a qual arbitro em 10% do valor total atualizado de R\$69.323,94.

2.4 ACHADO Nº 04 - IRREGULARIDADES PERTINENTES AO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.4.1 Dificuldades na interpretação do real número de cargos efetivos existentes

No contraditório, o jurisdicionado afirmou que a Câmara Municipal providenciou as alterações necessárias, via Resolução Legislativa de nº 64 de 16/09/2010, em conformidade com o opinativo da análise técnica da COFIM sobre este item.

A unidade técnica, na Instrução 5557/16 (peça 106) entendeu que "houve uma melhoria da estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em particular, a dos cargos efetivos, cabendo a regularização do presente item".

Diante das melhorias, corroboro o entendimento técnico e considero regularizado este achado.

2.4.2 Existência de dois servidores com cargos em extinção para apenas um cargo existente

A equipe de fiscalização constatou que existia a previsão de uma vaga de Analista Parlamentar II (conforme Resolução Legislativa 14/03, Anexo I-A), enquanto na folha de pagamento havia 2 servidores sendo remunerados nesta função.

Em defesa, o controlador interno e o gestor defenderam a existência de dois cargos de Analista Parlamentar II, um de nível "a" e um de nível "c".

Contudo, corroboro o entendimento da COFIM de que existia apenas um cargo de Analista Parlamentar II, conforme demonstram os documentos. Assim, considerando-se que havia apenas uma vaga, no entanto, o seu preenchimento se deu por dois servidores, apenas em níveis diferentes, mantêm-se irregular o presente achado.

Neste sentido, aplicável ao Senhor Carlos Juliano Budel a multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, no valor de 10% do total atualizado de R\$199.830,64, por permitir a ocupação de um cargo existente na estrutura do ente por dois servidores. E ao Senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira, aplicável a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, por omitir-se em suas funções de controlador e fiscalizador, permitindo a ocupação de um cargo existente na estrutura do ente por dois servidores.

2.4.3 Desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e de cargos efetivos

Consta do Relatório de Inspeção que a entidade possuía, em junho de 2009, 44

cargos efetivos existentes, dos quais 31 estavam preenchidos, enquanto havia 76 cargos em comissão, todos ocupados.

Em defesa, os interessados alegaram, em síntese, que havia total observância do princípio de proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos. E que havia compatibilidade na estrutura necessária à boa atuação do Poder Legislativo entre o número de cargos em comissão, destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, e o número de cargos efetivos, destinados a servidores devidamente selecionados mediante concurso público.

Frisaram que os cargos comissionados existentes no âmbito da Câmara ou são de chefia e direção ou possuem atribuições restritas ao assessoramento e à orientação aos parlamentares. Por isto, a investidora nesses cargos independe de concurso público, caracterizando-se por serem "intuito personae".

Pois bem. Quanto a este tópico, discordo das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por entender que não foi comprovada a desproporcionalidade neste caso específico.

O Prejulgado nº 25 deste Tribunal exige que haja correlação razoável entre servidores efetivos e comissionados[20], pautada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, contudo, não verifiquei que a diferença seja tão discrepante a ponto de implicar em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Vale ressaltar que dividindo o número de servidores comissionados (76) pelo número de vereadores (15), tem-se que cada vereador tem direito, em média aproximadamente, 5 cargos em comissão.

Tratando-se de órgão eminentemente político, entendo que são justificáveis as contratações, desde que em número razoável, uma vez que são regidas pelo vínculo de confiança entre o parlamentar e o servidor.

Neste sentido tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, como se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS, A FIM DE SE EQUIPARAR AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO COM CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSTERIOR CRIAÇÃO DE 13 CARGOS DE ACESSORES PARLAMENTARES E 1 DIRETOR DE POLÍCIA INTERNA. ALEGAÇÃO DE NOVA DESPROPORCIONALIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA INEXPRESSIONIVA. CARGOS REGIDOS PELA CONFIANÇA ENTRE O PARLAMENTAR E SEU FUNCIONÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE NÃO VIOLADOS NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PRESERVADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1399204-8 - Piraquara - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 11.04.2017)

Ainda sobre a supracitada decisão, transcrevo o trecho em que foi realizada a análise de proporcionalidade, concluindo pela razoabilidade na divisão dos cargos, ainda que com uma diferença de 66%:

De acordo com a situação atual, posterior ao cumprimento da liminar deferida nestes autos, deve-se observar que o número de servidores comissionados superou, em aproximadamente 66%, o número de servidores efetivos.

Contudo, atentando-se às particularidades do caso, evidencia-se que não há mácula ao princípio constitucional da proporcionalidade, ainda que a diferença numérica indique a inexistência de equivalência entre o número de servidores efetivos e comissionados". (fls. 573/574-TJPR)

No mais, cite-se outra decisão do mesmo Tribunal confirmando o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS, A FIM DE SE EQUIPARAR AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS.

IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA INEXPRESSIONIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE NÃO VIOLADOS NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PRESERVADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap nº 1183982-6, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJE 09/02/2015).

Conclui-se, portanto, que a análise da proporcionalidade é primordialmente realizada caso a caso.

Na situação apresentada nestes autos, entendo que, ainda que possa existir diferença na quantidade de cargos comissionados e efetivos criados, a desproporção havida é relativamente inexpressiva, não sendo possível inferir que tal diferença implique em violação à proporcionalidade.

Não havendo notícia convincente de ilegalidade, deve prevalecer o princípio da autonomia dos entes federativos, com o conseqüente direito constitucional de se auto legislar, governar e organizar.

Assim, entendo que o item pode ser regularizado.

Não obstante, cabível recomendação à entidade para que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na correlação entre cargos efetivos e comissionados.

2.5 ACHADO Nº 07 - IRREGULARIDADE LICITAÇÕES – CONVITES COM APENAS UM PARTICIPANTE EM SETORES DO MERCADO COM IMENSO ROL DE FORNECEDORES

Neste ponto, verificou-se que os Convites 003/2009, 004/2009 e 007/2009 não tiveram o mínimo legal de três participantes. Embora tenham sido feitos três convites, houve apenas um proponente.

Nas palavras da COFIM (peça 106):

Ademais, além de apenas um único proponente ter atendido ao convite, a irregularidade se consubstancia pelo fato de os objetos em questão serem amplamente ofertados, sobretudo na cidade de Foz do Iguaçu.

Como exemplo mais gritante, cita-se o objeto do Convite nº 003/2009, a saber: "fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais". Para o referido certame, três empresas foram convidadas e apenas uma demonstrou interesse, comparecendo à sessão de habilitação e julgamento de propostas.

Apontou-se como responsáveis pelo achado os Srs. Julio Cesar Gomes de Oliveira – controlador interno; Carlos Juliano Budel – gestor; Arialba do Rocio Cordeiro Freire

– assessora jurídica; Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos – presidente da comissão de licitações, que apresentaram defesa às peças 34, 48, 49 e 52, e posteriormente às peças 95, 97, 100 e 103.

Alegaram, em síntese, que não ocorreram quaisquer desobediências aos dispositivos vigentes e que os objetos e serviços contratados foram vantajosos para a Administração, pois além de estarem na média dos preços praticados no mercado não ocasionaram qualquer dano ao erário ou à observância da seleção de proposta mais vantajosa.

Afirmam que foram convidados três interessados do ramo pertinente ao objeto dos Convites.

Justificaram que mesmo com o imenso rol de fornecedores, isso não significa necessariamente um grande número de empresas dispostas a se apresentarem para participar da licitação.

Esclareceram que pela redação do art. 22, §7º, da Lei 8.666/93, é possível essa exceção desde que haja limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados, circunstância que se aplica ao presente caso.

Ainda, informam que os termos de fixação demonstram a ampla publicidade do procedimento licitatório, oportunizando assim a divulgação para participantes interessados.

Citaram opiniões doutrinárias, bem como posicionamento do STJ e do TCE/MG, de que a interpretação do enunciado da Súmula nº 248 do TCU não pode estar em desalinhamento com o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

A Lei de Licitações prevê na modalidade Convite a necessidade de um número mínimo de três licitantes:

Art. 22 (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Excepcionalmente, o referido dispositivo legal institui a possibilidade de realização da licitação com menos de três licitantes, desde que cumprido o requisito legal de justificar no processo a circunstância fática, como se observa:

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Contudo, não há nos processos licitatórios em análise a justificativa formalizada, comprovando limitações do mercado ou desinteresse dos convidados.

O objetivo das três licitações era de adquirir suplementos, componentes e serviços de informática e passagens aéreas e rodoviárias. Corroboro o entendimento da COFIM de que é difícil inferir que o Município de Foz do Iguaçu não tivesse mais opções de empresas para enviar convites.

Ainda que a situação fosse esta, a Câmara tinha a obrigação legal de justificar por escrito este fato, motivando o porquê de não ser feito o convite no momento da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União pacificou a exigência de que no mínimo três propostas aptas à seleção tenham sido apresentadas. Confira-se:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (Súmula 248 do TCU)

No mesmo sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - NÚMERO MÍNIMO DE PARTICIPANTES - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 49 DA LEI 8.666/93.1. Na licitação pela modalidade convite devem participar ao menos três concorrentes, segundo o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93. Não preenchido o número mínimo de participantes, pode a Administração anular o certame, com fulcro no art. 49 do mencionado diploma legal. (STJ, RE 640.679-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Publicado em 22.5.2006)

Logo, inexistindo três propostas aptas, cabe à Administração invalidar o convite em curso, repetindo-o, privilegiando-se, assim, a competitividade.

Pelo exposto, considerando que os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para comprovar que foi impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, nos termos do § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, e a falta de divulgação do certame e de justificativa formal acerca da não realização do convite, considero mantida a irregularidade.

Corroboro com as sanções sugeridas pela COFIM, aplicando as seguintes multas:

a) Multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Juliano Budel por homologar licitações na modalidade convite realizadas com apenas um participante para objetos com imenso rol de fornecedores, em desacordo com a Lei de Licitações;

b) Multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira por omitir-se em suas funções de controlador e fiscalizador, permitindo a homologação de licitações na modalidade convite realizadas com apenas um participante para objetos com imenso rol de fornecedores, em desacordo com a Lei de Licitações;

c) Multa do art. 87, III, 'd'[21], da Lei Complementar 113/05, individualmente, à senhora Arialba do Rocio Cordeiro Freire, e ao senhor Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, por permitirem a homologação de licitações na modalidade convite realizadas com apenas um participante para objetos com imenso rol de fornecedores, em desacordo com a Lei de Licitações;

2.6 ACHADO Nº 08 - IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE FIM OU ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Consoante o Relatório de Fiscalização, observou-se que a Câmara Municipal, por meio do Convite 01/2009, efetivou a contratação de serviços técnicos para o desempenho de atividades inerentes à Administração.

O objeto do Convite era a “contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas legislativas, orçamentária e financeira para a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu”. Foi contratada a empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, pelo valor de R\$76.500,00.

Em defesa, o responsável arguiu que os inspetores fizeram uma análise muito

simples do objeto da contratação, pois, segundo ele, o objeto era complexo.

Esclareceu que diante das especificações verifica-se que diversos itens não guardam similaridade com as funções desempenhadas pelos servidores efetivos da Câmara Municipal, ressaltando que os servidores que eventualmente poderiam se ocupar das obrigações acima arroladas foram recentemente aprovados em concurso público.

Defendeu a necessidade de profissionais com notória especialização para questões envolvendo o processo orçamentário, o qual tem linguagem eminentemente técnica. Informou que aquela Câmara Municipal no ano de 2010 identificou a necessidade de dar continuidade aos trabalhos inicialmente contratados através do pacto de nº 07/2009, promovendo nova contratação, através do convite nº. 01/2010, da empresa vencedora AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., mantendo-se assim o mesmo objeto, porém com um pequeno intervalo de tempo entre um e outro, considerando ter havido continuidade na prestação de serviço.

Citou a decisão proferida por esta Corte no Acórdão 1609/16- S1C, processo nº 79.687-1/12, que julgou irregulares as contas em razão da contratação da mesma empresa. Por isso, considerou que, por serem as mesmas partes e mesmo objeto, e que um contrato ocorre em continuidade do outro, não deve este Tribunal reapreciar questões já decididas.

Com relação à alegação de que a questão já foi apreciada no Acórdão 1609/16-S1C, tenho que não merece prosperar. Embora o objeto e o responsável sejam os mesmos, trata-se de outro contrato e outro período a ser analisado.

Superada esta questão, passo a analisar o achado.

No caso em tela, observa-se que o objeto da licitação realizada, ao contrário do que alega o responsável, trata de atividades inerentes e rotineiras à administração pública de qualquer ente, devendo ser executadas por servidores do quadro próprio.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme apontou a COFIM, possuía contador, auxiliar de contabilidade e dois consultores jurídicos como servidores efetivos em seus quadros, desde 2009. Ou seja, havia estrutura de pessoal para atender a demanda objetivada pelo Convite 001/2009.

Evidente, portanto, a ofensa ao art. 37, inciso II[2], da Constituição Federal, o qual, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da Entidade impõe a realização de concurso público.

Ademais, presente também ofensa ao Prejudicado nº 6 desta Corte, uma vez que a contratação de empresas de consultoria somente se justifica para a realização de trabalhos singulares de alta complexidade. Senão vejamos na ementa da mencionada decisão:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATIVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Observa-se que a consultoria deve ser um objeto específico e com prazo determinado. Neste sentido, a contratação da empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA pode ser percebida como acompanhamento de gestão, fato que ofende o Prejudicado deste Tribunal.

Pelo exposto, impõe-se a irregularidade do achado com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[23], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Carlos Juliano Budel, por contratar e pagar empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser providos por concurso público.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) pela irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Carlos Juliano Budel, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu à época dos fatos, ante as irregularidades constatadas nos achados 2, 3, 4, 7 e 8;

b) pela consignação de ressalva em razão do atraso nas entregas bimestrais ao SIM-AM, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[24], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Carlos Juliano Budel e Acácio Zeferino Filho (achado 1);

c) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de cargos comissionados com funções de natureza técnica, em específico, cargo de assessor jurídico, com aplicação da multa do art. 87, II, 'c'[25], da Lei Complementar 113/05, individualmente, a ambos (achado 2);

d) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de cargos comissionados com funções de natureza técnica, em específico, cargos de assessores técnicos, com aplicação da multa do art. 87, II, 'c'[26], da Lei Complementar 113/05, individualmente, a ambos (achado 2);

e) Pela responsabilização do Sr. Carlos Juliano Budel pela instituição irregular de gratificação por representação de gabinete aos cargos comissionados, com determinação de restituição do valor corrigido de R\$69.323,94, além da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, a qual arbitro em 10% do valor total atualizado de R\$69.323,94 (achado 3);

f) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de dois servidores com cargos em extinção para apenas um cargo existente, aplicando ao Senhor Carlos Juliano Budel a multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, no valor de 10% do total atualizado de R\$199.830,64, e ao Senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achado 4);

g) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel, Julio Cesar Gomes de Oliveira, Arialba do Rocio Cordeiro Freire e Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos por licitação na modalidade convite com apenas um participante, com aplicação individual aos responsáveis da multa do 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achado 7);

h) Pela responsabilização do Senhor Carlos Juliano Budel por contratar e pagar empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser providos por concurso público, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[27], da Lei Complementar 113/05 (achado 8);

i) Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na correlação entre cargos efetivos e comissionados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

a) pela irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Carlos Juliano Budel, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu à época dos fatos, ante as irregularidades constatadas nos achados 2, 3, 4, 7 e 8;

b) pela consignação de ressalsa em razão do atraso nas entregas bimestrais ao SIM-AM, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[28], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Carlos Juliano Budel e Acácio Zeferino Filho (achado 1);

c) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de cargos comissionados com funções de natureza técnica, em específico, cargo de assessor jurídico, com aplicação da multa do art. 87, II, 'c'[29], da Lei Complementar 113/05, individualmente, a ambos (achado 2);

d) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Júlio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de cargos comissionados com funções de natureza técnica, em específico, cargos de assessores técnicos, com aplicação da multa do art. 87, II, 'c'[30], da Lei Complementar 113/05, individualmente, a ambos (achado 2);

e) Pela responsabilização do Sr. Carlos Juliano Budel pela instituição irregular de gratificação por representação de gabinete aos cargos comissionados, com determinação de restituição do valor corrigido de R\$69.323,94, além da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, a qual arbitro em 10% do valor total atualizado de R\$69.323,94 (achado3);

f) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel e Senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira pela existência de dois servidores com cargos em extinção para apenas um cargo existente, aplicando ao Senhor Carlos Juliano Budel a multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/05, no valor de 10% do total atualizado de R\$199.830,64, e ao Senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achado 4);

g) Pela responsabilização dos senhores Carlos Juliano Budel, Julio Cesar Gomes de Oliveira, Aribalbo do Rocio Cordeiro Freire e Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos por licitação na modalidade convite com apenas um participante, com aplicação individual aos responsáveis da multa do 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achado 7);

h) Pela responsabilização do Senhor Carlos Juliano Budel por contratar e pagar empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser providos por concurso público, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[31], da Lei Complementar 113/05 (achado 8);

i) Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na correlação entre cargos efetivos e comissionados.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Heinz G. Herwig (Relator) e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Então designada Diretoria de Contas Municipais – DCM.

3. Achado nº 05: pagamentos de remuneração dos servidores acima do teto definido na Lei Complementar Municipal nº 017/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu.

Achado nº 06: irregularidade licitações – convites com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores.

4. Página 8, peça 92.

5. Tomada de Contas Extraordinária 23422/13. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Tomara de Contas Extraordinária 207540/12. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Representação 337322/09. Acórdão 8034/14-TP. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha.

9. As atribuições do Assessor Jurídico estão relacionadas no art. 5º. da Resolução nº 15/2003, alterado pela Resolução nº 65/2010 (peça nº 95, fls. 51), enquanto que as funções do Consultor Jurídico são as constantes no anexo VI da Resolução Legislativa nº 14/2003 (peça nº. 30, fls. 22/23).

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

11. Trecho consta da Instrução 2423/16-DCM, peça 71, página 17.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

13. "§ 3º Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão poderá ter a vantagem da gratificação por representação de gabinete, correspondente a até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo, vedada a acumulação com outro cargo em comissão ou a percepção de gratificação de função"

14. Peça 8, página 9.

15. Tabela retirada da peça 8, página 10.

16. Peça 49, página 12.

17. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

18. Resolução Legislativa 14/2003: Art. 53 O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo;

II - pela remuneração do cargo em comissão.

[...]

§ 3º Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão poderá ter a vantagem da gratificação por representação de gabinete, correspondente a até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo, vedada a acumulação com outro cargo em comissão ou a percepção de gratificação de função.

19. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

20. Prejulgado 25:

(...) vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; (...)

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

22. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 889967/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ADRIANA SCHMIDT DE MOURA, DARCI JOSE ZOLANDEK

ADVOGADO / PROCURADOR: DANILLO AMORIM SCHREINER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 486/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de irregularidade. Diárias. Chefe do Poder Executivo municipal. Exercício 2015. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Omissão do controle interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Restituição de valores. Aplicação de multa proporcional ao dano e outras.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), unidade técnica deste Tribunal, em face do Município de Palmital, do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Darcy José Zolandeck (gestão 2013-2016), e da controladora interna à época, sra. Adriana Schmidt de Moura, tendo por objeto o pagamento de diárias à gestora municipal, no exercício de 2015, sem a comprovação do interesse público visado com a realização de tais despesas.

A comunicação de irregularidade (peças 3 e 4) noticiou ter sido inicialmente constatada, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR),[1] elevada despesa com diárias, efetuada pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2015.

Em razão de tal fato, no mesmo procedimento, a unidade técnica solicitou ao gestor municipal e à controladora interna informações e documentos[2] referentes às despesas com diárias do prefeito municipal, que totalizaram R\$ 33.900,00[3] (trinta e três mil e novecentos reais) no ano em questão, a fim de que fosse demonstrada a sua finalidade pública.

Em virtude da ausência de resposta pelos agentes indicados e, por consequência, da não demonstração de tal finalidade, a COFIM propôs a comunicação de irregularidade, inicialmente distribuída ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária, bem como a citação dos potenciais responsáveis (Despacho 2210/16-GCDA, peça 7).

Efetuada as citações (peças 9 a 11 e 26 a 28), o Município manifestou-se, na pessoa de seu procurador jurídico, às peças 14 a 25. Darcy José Zolandeck apresentou resposta às peças 32 a 39. O prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da sra. Adriana Schmidt de Moura, por sua vez, transcorreu em branco (conforme certidão à peça 29).

Entretanto, os autos me foram redistribuídos, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[4]

A COFIM, em instrução conclusiva (Instrução 2700/17-CGM, peça 40), entendeu mantida a irregularidade,

em função da falta de observância da legislação que regulamenta sua concessão e principalmente por falta de documentos que possam comprovar as efetivas viagens com as devidas justificativas de interesse público finalístico. (Peça 40, p. 24.)

Assim, propôs a restituição integral dos valores das diárias pelo prefeito municipal ao tempo dos fatos, bem como a sua penalização com aplicação de multa proporcional ao dano.[5] Sugeriu, também, a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à controladora interna, em razão da sua omissão na fiscalização e no controle das despesas com diárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8856/17, peça 42), por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela procedência da tomada de contas, com a restituição de valores e aplicação de multas, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme aduzido pela unidade técnica proponente da comunicação de irregularidade, o então prefeito municipal de Palmital recebeu, no exercício de 2015, o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), correspondentes a 87 (oitenta e sete) diárias.

Na peça de defesa, o Município de Palmital alega, inicialmente, que a legislação municipal (Lei Municipal 003/2005,[6] alterada pela Lei Municipal 018/2014[7]) autoriza e regulamenta a concessão de diárias, tendo sido observada na concessão destas ao então prefeito municipal.

Afirma que a Administração municipal realiza controle cronológico e numerado das diárias, o qual incluiu aquelas que são objeto do presente feito. Acrescenta que "O referido controle engloba a motivação, destino, e ainda o Autorizativo da viagem assinado pelo chefe do Executivo" (peça 14, p. 3).

Por tais fundamentos, assevera restar demonstrada a finalidade pública das despesas em questão.

Aduz, adicionalmente, que a precariedade material da municipalidade impõe a captação de recursos por meio de convênios[8] firmados com outros entes públicos, a qual demanda viagens para as tratativas pertinentes. Nesse sentido, cita como exemplo os deslocamentos

até Ponta Grossa, perfazendo praticamente 300 km (600 km ida e volta [...]) para que se viabilize assinaturas e regularizações de convênios federais perante a sede regional do Gigov (antiga Gidur) da caixa Econômica Federal. (Peça 14, p. 4.)

Menciona, ainda, as viagens a Guarapuava, para tratar de questões fundamentais à

gestão municipal:

que é o polo regional onde está situado o CIS (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-oeste) do qual é município integrante e onde se realizam as reuniões atinentes às questões de Saúde, pelo Conselho composto pelos prefeitos municipais. Na mesma cidade fica sediado o escritório regional do SEDU – Paranacidade, órgão dos mais visitados pelo chefe do Executivo.

Por fim, informa que a Administração "está encaminhando as providências para regulamentar o número máximo de diárias mensal por servidor" (peça 14, p. 8).

A defesa do gestor municipal ao tempo dos fatos, por sua vez, indica qual a legislação municipal aplicável em matéria de diárias[9] e assevera que o controle quanto ao pagamento de tais verbas é feito no ato de concessão, que contém, dentre outras informações, os "cursos a serem executados" e o "objetivo detalhado do deslocamento", nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 003/2005.[10]

O ex-prefeito apresenta, também, uma listagem das diárias, com indicação do número, data de emissão e valor do empenho, número do ato de concessão, identificação dos comprovantes de despesas correspondentes e das datas de emissão destes.

Sustenta, ainda, que "A Lei Municipal 003/2005, que instituiu o sistema de pagamento de diárias, não estabelece como obrigação do beneficiário [...] trazer os comprovantes de despesas realizadas com aqueles recursos". Por essa razão, afirma, nem sempre tal demonstração é realizada. Garante, entretanto, que "todas as viagens previstas foram realizadas".

A resposta do ex-gestor é acompanhada de notas de empenho, liquidação e pagamento, requerimentos de diárias, comprovantes bancários do pagamento destas e comprovantes de despesas com alimentação, combustível e hospedagem (peças 33 a 39).[11]

Em análise das defesas apresentadas, a unidade técnica sustentou que apesar das justificativas e documentos encaminhados (peças processuais nºs 14 a 25 e 31 a 39), e ainda que sejam reconhecidos esforços no sentido de comprovar a realização das viagens, a exemplo do encaminhamento PARCIAL dos requerimentos de viagens, empenhos/liquidações/pagamentos, comprovantes de transferências bancária, despesas com refeições, gastos com combustível e hotéis (TABELA 01), entende-se que todas as diárias foram em tese, pagas de forma irregular. Os poucos documentos apresentados aos autos não foram aptos para determinar o mínimo de regularidade dos pagamentos das diárias, essencialmente pelos seguintes fatos: Falta de comprovação do interesse público finalístico, ausência de comprovação de que o gestor visitou e/ou participou de reuniões nos referidos Órgãos / Entidades de destino, falta de prestações de contas das atividades desempenhadas, bem como pelo pagamento de diárias em excesso e sem necessidade de pernoitar mais de uma vez. (Peça 40, p. 11, grifos no original.)

Por meio de tabela demonstrativa, a COFIM evidencia que, em alguns casos, não há qualquer documento referente aos pagamentos, nem mesmo o requerimento de diária e do empenho da despesa. Ou seja, não constam da listagem de diárias apresentada pelo gestor municipal em sua defesa.

Nesses atos, que implicaram despesas no total de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a irregularidade é flagrante, por absoluta falta de comprovação da formalização da concessão das diárias, com a consequente impossibilidade de controle quanto à legitimidade dos pagamentos efetuados.

Quanto aos demais pagamentos verificados pela unidade técnica, constato que a defesa indica o objetivo de cada viagem – o qual consta dos requerimentos de diárias –, mas não comprova que o prefeito municipal efetivamente cumpriu a agenda que, em tese, motivou o deslocamento.

Ainda que se admitisse[12] o argumento de que a legislação municipal que regulamenta a matéria não obriga o beneficiário da diária à comprovação das despesas arcadas com a verba, subsiste o dever, derivado do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,[13] de comprovar a ocorrência dos fatos que justificaram as viagens, bem como o interesse público na realização da despesa, ônus do qual as partes não se desincumbiram, deixando assim de explicitar a motivação e a finalidade do ato de concessão das diárias.

Exemplificativamente, noto que o maior valor pago ao gestor, a título de diárias, numa única viagem, segundo consta da instrução da unidade técnica, foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente a viagem à capital federal, para participação na "Marcha a Brasília em defesa dos Municípios". Não foi trazida, entretanto, qualquer documentação comprobatória da participação do prefeito no referido evento – e o mesmo se passa em relação a todos os demais pagamentos de diárias que são objeto do presente feito. O folder apresentado à peça 35, p. 31, evidentemente não faz prova da participação no evento. Também não restou demonstrada a realização da viagem em si.

Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público de Contas, que conclusivamente se manifestou nos seguintes termos:

Em que pese tenha sido concedido oportunidade de manifestação, não houve a apresentação de sequer um documento, no decorrer do processo, que comprove que as viagens efetivamente ocorreram em interesse do Município de Palmital.

Ressalte-se que a mera indicação de que o deslocamento ocorreu para a realização em cursos, por exemplo, não se mostra hábil a comprovar que o Prefeito participou dos eventos. Sem a apresentação de certificados ou lista de presença devidamente assinada, não há como verificar a legalidade do gasto efetuado pelo Município de Palmital.

Não pode este Tribunal de Contas presumir que houve a efetiva participação nos eventos e reuniões com entidades públicas para tratar de assuntos de interesse do Município. A comprovação documental é imprescindível para que o pagamento realizado seja considerado legal, o que não ocorreu nesses autos. (Peça 42, p. 2.)

Assim, resta configurado o dano ao erário e se mostra devida a responsabilização do gestor municipal ao tempo dos fatos, sr. Darcy José Zolandeck, na qualidade de beneficiário das diárias, à restituição integral dos valores em tela, com aplicação de multa proporcional ao dano (com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[14] da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo àquela prevista no artigo 87, IV, "g",[15] do mesmo diploma), que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do prejuízo, considerando a completa ausência de documentação comprobatória da motivação e da finalidade da concessão das diárias. Em relação a algumas destas, recorde-se, não foi demonstrada qualquer formalização, nem mesmo do requerimento de diária e do empenho da despesa.

Impõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à controladora interna do Município, sra. Adriana Schmidt de Moura, por ter se omitido na fiscalização de tais despesas, em descumprimento ao disposto

no artigo 70, caput, da Constituição Federal.[16] Destaque-se que a agente, regularmente notificada, deixou de se manifestar acerca do contido na comunicação de irregularidade, tanto no curso do Procedimento de Acompanhamento Remoto quanto no processo de tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Palmital com o pagamento de diárias ao então prefeito municipal, sr. Darci José Zolandek (gestão 2013-2016), no exercício de 2015, totalizando R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

II. Pela determinação ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, de restituição ao Município de Palmital do valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

III. Pela aplicação ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Pela aplicação ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[18]

V. Pela aplicação à controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Adriana Schmidt de Moura, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[19]

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da tomada de contas, e pela irregularidade das despesas realizadas pelo Município de Palmital com o pagamento de diárias ao então prefeito municipal, sr. Darci José Zolandek (gestão 2013-2016), no exercício de 2015, totalizando R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

II. Determinar ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, restituição ao Município de Palmital do valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

III. Aplicar ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[20] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Aplicar ao prefeito municipal na gestão 2013-2016, sr. Darci José Zolandek, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[21]

V. Aplicar à controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Adriana Schmidt de Moura, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[22]

VII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votar, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) 1562.

2. Os elementos solicitados pela unidade técnica foram:

a) Legislação que autoriza o pagamento de diárias, acompanhada de todos os atos normativos que atualizaram os valores ao longo do tempo;

b) Controle que é feito com relação a esses pagamentos;

c) Cópias de empenhos, acompanhados das notas fiscais de despesas, comprovantes dos gastos realizados, comprovantes das passagens aéreas ou de ônibus (nos casos em que esse foi o meio de transporte utilizado), comprovantes de despesa com hotéis/pernoite e combustíveis;

d) Motivação do recebimento de diária, com comprovantes, tais como certificados dos cursos, palestras ou congêneres, com lista de presença, detalhes do curso e "folder";

e) Autorizativo das viagens, como ordens e determinações;

f) Nos casos em que não exista documentação, os responsáveis devem emitir declaração informando a falta dos documentos e os motivos tanto da falta quanto do não controle; e

g) Demais documentos que V. Senhorias entenderem necessários que possam comprovar a efetiva realização das viagens e a finalidade pública."

3. Conforme demonstrativo à peça 4.

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Peça 17. Peça 32, p. 4 a 6.

7. Peça 16.

8. Uma listagem de convênios foi apresentada à peça 18.

9. E que fora informada pelo Município em suas razões.

10. *11. Ainda, uma das notas fiscais apresentadas se refere à compra de uma broca (nota fiscal à peça 38, p. 6, com valor de R\$ 430,00, emitida em 22/09/2015). Há também dois comprovantes de despesa com estacionamento (cada um no valor de R\$ 15,00, conforme peça 39, p. 6).*

12. *O que contrariaria o estabelecido em precedente da Segunda Câmara deste Tribunal: "A ausência de previsão legal quanto à necessidade de comprovação das despesas, na qual se agarra a então gestora, é flagrantemente contrária aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É dever do gestor público agir com probidade perante a Administração, voltando sua atuação para o interesse público. Desta forma, demonstrar minimamente onde aplicou valores inerentes à percepção de diárias é dever intrínseco de sua atividade." (Acórdão 3373/17-2C. Tomada de Contas Extraordinária 38408/16. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 26 de julho de 2017).*

13. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. *Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º *Considera-se lesão ao erário:*

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º *A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

15. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

17. *Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º *Considera-se lesão ao erário:*

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º *A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

18. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

[...]

6º *Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.*

20. *Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º *Considera-se lesão ao erário:*

[...]

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º *A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.*

21. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

[...]

6º *Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.*

PROCESSO Nº: 184903/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CLAUDIA PASTI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLA OLIVETE, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular.

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal José de Anchieta (nº SIT 4281), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 060/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, com repasses no valor de R\$ 34.095,00 (trinta e quatro mil e noventa e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, à entidade, na Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

Devidamente citados os interessados, Município de São José dos Pinhais (peças 16/20), os senhores Fabiano Alberti de Brito (peças 23/24) e Ivan Rodrigues (peças 25/26), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório. Em nova análise, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2571/15 (peça nº 27) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação, em virtude do atraso de 365 dias na publicação do Aditivo nº 02 do instrumento de transferência. No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (nº 12867/15 - peça 29) se manifestou pela irregularidade "em face da utilização dos mecanismos de transferência de recursos públicos sem o devido amparo legal pelo Município de São José dos Pinhais", bem como pela "imediate suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's".

Por determinação do então Relator do processo, foi citado o Conselho Municipal do FUNDEB de São José dos Pinhais, além de intimação dos demais interessados, resultando na juntada de manifestações acostadas entre as peças 37 e 55.

Em derradeira Instrução (nº 4606/18), a unidade técnica novamente emitiu opinativo pela regularidade das contas com recomendação[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 786/18, opinou pela regularidade com ressalva, considerando que a irregularidade foi sanada no exercício posterior ao ora apreciado por parte do ente repassador.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso de 365 dias na publicação do Aditivo nº 02 do instrumento de transferência, única impropriedade que se manteve, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. em virtude do atraso de 365 dias na publicação do Aditivo nº 02 do instrumento de transferência. 2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 314815/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÁVARO CAVALIN DA LAPA, JOÃO ANTONIO CARNEIRO GEMIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MARCIA CRISTINA HAMERSCHMIDT, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 491/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência dos Termos Aditivos. Documentos anexados não compreendem todas as alterações do Plano de Trabalho. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Pedro Fávoro Cavalin da Lapa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), tendo por objeto a manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

Por meio da Instrução nº 4422/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Opportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4148/18, opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, por não terem sido apresentados os Termos Aditivos da transferência e suas respectivas publicações no SIT e pelos documentos anexados não compreenderem todas as alterações do Plano de Trabalho.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (parecer nº 763/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à inconformidade referente a ausência dos Termos Aditivos da transferência e suas respectivas publicações no SIT, apontou a unidade técnica que, embora os interessados tenham apresentado manifestação, não foi possível sanar a irregularidade, entretanto, como não houve dano ao erário, converto o item em ressalva.

No tocante aos documentos anexados não compreenderem todas as alterações do Plano de Trabalho, embora não seja possível atestar a efetiva destinação das despesas, no entendimento da CGM, não há evidência de que tal irregularidade tenha prejudicado a execução do objeto ou acarretado dificuldades no atingimento dos objetivos estipulados. Assim, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência dos Termos Aditivos da transferência e suas respectivas publicações no SIT e dos documentos apresentados não compreenderem todas as alterações do Plano de Trabalho.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência dos Termos Aditivos da transferência e suas respectivas publicações no SIT e dos documentos apresentados não compreenderem todas as alterações do Plano de Trabalho.

II. Encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 328646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO

SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE TURVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 492/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Possibilidade de celebração de convênio com OSCIP. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Turvo à Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo - Fundação Sicredi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2012, com vigência de 22/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11889, tendo por objeto o desenvolvimento e coordenação de programas educacionais que visem a promoção e a vivência de atitudes e valores de cooperação, cidadania, ética, paz, direitos humanos, democracia entre outros, organização de acervo histórico e cultural, organização e promoção de eventos culturais entre outros.

Por meio da Instrução nº 1296/16 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) registro no SIT em atraso; 2) prestação de contas encaminhada em atraso; 3) ausência de Certidões na formalização da transferência; 4) ausência de Certidões durante a execução da transferência; 5) consulta ao Conselho de Política Pública extemporânea; 6) ausência de regulamento de compras da OSCIP e 7) ausência de concurso de projetos.

Oportunizado o contraditório, a Fundação Sicredi apresentou defesa acompanhada dos documentos constantes das peças 19 a 34.

Em posterior análise, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 691/17 (peça 37), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão da ausência de regulamento de compras da OSCIP, da consulta extemporânea ao Conselho de Política Pública e da ausência de concurso de projetos.

Além disso, sugeriu que se expeça recomendação aos responsáveis para providenciarem a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 7447/17, peça 39).

Instada novamente a se manifestar, em razão da juntada da petição e documentos às peças 40-43, a unidade técnica exarou a Instrução nº 2654/18 (peça 46), opinando pelo encerramento do processo, em virtude do montante do dano apurado ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (quinze mil reais), conforme § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/2017[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por sua vez, por meio do Parecer nº 387/18 (peça 47), entendeu ser necessária a continuidade do feito com a devida análise de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em conformidade com o parecer ministerial, deixo de acolher a proposta de encerramento do processo com base na Resolução nº 60/2017, considerando que o feito já se encontrava em condições de julgamento, devendo haver a análise do mérito da presente prestação de contas.

Em relação às irregularidades apontadas, embora a unidade técnica defenda que o instrumento adequado para a formação de vínculo entre o concedente e o tomador (OSCIP) seria o termo de parceria e não o convênio, nos termos do art. 9º, da Lei 9.790/1999[2], cumpre observar que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3852/13[3], proferido no processo de consulta nº 724289/12, manifestou-se pela possibilidade da Administração Pública firmar convênio com entidade qualificada como OSCIP - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos seguintes termos:

Responder a presente consulta nos termos do Parecer nº 11274/13, do Ministério Público de Contas, ou seja, pela possibilidade de celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs utilizando recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes, desde que:

I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

- (a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta;
- (b) O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para a efetivação do repasse;
- (c) A observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e
- (d) A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

II - Sejam observadas:

- (a) As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, conforme assinalado neste voto;
- (b) As normativas que regem a aplicação de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, o art. 260 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte.

Importante anotar que, no processo nº 231638/14, que trata de convênio celebrado entre o Município de Nova Londrina e a Fundação Sicredi, a unidade técnica terminou por afastar a irregularidade relativa à inadequação do termo de convênio, tendo por base o entendimento constante da referida consulta (Instrução 3874/15 – DAT, peça 34).

Por conseguinte, deverão ser afastadas as irregularidades relacionadas à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública[4], regulamento de compras[5] e

concurso de projetos[6], na medida em que se tratam de exigências aplicáveis apenas aos termos de parceria, cabendo, no caso, recomendação para que, nos próximos convênios a serem celebrados com OSCIP, observe as disposições contidas no Acórdão nº 3852/2013.

Quanto aos apontamentos relacionados à ausência de certidões, atraso no registro junto ao SIT e no encaminhamento da prestação de contas, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, constatou-se que as falhas citadas são de “baixa relevância” e que delas não decorreram danos ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante desta Corte[7].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[8], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[9], da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinadas à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

3. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

4. Lei nº 9.790/1999. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

5. Lei nº 9.790/1999. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

6. Decreto Federal nº 3.100/1999. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

7. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 792931/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SILVIO KAVESKI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 496/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Pela legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação do servidor Silvio Kaveski no cargo de Escrivão de Polícia.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso no encaminhamento da aposentadoria para registro[1].

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria compulsória, com fundamento no artigo 1º, I da Lei Complementar nº 51/85, vigente à data da aposentadoria.

Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 17/08/2011 e que o presente processo foi protocolado aos 01/09/2014, portanto, 1111 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

PROCESSO Nº: 611837/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE FERREIRA FELHBERG, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 497/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Perda superveniente de objeto. Pelo arquivamento.

1 RELATÓRIO

Refere-se o expediente à análise de legalidade da aposentadoria de Ivete Ferreira Felhberg no cargo de Professora LF 03, formalizada por meio da Resolução nº 5461/2016.

Durante a instrução do processo, a Paranaprevidência informou que o ato de inativação foi tornado sem efeito por meio da Resolução nº 14918, publicada no DO nº 10246 de 06/08/18, em razão do acúmulo ilegal de benefícios.

Em razão do noticiado, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em razão do cancelamento do ato de inativação objeto de análise, com fundamento no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, em razão do cancelamento do ato de inativação objeto de análise, com fundamento no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, ante a perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 466086/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, LUCIA LIBRELLATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 498/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Benefício previdenciário. Pensão por prisão. Não preenchimento do requisito de baixa renda. Perda da qualidade de segurado. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por prisão aos dependentes do ex-servidor estadual Ademar Antônio Marcon, demitido a bem do serviço público em 09/04/2014.

O ato concessivo do benefício foi publicado no Diário Oficial nº 9448, de 11/05/2015 (peça 10).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 410/17 (peça 15), opinou pela negativa de registro do ato.

Mediante o Parecer nº 1577/17 (peça 21), o Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligência, para que fosse comprovada a condição de baixa renda da família beneficiada.

Em cumprimento à diligência proposta, a entidade previdenciária apresentou os documentos constantes à peça processual 40 e, após, mediante o Parecer nº 675/18 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela não concessão do registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 455/18, peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O ex-servidor, Sr. Ademar Antônio Marcon, foi preso na data de 11/02/2013.

Ocupava o cargo de Investigador de Polícia desde 16/10/2000, e foi demitido, a bem do serviço público, a partir de 09/04/2014.

Posteriormente, sua esposa e filhos protocolaram pedido de pensão decorrente da prisão, cujo ato concessivo foi publicado em 11/05/2015.

A Constituição Federal dispõe acerca do auxílio-reclusão:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 12.398/98, em seu artigo 59, disciplina:

Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3º. Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao de sua libertação. (...)

O critério para se averiguar a baixa renda deve levar em consideração somente o

segurado, conforme preconiza o Prejulgado nº 16 desta Corte de Contas: Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 587365 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno).

Assim, deve-se averiguar primordialmente se o ex-servidor era "segurado de baixa renda". O último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, é o critério a ser utilizado para tal verificação.

Nesse sentido, o comprovante de remuneração[1] juntado aos autos (peça 9), demonstra que não foi preenchido tal requisito.

Os valores percebidos não se enquadram como "baixa renda", tal como previsto na Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014, que estabeleceu, a partir de 01/01/2014, o valor limite de R\$ 1.025,81 para fins de direito ao benefício.

Por meio do Decreto nº 10.735/2014, formalizou-se a demissão, a partir de 09/04/2014. Desse modo, conforme artigo 40, inciso II[2], da Lei nº 12.398/98, a contar dessa data foi cancelada a inscrição do servidor na qualidade de segurado do regime de previdência estadual.

Depreende-se, assim, que o benefício de pensão por prisão já não era devido quando foi concedido aos dependentes, na data de 06/05/2015.

Considerando, portanto, a perda da condição de segurado do regime próprio e a falta de preenchimento do requisito de baixa renda, concluo que inexistiu direito ao benefício.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso IV[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de pensão por prisão em apreço.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução.

Fica autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 1º, inciso IV[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela negativa de registro do ato de concessão de pensão por prisão em apreço.

II. Determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, após o trânsito em julgado, para fins de execução.

III. Autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Valor de base previdência: R\$ 5.817,28.

2. Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á: (...)

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 556818/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 499/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Atrasos SIM-AM. Assessor jurídico ocupante de cargo em comissão. Contratação irregular de assessoria e consultoria para atividade

fim da administração. Ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal ao INSS. Concessão de desconto no IPTU. Atuação do Controle Interno. Aprovação parcial com ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Engenheiro Beltrão, no período de 26 de setembro de 2011 a 30 de setembro de 2011, durante a gestão do Senhor Elias de Lima, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

Consoante o Relatório de Inspeção 2/13-DCM (peça 8), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal (SIM-AM) e módulo de atos de pessoal;

Achado nº 02: assessor jurídico ocupante de cargo em comissão;

Achado nº 03: contratação irregular de assessoria e consultoria administrativa para atividade fim da administração;

Achado nº 04: legalidade e legitimidade de despesas – ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal ao INSS;

Achado nº 05: concessão de desconto no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – descumprimento da lei de responsabilidade fiscal;

Achado nº 06: atuação do controle interno.

Em contraditório, o gestor Elias de Lima apresentou defesa nas peças processuais 28 a 46.

O contador Sidney de Paula Xavier se manifestou nas peças 22 a 26. Enquanto o responsável pelo controle interno, Claudinei Martins de Oliveira, se manifestou na peça 48.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, emitiu a Instrução 3971/16 (peça 51), opinando pela ressalva com aplicação de multa em todos os achados.

O gestor apresentou petição intermediária na peça 53, com novos esclarecimentos e documentos.

Instada a se manifestar novamente, a COFIM, na Instrução 5744/16 (peça 57), reiterou seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa em todos os achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3296/17 (peça 58), divergiu da unidade técnica apenas quanto ao achado nº 02, por entender que o mesmo é objeto de outra inspeção.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ACHADO Nº 01 – ATRASOS NAS REMESSAS ELETRÔNICAS DOS DADOS BIMESTRAIS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS MÓDULO ACOMPANHAMENTO MENSAL (SIM-AM) E MÓDULO DE ATOS DE PESSOAL

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que o Município não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 53/2011, com relação às remessas eletrônicas do SIM-AM e SIM-AP e aos Diários da Contabilidade e seus auxiliares, dos quatro primeiros bimestres de 2011.

Constam do Relatório 2/13-DCM (peça 8) as seguintes tabelas demonstrando os atrasos:

SIM-AM Acompanhamento Mensal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	15/2/2012 10:45:16	84375/12	30/09/11
12278	2011	3	10/1/2012 16:09:13	15071/12	01/08/11
12278	2011	2	8/11/2011 16:48:31	664033/11	31/05/11
12278	2011	1	13/10/2011 08:57:25	615890/11	30/04/11

SIM-AP Atos de Pessoal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	27/10/2011 15:32:13	642056/11	26/09/11
12278	2011	3	27/10/2011 13:11:02	641092/11	26/07/11
12278	2011	2	26/10/2011 14:33:00	638962/11	26/05/11
12278	2011	1	13/6/2011 13:20:30	355456/11	30/04/11

Diários de Contabilidade e Seus Auxiliares –

Arquivos de Diários já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	Arrecadação	15/12/2011 11:15:36	30/09/2011
12278	2011	4	Tesouraria	15/12/2011 11:15:25	30/09/2011
12278	2011	4	Contabilidade	15/12/2011 11:15:16	30/09/2011
12278	2011	3	Arrecadação	11/1/2012 09:46:09	01/08/2011
12278	2011	3	Tesouraria	11/1/2012 09:45:14	01/08/2011
12278	2011	3	Contabilidade	11/1/2012 09:45:27	01/08/2011
12278	2011	2	Arrecadação	9/11/2011 08:50:57	31/05/2011
12278	2011	2	Tesouraria	9/11/2011 08:50:43	31/05/2011
12278	2011	2	Contabilidade	9/11/2011 08:50:31	31/05/2011
12278	2011	1	Arrecadação	13/10/2011 10:16:35	30/04/2011
12278	2011	1	Tesouraria	13/10/2011 10:16:00	30/04/2011
12278	2011	1	Contabilidade	13/10/2011 10:16:27	30/04/2011

No contraditório, o contador Sidney de Paula Xavier (peças 28 a 26) justificou que ocorreram dificuldades em enviar dados do SIM-AM em virtude de várias informações prestadas ao Ministério Público do Paraná da Comarca local. Segundo ele, o Representante do Parquet requeria constantemente cópias em formato "PDF" de notas de empenhos, processos licitatórios, etc. Esclareceu que, em razão de atendimentos de demandas do Observatório Social (instituição criada em 2011), também ocorreu dificuldade em dar andamento normal às atividades do setor. Salientou que atualmente o Município de Engenheiro Beltrão encontra-se em dia com suas obrigações relativas ao SIM-AM, SIM-AP e Diários de Contabilidade.

O Prefeito Elias de Lima reproduziu a mesma argumentação. Posteriormente, na peça 53, os dois interessados juntaram Certidão do Controle Interno[1] cujo conteúdo constata não ter ocorrido dano algum ao erário. E ainda, defenderam que a aplicação de multa ofende ao art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, posto que o referido dispositivo legal estabelece apenas multa por dano ao erário.

Pois bem.

Entendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a

razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Quanto à alegação de que a aplicação de multa não tem fundamento legal, tenho que não merece prosperar. O artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de aplicação de sanções diversas, incluindo a multa proporcional ao dano, juntamente com outras cominações, ao contrário do que alegam os interessados. Veja-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Vê-se que a legislação é exemplificativa quando cita a 'multa proporcional ao dano causado ao erário'. Eis que há possibilidade de aplicação de variadas sanções, inclusive àquela sem apuração de dano ao erário, conforme estabelece o art. 87 da Lei Complementar 113/05.

Portanto, alinhando-me ao entendimento técnico, concluo pela ressalva deste achado, com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[2], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Elias de Lima (gestor das contas) e Sidney de Paula Xavier (contador).

2.2 ACHADO Nº 02 – ASSESSOR JURÍDICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

Neste ponto, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, de que a questão já foi analisada no Relatório de Auditoria 116893/11, referente ao período de 21/03/2011 à 25/03/2011, especificamente no Achado nº 33[3]. O referido processo já possui decisão transitada em julgado, no Acórdão 4645/17-S1C[4], com aprovação parcial do relatório, aplicações de multas e recomendações.

Por tais motivos, deixo de apreciar o achado em questão.

2.3 ACHADO Nº 03 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA ATIVIDADE FIM DA ADMINISTRAÇÃO

Neste aspecto, a questão também já foi analisada no Relatório de Auditoria 116893/11, referente ao período de 21/03/2011 à 25/03/2011, especificamente no Achado nº 9[5]. Conforme exposto, o referido processo já possui decisão transitada em julgado, no Acórdão 4645/17-S1C[6], com aprovação parcial do relatório, aplicações de multas e recomendações.

Por isso, deixo de apreciar o achado em questão.

ACHADO Nº 04 - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE EMPENHO E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS

A unidade técnica constatou que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

Tem-se que o Município não pagou os valores empenhados de janeiro a agosto de 2011. Além disso, no período de setembro a dezembro de 2011 e de janeiro a agosto de 2012, não foi empenhada a contribuição Patronal ao INSS.

Em defesa, o prefeito reconheceu que não honrou tempestivamente os pagamentos das cotas patronais da contribuição previdenciária. Citou decisões desta Corte ressaltando esta impropriedade em sede de prestações de contas anuais. Relatou a situação difícil do erário municipal. Por fim, informou que o débito previdenciário foi parcelado junto à Receita Federal.

No segundo contraditório, o gestor trouxe as mesmas justificativas apresentadas no Achado nº 01, juntando Certidão emitida pelo Controle Interno e pronunciando-se pela impossibilidade de aplicação de multa em face de ausência de fundamento legal válido e inexistência de dano ao erário.

Analisando as alegações de defesa, quanto à suposta ausência de fundamento legal para aplicação de multa, reitero a fundamentação exposta no Achado nº 01, na qual concluí pela possibilidade de aplicação de sanção.

Quanto à impropriedade, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, diante do parcelamento realizado e da inocorrência de dano ao erário, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar 113/05, ao gestor, responsável por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias ao INSS. **ACHADO Nº 05 - CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A equipe de inspeção constatou que, por meio da Lei 1650/10, publicada em 09/07/2010, o Município autorizou descontos no pagamento do IPTU. Os descontos foram assim estipulados: de até 35% aos contribuintes que optarem pelo pagamento à vista do IPTU referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, desde que estejam participando do processo de coleta de lixo; de até 15% para os contribuintes que não provarem a adesão ao processo; além de conceder 5% de desconto para contribuintes cujos imóveis estejam com muros, grades e calçadas conservadas, neste último caso, inclusive para o pagamento parcelado.

No contraditório, o gestor alegou que o desconto teve como objetivo regularizar o fluxo de caixa, diminuindo a inadimplência dos contribuintes. Assim, afirmou que os descontos não constituem renúncia de receitas. Demonstrou que estas receitas tiveram evolução positiva no período de 2009 a 2012.

Posteriormente, em nova manifestação, reiterou os argumentos do Achado nº 01 quanto a suposta impossibilidade de aplicação de multa em face de ausência de fundamento legal válido.

Pois bem.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, prevê no art. 14, § 2º, a necessidade de criação de medidas de compensação. Veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo ocorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará

em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No caso em tela, o Município de Engenheiro Beltrão não implementou nenhuma medida compensatória.

Observa-se que a finalidade do dispositivo em comento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como finalidade evitar impacto orçamentário e financeiro no exercício, com frustração de receita. Contudo, na situação fática, não houve frustração de receita, pelo contrário, houve acréscimo de receita, conforme se observa na seguinte tabela retirada da Instrução 3917/16-COFIM:

Exercício	Receita	Descontos	Receita Líquida
2009	229.842,91	-	229.842,91
2010	376.637,26	124.845,57	251.791,69
2011	393.857,41	131.891,61	261.965,80
2012	270.918,80	-	270.918,80

Portanto, embora não tenha cumprido a formalidade postulada na lei, a evolução da receita atende à finalidade legal.

Também foi constatado pela unidade técnica que o responsável não trouxe "documentos probantes a estes autos digitais a demonstrar o cumprimento do inciso I, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)"[8].

Pelo exposto, considerando que a municipalidade não sofreu redução nominal em sua receita tributária decorrente do IPTU, entendo que o achado pode ser ressaltado. Além disso, conforme já exposto em outros achados, é possível e legal a aplicação de multa, ainda que sem a constatação de dano ao erário. Portanto, aplico a multa do art. 87, III, "f"[9], da Lei Complementar 113/05 ao gestor, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACHADO Nº 06 - ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Consoante o Relatório 2/13-DCM, na peça 8, o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 1403/06, de 19 de dezembro de 2006. A unidade é própria do Poder Executivo e é chefiada pelo coordenador Claudiney Martins de Oliveira.

A equipe de inspeção constatou que não existe atuação do sistema de controle interno, pois a entidade "não apresenta instrumentos de controles normatizados e documentos gerenciais para acompanhamento e melhoria dos processos"[10].

Além disso, foram observadas as seguintes deficiências:

1. Inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais;
2. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto à ausência de pagamento da contribuição patronal;
3. Inexistência de auditoria interna.

E ainda, a equipe de inspeção informou que a unidade de controle interno não possui um espaço físico adequado.

O gestor e o controlador interno apresentaram defesas idênticas, reconhecendo as deficiências existentes, e comprometendo-se a implantar medidas para efetiva operacionalização do sistema de controle interno, em cumprimento à Lei Municipal 1403/06.

Diante do comprometimento do gestor na reparação do achado, corroboro o entendimento da unidade técnica de que o apontamento pode ser alvo de ressalva. Não obstante, como houve ocorrência de deficiências, aplico aos responsáveis, sr. Elias de Lima e sr. Claudiney Martins de Oliveira, individualmente, a multa do art. 87, III, "f"[11], da Lei Complementar 113/05. Ademais, entendo adequada a expedição de recomendação para que a entidade implante as medidas de efetiva operacionalização do controle interno, em atendimento à Lei Municipal 1403/06.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) Pela ressalva dos achados 1, 4, 5 e 6;
- 2) Pela aplicação ao Senhor Elias de Lima das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. multa do artigo 87, III, "b"[12], da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);
 - b. multa do art. 87, IV, "g"[13], da Lei Complementar 113/05, por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);
 - c. multa do art. 87, III, "f"[14], da Lei Complementar 113/05 ao gestor, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05);
 - d. multa do art. 87, III, "f"[15], da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);
- 3) pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[16], da Lei Complementar 113/05 em desfavor do contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);
- 4) pela aplicação da multa do art. 87, III, "f"[17], da Lei Complementar 113/05 ao sr. Claudiney Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);
- 5) pela emissão de recomendação à entidade para que implante as medidas de efetiva operacionalização do controle interno, em atendimento à Lei Municipal 1403/06;
- 6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1- Pela ressalva dos achados 1, 4, 5 e 6;
- 2- Pela aplicação ao Senhor Elias de Lima das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. multa do artigo 87, III, "b"[18], da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);
 - b. multa do art. 87, IV, "g"[19], da Lei Complementar 113/05, por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);
 - c. multa do art. 87, III, "f"[20], da Lei Complementar 113/05 ao gestor, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05);
 - d. multa do art. 87, III, "f"[21], da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);
- 3- Aplicar a multa do artigo 87, III, "b"[22], da Lei Complementar 113/05 em desfavor do contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);
- 4- Aplicar a multa do art. 87, III, "f"[23], da Lei Complementar 113/05 ao sr. Claudiney Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno

(Achado nº 06);

5- Emitir recomendação à entidade para que implante as medidas de efetiva operacionalização do controle interno, em atendimento à Lei Municipal 1403/06;

6- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Fl. 23 da peça nº 53

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Ausência de cargo efetivo de Assessor Jurídico no Município de Engenheiro Beltrão.

4. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de novembro de 2017.

5. Contratação irregular de profissional para “serviços de assessoria e consultoria” através de Procedimento Licitatório.

6. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de novembro de 2017.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Página 13 da peça 51.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

10. Página 24 da peça 8.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 374587/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 501/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Apontamento de inconformidades que não geraram danos ao erário. Razoabilidade e proporcionalidade. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Paranaguá Previdência, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade dos Srs. José Belarmino Rosa[2], Sidney França dos Santos[3] e Leão Salomão Neto[4].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.817.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 1617/15 (peça 35), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; b) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; c) o relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações; e) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; f) ausência de encaminhamento de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes às peças processuais 41/116 e 121/217 e, mediante a Instrução nº 2490/16 (peça 224), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos referentes à falta tanto das informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS quanto do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e respectivas informações dos credenciamentos e licitações.

Após a protocolização de outra defesa (peças 225/254), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 441/16 (peça 258), reputou saneados os itens referentes às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM e à ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, convertendo em ressalva o tópico relativo à falta de credenciamento das instituições para receberem os investimentos dos recursos do RPPS.

Os interessados juntaram aos autos nova documentação (peças 259/262, 266/338, 344/345 e 347/357) e, mediante as Instruções nº 527/17 (peça 342), nº 1819/17 (peça 360) e nº 4145/18 (peça 393), a unidade técnica manteve a irregularidade relativa ao relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte, bem como a ressalva quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem os investimentos dos recursos.

Após derradeira manifestação dos responsáveis (peças 396/397), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e multa (Instrução nº 4929/18, peça 400).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 918/18, peça 401).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente, no tópico referente à falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, que no relatório dos repasses apresentado (peça 29), os valores estavam divergentes dos empenhados pela entidade.

Em sede de contraditório, os responsáveis juntaram aos autos documentos (guias da Previdência Social – GPS, relatório analítico de GPS, GFIP's, comprovantes de pagamentos, notas fiscais de prestação de serviços, recibos de pagamentos de

autônomos – RPA e empenhos), bem como demonstrativos das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título.

Houve, assim, a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição patronal e retidos dos servidores, empregados e de contratos de prestadores de serviços, de modo que, em consonância com o opinativo técnico, concluiu pelo saneamento do tópico.

A unidade técnica apontou a falta do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras dos RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos. Ressaltou que, apesar de encaminhados o Demonstrativo da Distribuição dos Investimentos por Segmento e o Demonstrativo Analítico das Aplicações dos Recursos Previdenciários (peças 22 e 23, respectivamente), estes foram considerados nulos, devido à ausência de envio dos documentos de credenciamento das instituições que receberam recursos do RPPS para investimentos e aplicações.

Os gestores asseveraram, em defesa, que o processo de credenciamento foi realizado através do Edital 1/2012, de 15/05/2012, o qual credenciou como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A.

Em conformidade com o opinativo técnico, reputo regularizado o item, haja vista que tanto o Demonstrativo da Distribuição dos Investimentos por Segmento quanto o Analítico das Aplicações dos Recursos Previdenciários foram, de fato, apresentados, e a falta de credenciamento das instituições que receberam repasses do RPPS seria tratado em outro tópico específico.

Quanto à constatação inicial de divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, em sede de contraditório os responsáveis juntaram aos autos cópia de nova publicação do demonstrativo contábil (peças 227/228), desta feita sem discrepâncias.

A unidade técnica apontou a ausência de apresentação da cópia da lei municipal que instituiu a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

Os interessados enviaram a cópia da Lei Complementar nº 53/2006 e, em sede de contraditório, forneceram esclarecimentos (peça 226, fls. 5/6), com a demonstração de que, para o exercício de 2013, não houve indicação pelo atuário responsável da necessidade de alíquota complementar ou valores de aportes para o Fundo Financeiro, mas, sim, o possível aumento do percentual da alíquota patronal em exercícios subsequentes, o que ocorreu em 2014 e 2015.

Com tais considerações e diante dos dados constantes do Laudo de Avaliação Atuarial (peça 19, fls. 22 e 34), concluo, corroborando o opinativo técnico, pela regularização do item.

Desse modo, como o saneamento de tais impropriedades ocorreu no curso da instrução processual, entendo pertinente o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

A CGM detectou, no tópico referente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS que, embora constasse dos autos o Edital de Credenciamento (peça 24), estava ausente o seu Termo de Homologação e o Edital de Licitação.

Em contraditório, os responsáveis encaminharam os respectivos Certificados (peças 240 e 242), para comprovar os credenciamentos, realizados no exercício de 2014, das instituições que receberam recursos do RPPS para aplicação em 2013.

Denota-se que o credenciamento ocorreu em exercício posterior ao que ora se examina; diante desse contexto, considero plausível a conversão do apontamento em ressalva.

A unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois a remessa dos dados do SIM-AM foi efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013, sendo necessária a apresentação de um novo parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

Assim, um novo parecer do dirigente do Controle Interno, emitido em 09/06/2016, foi, em sede de contraditório, juntado aos autos (peça 253).

Além disso, solicitou-se a apresentação de justificativas quanto à alteração efetuada no orçamento, no valor de R\$ 30.000,00, em razão de que, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.318/2013), não há autorização de um percentual limite de crédito adicional autorizado na LOA e seus incisos não contemplam a suplementação por anulação, como exclusão, nos elementos alterados. Ainda, requereu-se esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram registros de receita na conta “Provisão de Perdas com Investimentos”, no montante de R\$ - 12.233.224,37.

Os itens tidos como irregulares, portanto, foram: a) alterações orçamentárias, referentes aos créditos suplementares na importância de R\$ 4.330.000,00, estariam acima do percentual permitido na LOA de 20% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 14.615.112,51), ou seja, correspondem a 29,63% destas; b) contabilizações de “Provisão de Perdas com Investimentos”.

Os interessados argumentaram que, do montante de R\$ 4.330.000,00, remanejado dentro do exercício, R\$ 4.300.000,00 foram realocados na rubrica destinada a “Pessoal e Encargos Sociais” para pagamento de aposentadorias e pensões. Assim, tal valor se enquadraria no inciso I do artigo 7º[6], não fazendo parte do limite de 20% determinado pelo inciso IV, e somente a alteração de R\$ 30.000,00 foi realizada tendo como base legal o inciso IV, representando 0,205267% da receita.

A unidade técnica entendeu, contudo, que o total de R\$ 4.300.000,00 deve ser incluído na base de cálculo do limite de 20% determinado no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 3.318/13, haja vista que o alegado para exclusão do limite citado no inciso I desta mesma lei, reporta-se ao artigo 20, inciso III[7], da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se reporta apenas aos Poderes Executivo e Legislativo.

As alterações orçamentárias decorreram dos seguintes decretos editados pelo Poder Executivo Municipal:

Decreto nº 532/2013, de 22/07/2013 – anulação/suplementação de R\$ 4.300.000,00 – para folha de pessoal inativo – fonte vinculada;

Decreto nº 1022/2013, de 25/11/2013 – anulação/suplementação de R\$ 30.000,00 – para serviços de terceiros – fonte livre.

Em que pese a interpretação equivocada da legislação, o valor de R\$ 4.300.000,00 foi direcionado para a atividade fim da entidade, que é o pagamento de benefícios e pensões e, segundo a defesa (peça 42, fl. 7), a suplementação de R\$ 30.000,00 não foi utilizada; como não há notícia nos autos de danos ao erário ou má gestão dos recursos, considero que tais alterações orçamentárias não possuem, por si só, o condão de macular as contas.

Nesse sentido, considero plausível, lançando mão dos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, converter tal impropriedade em ressalva, sem prejuízo da imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela abertura dos créditos suplementares[9].

Quanto ao apontamento de registros de receitas na conta “Provisão de Perdas com Investimentos”[10], os gestores manifestaram-se em relação a um Fundo de Investimento específico[11], demonstrando a aplicação ocorrida em 12/05/2011 e resgate parcial em 26/09/2013, com o intuito de preservar a carteira diante do cenário; que, embora a aplicação tenha acumulado 17,38% negativos no exercício, o resgate foi realizado com uma rentabilidade de 26,449%, superando os 12,55% do IPCA acumulado do mesmo período.

As aplicações durante o exercício foram efetuadas em fundos de investimentos atrelados basicamente a títulos públicos considerados como de menor risco de crédito, pois emitidos pelo governo federal. A desvalorização dos fundos decorreu da grande volatilidade do mercado financeiro em 2013, o que justificou o reconhecimento em VPD - Variações Patrimoniais Diminutivas. Sendo pertinente a política de investimentos, a entidade registrou as variações sofridas, obedecendo aos princípios da oportunidade e da competência, conforme descrito no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Desse modo, concluo pela regularidade do item.

Quanto à ausência de manifestação do Comitê de Investimentos em relação à política de aplicações de recursos do RPPS para 2013, converto tal restrição em ressalva, haja vista que não causou prejuízo para a análise das contas e que apenas através da Resolução Conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal nº 1, de 20/12/2013, é que foi instituído o Regimento Interno de referido Comitê, o qual teve melhor atuação nos exercícios subsequentes. despesas II - à Lei nº ar

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do credenciamento em exercício posterior das instituições que receberam recursos do RPPS, da ausência de manifestação do Comitê de Investimentos quanto à política de aplicações do RPPS e das inconformidades nas alterações orçamentárias.

Ainda, aplico ao Sr. José Belarmino Rosa, gestor de 01/01/2013 a 01/12/2013, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas inconformidades nas alterações orçamentárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do credenciamento em exercício posterior das instituições que receberam recursos do RPPS, da ausência de manifestação do Comitê de Investimentos quanto à política de aplicações do RPPS e das inconformidades nas alterações orçamentárias.

II- Aplicar ao Sr. José Belarmino Rosa, gestor de 01/01/2013 a 01/12/2013, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas inconformidades nas alterações orçamentárias.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA TERCEIRA	RESULTADO
107419/10	SAIL GEBRAN MIRAFADA	2009	OP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25/04/2012	Regular com ressalva
101050/11	SAIL GEBRAN MIRAFADA	2010	OP	CAIO MARIO ROQUEIRA SOARES	07/03/2012	Aprovação
137072/12	SAIL GEBRAN MIRAFADA	2011	OP	HÉCTOR BAPTISTA	28/05/2012	Aprovação
10805/13	JOSÉ BELARMINO ROSA	2012	OP	IVAN LELIS BONILHA	18/02/2014	Regular com ressalva

2. Responsável de 01/01/2013 a 01/12/2013.

3. Responsável de 02/12/2013 a 03/12/2013.

4. Responsável de 04/12/2013 a 19/05/2014.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Lei nº 3.318/13. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Paranaguá, para o exercício financeiro de 2013:

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, no transcorrer do exercício financeiro, abrir créditos suplementares, conforme as seguintes especificações:

I - Observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, no artigo 20, Inciso III, para atender despesas com “Pessoal e Encargos Sociais”, inclusive as denominadas “Outras Despesas com Pessoal”;

II - Até o limite do “Excesso de Arrecadação”, comprovado para cada caso, para atender as despesas vinculadas às receitas, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 8º da supracitada Lei Complementar;

III - Até o limite dos seus respectivos contratos, para as despesas com pagamento da Dívida Pública;

IV - Até o limite de 20% (vinte por cento) da arrecadação da receita total, para as demais despesas com projetos e atividades definidos neste Orçamento, e não abrangidos nos demais incisos deste artigo; e

V - Até o limite dos saldos não utilizados em exercícios anteriores, com as despesas vinculadas à finalidade específica, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

7. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Sr. José Belarmino Rosa, responsável pela entidade de 01/01/2013 a 01/12/2013.

10. Tal item foi objeto de ressalva no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014: Autos nº 27125-0/15, Acórdão nº 4850/17-S2C, de 6/12/2017. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

11. PREVID RF IMAB 5+ TIT PUBLI FI

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 390744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANILLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 502/19 - SEGUNDA CÂMARA

ELEMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 3/2013, de 24/06/2013.

Inexistem prestações de contas dos exercícios anteriores, visto que a entidade iniciou suas atividades em 27/03/2013[1].

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 343/16[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, c) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo e d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Dirceu José de Oliveira, apresentou defesa às peças 49-63.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 5353/16[3], opinando pela regularização dos itens relativos aos repasses efetuados pelos consorciados e ao balanço patrimonial. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15946/16[4], solicitou a complementação da instrução no que diz respeito ao cumprimento dos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007. A COFIM, na Informação nº 94917[5], recomendou a não inclusão dos pontos abordados pelo órgão ministerial na análise da presente prestação de contas.

Pelo Despacho nº 803/18-GCILB[6], foi determinado o retorno do expediente ao Ministério Público de Contas, o qual, no Parecer nº 63/18[7], acompanhou a instrução conclusiva da unidade técnica, pugnando, ainda, pela “expedição de determinação com fixação de prazo para que a entidade regularize os pontos de desconformidade”. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução inicial havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios consorciados e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM-AM.

Após o contraditório, a unidade técnica reputou esclarecidas as diferenças apuradas, estando o item, portanto, regular.

No que diz respeito à divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM, o apontamento foi sanado mediante a remessa de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[8]. Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento da restrição antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao exercício das funções de controle interno e de contabilidade por servidores comissionados sem vínculo efetivo, a defesa argumentou que o Consórcio possui características de transitoriedade, não convindo à administração pública promover concurso público para essas funções.

A unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela irregularidade dos itens, por ofensa à Constituição Federal e ao entendimento do Tribunal acerca dessas matérias.

Pois bem.

Em consulta à prestação de contas do exercício de 2014[10], verifica-se que a situação do Controle Interno foi corrigida em 2016, quando as funções passaram a ser exercidas por servidora efetiva cedida pelo Município de Guarapuava, o que

ensejou a ressalva do item[11].

As funções técnicas de contabilidade, a seu turno, foram assumidas, a partir de abril de 2018, por profissional aprovado na Seleção Competitiva nº 1/2017, consoante se extrai da Resolução nº 3/2018[12] e dos dados cadastrais da entidade[13].

Nesse contexto, não obstante as deficiências efetivamente constatadas no exercício em apreciação, considerando que os problemas foram posteriormente regularizados e sem olvidar que o Consórcio iniciou suas atividades no próprio ano de 2013, entendo possível a conversão dos apontamentos em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, b) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[19], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, com ressalvas em relação a:

a) Regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade,

b) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo,

c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[21], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme consulta de entidades disponível no site do Tribunal:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>.

2. Peça 32.

3. Peça 64.

4. Peça 69.

5. Peça 73.

6. Peça 74.

7. Peça 75.

8. Peças 50-51.

9. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

10. Processo nº 477460/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

11. Acórdão nº 343/18-S1C.

12. http://www1.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/Resolucao-n-003-2018-nomeacao-concurados_CVRJ.pdf.

13. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

16. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

17. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

18. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

19. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

20. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

21. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 294002/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, LUIZ LEAO BUSATO
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 507/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Itaciano Mocelin Araújo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.380.388,95 (um milhão, trezentos e oitenta mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal 270/2015, de 6/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186892/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 5852/2014	08/10/2014	Regular com ressalvas com recomendações
263440/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1968/2015	05/05/2015	Regular com ressalvas com recomendações
265692/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1300/2016	29/03/2016	Regular
257847/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3929/2016	10/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 2925/17 (peça 13), detectou divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, atraso no envio dos dados ao SIM-AM, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios da Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 19 a 31 e 41.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2748/18 (peça 43), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 328/18 (peça 44), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

No contraditório o interessado encaminhou cópias das publicações tempestivas, pelo que, a unidade técnica concluiu pela regularização dos apontamentos.

Diante do saneamento das impropriedades em sede de contraditório, concluiu pela regularização dos itens, acrescidos do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de nova Balanço. Desse modo, igualmente incide a Súmula nº 8 deste Tribunal, diante da regularização do item no curso da instrução.

Por fim, observa-se que ocorreu atraso de 1 dia na entrega da remessa de setembro ao SIM-AM.

Em sede de contraditório o interessado alegou que o atraso decorreu de problemas técnicos nos sistemas de contabilidade do Legislativo Municipal. Apresentou declaração da prestadora de serviços de informática para comprovar o alegado. Contudo, o alegado diz respeito somente a dificuldades operacionais, passíveis de ocorrer em todas as entidades, e não um evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Pois, embora o prazo tenha sido extrapolado em apenas um dia, a entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência. O problema no sistema só foi constatado em 28/10/2016, sendo que os dados referentes ao mês de setembro poderiam ter sido enviados antes disso. Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016. Aplico ao Senhor Itaciano Mocelin Araújo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Quando do julgamento, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, afastando a multa pelo atraso, e sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal

de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Itaciano Mocelin Araújo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 307104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 508/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaraci, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudimilson Antonio de Souza Freire.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 912.000,00 (novecentos e doze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.392/2015, de 15/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
185306/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4388/2013	Regular
280965/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 118/2016	Regular
272761/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 5524/2016	Regular com aplicação de multa
269276/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3611/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 525/18[1], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres e d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Adão Silvério, e o gestor das contas, Senhor Claudimilson Antonio de Souza Freire, apresentaram defesa às peças 19-26.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1340/18-COFIM[2], opinando pela regularidade dos itens relativos ao balanço patrimonial e à publicação do RGF e pela ressalva dos apontamentos referentes ao superávit/déficit na fonte 001 e ao atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 319/18-3PC[3], acompanhou a

instrução da COFIM.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido acatado, pois não estava assinado pelo responsável técnico.
 O item restou regularizado com a remessa de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[4], sem que tenha sido detectada qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

A ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 também foi regularizada no contraditório, com a apresentação do comprovante da publicação do documento[5], realizada em 15/07/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Da mesma forma, o déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 15.354,93, restou superado após a defesa, na qual os interessados demonstraram que os valores registrados decorreram de saldos de empenho não utilizados e que sua regularização se deu no exercício de 2017[7].

Desse modo, considerando que tais falhas foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Por fim, o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[9] deve igualmente ser ressalvado, haja vista que a alegação de necessidade de adaptação ao sistema de informática adotado não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Quanto à reabertura das remessas de dezembro e de encerramento do exercício, além de ausente qualquer documento comprobatório de que, num primeiro momento, teriam sido observados os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, também não restou demonstrado que as reaberturas – solicitadas apenas em 18/05/2017 – teriam ocorrido para correção de mero equívoco pontual. Pelo contrário, ao que tudo indica, as alterações das informações inicialmente encaminhadas foram substanciais, tanto que redundaram na emissão de nova Análise de Gestão Fiscal para o período, conforme se observa à peça 26.

Nesse aspecto, aplicável, individualmente, ao Senhor Claudimilson Antonio de Souza Freire – responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações referentes ao mês de abertura do exercício até o mês de outubro – e ao Senhor Adão Silvério – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações concernentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício – a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[12], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraci, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudimilson Antonio de Souza Freire, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação aos Senhores Claudimilson Antonio de Souza Freire e Adão Silvério, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[16], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraci, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudimilson Antonio de Souza Freire, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (iii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar aos Senhores Claudimilson Antonio de Souza Freire e Adão Silvério, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 12.
 2. Peça 27.
 3. Peça 28.
 4. Peças 21-22.
 5. Peça 24.
 6. “Art. 55. O relatório conterá:
 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”
 7. Peça 25.

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/09/2016	131
Janeiro	2016	31/05/2016	24/09/2016	121
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/10/2016	101
Março	2016	30/06/2016	09/10/2016	101
Abril	2016	29/07/2016	09/10/2016	72
Mai	2016	29/07/2016	09/10/2016	72
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	49
Julho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Agosto	2016	30/08/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	20/12/2016	50
Outubro	2016	30/11/2016	22/03/2017	112
Novembro	2016	18/01/2017	31/03/2017	74
Dezembro	2016	28/02/2017	26/07/2017	146
Encerramento	2016	31/03/2017	26/07/2017	117

9.
 10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

11. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

13. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

15. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

16. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

17. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

18. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 686190/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 515/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal temporário. Teste seleutivo. Contratações expiradas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Quinta do Sol, via teste seleutivo, regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de agente comunitário de saúde e fonoaudiólogo, conforme relação de admitidos trazidas na peça nº 03.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4262/18 (peça nº 46), opinou conclusivamente pela negativa de registro dos atos de admissão em razão da ausência de justificativa legal para a hipótese de contratação por prazo determinado, bem como pela não aplicação do art. 7º da IN 117/2016 ao presente caso, uma vez que o protocolo dos documentos das admissões foi instaurado nessa Corte de Contas antes das exonerações, assim o ato de admissão se faz objeto de análise e julgamento por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 05/19 (peça nº 47) opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, nos termos do art. 7º da IN nº 117/16, tendo em vista que os contratos estão expirados e os efeitos financeiros das contratações encontram-se exauridos, de forma que resta prejudicada a análise do mérito das contratações.

O Parquet de Contas entendeu oportuno a concessão de prazo ao Município a fim de que regularmente, mediante lei, as possibilidades de contratação por prazo determinado, sob pena de impedimento de concessão de Certidão Liberatória.

Outrossim, opinou pela expedição de recomendação para que o Município apenas realize admissões de pessoal com justificativa específica e que reserve as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias às hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006).

É o relatório.
 2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro das presentes admissões de pessoal. Ao propor a negativa de registro das admissões de pessoal temporário, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que inexistente legislação que especifique

objetivamente quais as circunstâncias que justificam a contratação da forma como ocorreu, fazendo-as assim irregulares.

Ademais, entende não ser possível a aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 ao presente caso, uma vez que o protocolo dos documentos das admissões foi instaurado nessa Corte de Contas antes das exonerações, motivo pelo qual os atos de admissão devem ser objeto de análise e julgamento por este Tribunal. Entendo, contudo, que não assiste razão a Unidade Técnica.

Da análise dos autos, constata-se que a posse dos aprovados, conforme lista de peça nº 03, ocorreu em março, abril e maio de 2012, bem como na peça nº 42 (fls. 04-08), o Gestor Municipal apresentou cópia dos atos de exoneração dos servidores admitidos, ocorridas entre 24/11/2014 a 30/09/2015.

Desse modo, observa-se que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Cumpra pontuar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi proposta pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e foi aprovada por unanimidade na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Na motivação do referido projeto consta a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, imprimindo "maior agilidade à apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis", bem como assegurar o cumprimento dos "princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança". Desse modo, a proposta pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal temporário com base em teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2011, cuja totalidade dos contratos já se exauriram em 2015, encontra-se em total descompasso com a proposição feita pela própria Unidade Técnica e com o estoque de processos que possui, inclusive porque a distribuição do processo foi feita em 22/10/2012 e a primeira instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP foi feita apenas em 17/11/2014.

Assim, diante da aplicação direta do art. 7º da IN nº 117/2016, bem como considerando a existência de julgados semelhantes[1], deixo de acolher a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para a negativa de registro dos atos de admissão, ressaltando que a aplicação da regra prevista no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas independe do tempo em que o protocolo dos documentos foi feito nessa Corte de Contas.

Por outro lado, com relação à proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que o Município de Quinta do Sol, comprove a adoção de medidas para regulamentar, mediante lei, as possibilidades de contratação por prazo determinado, ou, caso já tenha feito comprove a essa Corte de Contas, entendo que, justamente em face da indefinição do estado em que se encontra a matéria, a medida, neste momento, pode ser objeto de recomendação, ao invés de determinação.

Ademais, acolho, ainda, a recomendação proposta pelo Parquet de Contas no sentido de que sejam realizadas admissões de pessoal com justificativa específica e que a Municipalidade reserve as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias às hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara>

3.1. Determine o registro das admissões complementares de pessoal temporário do Município de Quinta do Sol regulamentado pelo teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de agente comunitário de saúde e fonoaudiólogo, conforme relação de admitidos (peça nº 03).

3.2. Expeça recomendação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas para regulamentar, mediante lei, as possibilidades de contratação por prazo determinado, ou, caso já tenha feito comprove a essa Corte de Contas.

3.3. Expeça recomendação ao Município de Quinta do Sol no sentido de que realize admissões de pessoal com justificativa específica e que reserve as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias às hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões complementares de pessoal temporário do Município de Quinta do Sol regulamentado pelo teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de agente comunitário de saúde e fonoaudiólogo, conforme relação de admitidos (peça nº 03).

II. Expedir recomendação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas para regulamentar, mediante lei, as possibilidades de contratação por prazo determinado, ou, caso já tenha feito comprove a essa Corte de Contas.

III. Expedir recomendação ao Município de Quinta do Sol no sentido de que realize admissões de pessoal com justificativa específica e que reserve as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias às hipóteses de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006).

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 1778/18 - Segunda Câmara (processo nº 478035/11), Acórdão nº 1779/18 - Segunda Câmara (processo nº 476009/13).

PROCESSO Nº: 576850/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZE, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL JUSTO REBELATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 518/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito.

1. Trata-se de autos de execução da decisão proferida em processo de prestação de contas do exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cambará, de responsabilidade do Sr. Mohamad Ali Hanze, que julgou irregulares as contas e determinou a aplicação de multa ao gestor, Acórdão 2799/07 da 1ª Câmara (peça 17), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1073/09 – Pleno (peça 41).

Vieram os autos conclusos a este gabinete após o Despacho nº 1381/18 proferido pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, que determinou a redistribuição dos presentes ao Relator originário, para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Espólio de Mohamad Ali Hanze, representado pelo único herdeiro José Fabiano Panichi Hanze, contido na peça nº 61, no qual solicita o arquivamento da execução da penalidade de multa pessoal aplicada ao ex-gestor Sr. MOHAMAD ALI HANZE, por meio do Acórdão nº 2799/07 da Primeira Câmara e mantida pelo Acórdão nº 1073/09 – Pleno, em razão do seu falecimento, comunicado nos autos, inclusive, antes do seu trânsito em julgado.

Dessa forma, com fulcro no art. 5, XLV da Constituição Federal, bem como baseado em julgados deste Tribunal de Contas[1], aponta que ocorreu ilegalidade na transferência do ônus de recolhimento da multa imposta ao espólio.

Salienta, inclusive, que, por força da referida decisão em 31/07/2010, a Fazenda Pública ingressou com ação executiva fiscal nº 0002037-62.2010.8.16.0055, em que inclusive o imóvel residencial do espólio teria sido penhorado.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, opinou-se, por intermédio do Parecer nº 866/18, de peça nº 68, pela declaração de ofício de nulidade parcial do Acórdão nº 1073/09 – Pleno, com vistas à exclusão da multa por infração fiscal aplicada ao falecido jurisdicionado Mohamad Ali Hanze. Por fim, sugere que após o reconhecimento da nulidade parcial seja comunicado o fato à Receita Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cambará. É o breve relato.

2. Conforme bem exposto no requerimento formulado pelo Espólio de Mohamad Ali Hanze, representado pelo Sr. José Fabiano Panichi Hanze, no curso dos autos de Recurso de Revista nº 576850/17, houve a comunicação do falecimento do gestor e responsável pelas contas, mediante a solicitação de arquivamento dos autos.

Referido requerimento, contudo, não chegou a ser apreciado pelo Relator do referido recurso, sob o fundamento do falecimento do gestor, tendo sido mantida a penalidade diante do fundamento de que "não foram apresentados argumentos contra a aplicação da multa do art. 5º, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Mohamad Ali Hanze (...)".

Desta feita, tendo sido mantida a multa originalmente imposta, encontrando-se o processo em fase de execução, deve ser apreciada a referida questão, referente ao falecimento do responsável no curso dos autos, com a análise desta Câmara em razão do direcionamento da execução em desfavor do espólio.

Divergindo, contudo, em parte, do que sugerido pelo Parquet entendo que como se trata de matéria de ordem pública, a questão comporta o reconhecimento da extinção da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, em virtude do falecimento do sancionado.

Como à época observado pela unidade técnica e em diversos julgados deste Tribunal, inclusive de minha Relatoria mencionado ao Ministério Público de Contas, a multa prevista na Lei 10.028/2000 tem caráter personalíssimo e, portanto, não ultrapassa a pessoa do imputado.

Tal entendimento encontra eco no art. 5º, XLV[2] da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e, na literalidade do art. 5º, §1º da Lei 10.028, de 19/10/2000, que dispõe:

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Nesta linha, o Acórdão de minha Relatoria sob nº 3353/18, do Tribunal Pleno: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBRIGAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO SEGUINTE. ÓBITO DO GESTOR. Atraso no envio de dados eletrônicos SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Atraso na apresentação da prestação de contas. Obrigações referentes ao exercício de 2015. Óbito do gestor responsável. Multas afastadas.

Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do Acórdão nº 6118/2017 da 1ª Câmara, cujo enunciado abaixo se transcreve:

O falecimento do responsável após sua citação válida não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, não sendo cabível, portanto, extinguir o processo em razão do seu óbito. Contudo, não há possibilidade de aplicação de multa ao responsável falecido, em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. (Relator Ministro Augusto Sherman)

Deixo de reconhecer a nulidade, conforme proposto pelo douto Ministério Público de Contas, por entender tratar-se de fato superveniente, cujo reconhecimento pode se dar em qualquer fase do processo, sem a necessidade do refazimento de atos já

praticados.

Dessa forma, estando devidamente comprovado o falecimento do Sr. MOHAMAD ALI HANZE, proponho que se determine à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que efetue o cancelamento da referida certidão de débito, com as consequentes comunicações aos órgãos competentes, sem prejuízo de oficiar o Poder Judiciário tal como requerido pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara: Determine o cancelamento da certidão de débito em desfavor do Sr. MOHAMAD ALI HANZE, em razão de seu falecimento, promovendo-se as consequentes comunicações aos órgãos competentes, sem prejuízo de oficiar o Poder Judiciário tal como requerido pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o cancelamento da certidão de débito em desfavor do Sr. MOHAMAD ALI HANZE, em razão de seu falecimento, promovendo-se as consequentes comunicações aos órgãos competentes, sem prejuízo de oficiar o Poder Judiciário tal como requerido pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo 307350/17.

2. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

PROCESSO Nº: 419260/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAELO DOS SANTOS ROSA, IZAELO MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2008), JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUUTOZO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAELO MIRANDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2006), ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA (FALECIDO(A) EM 2012), PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA

SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 522/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Tomada de Contas. Trancamento. Juntada de novos documentos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal para preenchimento de 90 vagas do cargo de servicial, realizado pelo Município de Paranaguá, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2001.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 348236/01, cujo registro foi concedido pela Resolução nº 3.388/03.

As contratações ocorreram a partir de 17/11/2003 (fl. 034 - peça processual nº 002). A unidade técnica (Parecer nº 13835/05 - peça processual nº 008) verificou que o município juntou a documentação para análise de forma incompleta, sugerindo a realização de diligência para anexação de a) declaração do candidato contratado de que não percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; b) cópia do RG e do CPF do candidato Manfrine Machado Alves; c) cópia do resultado dos candidatos classificados da 137ª colocação em diante após a utilização do critério de desempate, sugeriu ainda, esclarecimentos quanto aos candidatos classificados entre a 98ª à 137ª colocação.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 3815/06 - peça processual nº 013) verificou que o Município juntou a documentação solicitada, porém sugeriu nova diligência ao Município para: a) anexar a declaração dos candidatos Ali Ahmrad El Laden e Faber Francioli Vidal, de que não percebem outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; b) informar a colocação de todos os candidatos convocados no protocolado, inclusive ressaltando no Edital do Resultado, anexado as folhas nº 278/286; c) informar o número do processo ou ofício de encaminhamento das nomeações dos candidatos classificados entre a 98ª à 137ª colocação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 661/06-GCHN (peça processual nº 015).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10644/06 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, mas sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 278816/03, que trata do processo inicial do presente concurso.

Por meio do Despacho nº 2905/06 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 278816/03.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 887/08 - peça processual nº 026) verificou que a observância à ordem classificatória não pode ser confirmada, uma vez que as admissões referentes aos noventa e sete primeiros colocados constam do processo nº 348236/01, julgado legal pela Resolução nº 3.388/03, as referentes aos classificados entre a 244ª e a 265ª colocação constam do processo nº 248816/03, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 163/07-FAMG, mas não há informação (desistência, não comparecimento, admissão, etc.) sobre os classificados entre a 98ª e a 243ª colocação e também sobre 266ª e 267ª colocados.

A unidade técnica (Parecer nº 5286/09 - peça processual nº 028) verificou que o processo nº 278816/03 foi julgado pela concessão de registro às admissões efetuadas, que a diligência determinada não restou cumprida pelo município, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 452/08 (peça processual nº 030).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12802/08 - peça processual nº 044) verificou que a diligência foi parcialmente cumprida pela unidade técnica, opinando por sua repetição, para que se juntassem aos autos os editais de classificação e termos de desistência faltantes.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 126/08-GCMRMS (peça processual nº 046).

A unidade técnica (Parecer nº 5180/10 - peça processual nº 058) verificou que o prazo transcorreu sem manifestação do município e que a documentação faltante impede a análise da observância à ordem de classificação, opinando pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9467/10 - peça processual nº 064), opinou pela negativa de registro, corroborando a manifestação técnica.

Por meio do Despacho nº 533/10 (peça processual nº 066) foi determinado à DIJUR que identificasse quais eram os atos de admissão considerados irregulares e a norma jurídica violada.

A unidade técnica (Parecer nº 006/12 - peça processual nº 069) esclareceu que nenhum dos atos de admissão podem ser aproveitados diante das irregularidades apontadas, ratificando manifestação pela negativa de registro.

Por meio do Despacho nº 124/12 (peça processual nº 070) foi determinado o retorno dos autos a Diretoria Jurídica para cumprimento integral ao Despacho nº 533/10 (peça processual nº 066), indicando o nome de cada servidor nomeado irregularmente.

A unidade técnica (Parecer nº 1564/13 - peça processual nº 071) apresentou a relação dos admitidos.

Por meio do Despacho nº 891/13 (peça processual nº 072) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para que incluísse na atuação os servidores mencionados pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo informou que necessitava da relação dos admitidos com respectivo número do CPF, conforme Informação nº 8391/13 (peça processual nº 073).

A unidade técnica (Parecer nº 11517/13 - peça processual nº 074), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP à época, opinou pela negativa de registro das admissões e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não cumprimento da diligência determinada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8369/13 - peça processual nº 075), opinou pela concessão de contraditório aos servidores interessados e aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 4616/13 (peça processual nº 076) foi determinado a inclusão na atuação dos servidores admitidos como interessados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18477/13 - peça processual nº 077) apresentou a lista dos admitidos com os respectivos números de CPF, mas alguns não constaram da documentação.

Por meio do Despacho nº 6962/13 (peça processual nº 078) foi determinada a realização de diligência ao Município de Paranaguá para que informasse o número de CPF dos servidores Faber Franciulli Eiglmeir Vidal, Peter Anderson Paulino Olleros, Antônio Carlos da Silva Gonçalves, Manoel José dos Santos Sobrinho, Jocelino Pereira Neto e Júlio Cesar Schroder. Foi determinado, ainda, que o município justificasse a ausência: a) dos Editais de Convocação dos candidatos classificados entre a 98ª e a 243ª posições; b) da convocação dos candidatos classificados na 266ª e na 267ª posições; c) de termo de desistência ou não comparecimento de candidatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1841/14 - peça processual nº 081) verificou que o município não se manifestou quanto a diligência determinada, ratificando opinativo pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2297/14 - peça processual nº 083), opinou pela negativa de registro das admissões, determinação de exoneração dos servidores e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1260/14 (peça processual nº 084) foi determinada a repetição da diligência (peça processual nº 078).

A unidade técnica (Parecer nº 11250/14 - peça processual nº 096) verificou que a diligência foi parcialmente cumprida, tendo sido informados os números dos CPF restantes e justificado que toda a documentação existente no município já consta dos autos. Ao final a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que continuam sem confrontação todos os apontamentos feitos, opinando novamente pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11393/14 - peça processual nº 097), considerou que em face da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos, mostra-se descabido o opinativo pela negativa de registro, assim como a aplicação de multa, uma vez que o procedimento foi instaurado antes da entrada em vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinando ao final pelo registro das admissões.

Por meio do Acórdão nº 4.999/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 105) foi determinado o sobreamento dos presentes autos até que fosse enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) instaurada pelo controle interno do Município de Paranaguá, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

O Município de Paranaguá por meio do seu representante legal Sr. Edison de Oliveira Kersten (petição intermediária nº 19284/16 - peça processual nº 113/114) comprovou a instauração de comissão para processar a tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 1069/16 (peça processual nº 121) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que tomasse as providências necessárias para a expedição de certidão de quitação de obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade.

A determinação foi cumprida conforme Certidão de Quitação de Obrigação nº 77/16 (peça processual nº 123).

No referido despacho também foi determinada remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 118 a 120, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, e atuação como tomada de contas especial instaurada pelo Município de Paranaguá.

A referida tomada de contas foi protocolada sob nº 379110/16, tendo sido julgada pelo Acórdão nº 1.681/17 - 2ª Câmara, que determinou o trancamento das contas em razão da ausência de documentos essenciais à análise do mérito.

O Município de Paranaguá por meio do seu representante legal Sr. Edison de Oliveira Kersten (petições intermediárias nº 501314/16, nº 791240/16 e nº 791258/16 - peças processuais nº 126 a 135) encaminhou novos documentos para sanar as irregularidades apontadas no Parecer nº 11517/13 (peça processual nº 074).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1852/18 - peça processual nº 136) sugeriu nova diligência para saneamento das irregularidades apontadas no referido parecer.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1394/18 (peça processual nº 137). Após o cumprimento da diligência pelo Município (petição intermediária nº 83903/19 - peças processuais nº 146 a 149), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 130/19 - peça processual nº 150) verificou que foi juntada relação dos candidatos aprovados, dos atos de contratação, bem como o motivo do não comparecimento de alguns convocados. Entendeu como atendida a diligência determinada, pois foi possível verificar a ordem de classificação dos aprovados. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 74/19 - peça processual nº 152), opinou pelo registro, corroborando a manifestação técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões para o cargo de servicial consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Miranda, Adenildo Ferreira da Silva, Adenildo Correa Cardoso, Adilsinei Scomacao dos Santos, Adriano de Lima Rodrigues, Adriano Marques Pedrosa, Airlton Alves Junior, Aldeci da Silva Alexandre, Alexandre Jose Lopes, Alessandro Dibe dos Santos, Ali Ahmad El Laden, Allan Gabriel da Costa Alves, Almir Jaques, Amarildo Jaques Pereira, Amauri Goncalves de Miranda, Amilton Batista de Araujo Junior, Anderson dos Santos Assunção, Anderson Matias dos Santos, Andre Luiz Oliveira de Souza, Andre Luiz Soares da Silva, Anselmo Bardelli da Silva, Antonio Carlos da Silva Gonçalves, Antonio Jose Goncalves do Rosario, Antonio Matozo Filho, Antonio Putrice Batista, Aramis Lopes Martins, Arnaldo Ribeiro, Bertoldo Gomes, Caio Marcelo Alves, Celio Barbosa Albino, Claudinei Matias Goncalves, Cleverson Luiz Franca Leandro, Damiao Scomacao Rosa Rainete, Delfino Jaques Fabricio, Dilson Alves Pinheiro, Douglas do Rosario Sant Ana, Edemilson dos Santos, Ednilson Pereira da Silva, Eder Alves Leandro, Edilson Ache, Ednilson Agostinho Farias, Edson Goncalves da Silva, Elcid de Jesus Bezerra Junior, Eliel Santos Manso, Elizeu Lameu, Eloi Lacerda, Emerson Arruda Collere, Emerson Lima Alves Ferreira, Faber Franciulli Eiglmeir Vidal, Fabiano Monteiro da Silva, Gabriel Antonio de Almeida, Gabriel dos Santos, Genesi Ferreira Pereira, Geovanne Cardoso Lima, Gilmar de Andrade, Gilmar Ferreira Juracy, Gilmar Theodoro Lourenco, Giovane da Silva dos Santos, Givanildo da Veiga Raynerte, Gustavo Albino Leandro, Gustavo Raphael Luck da Silva Diaz Martinez, Helio Alves, Hilario de Oliveira do Carmo, Ismael Mendes Batista, Izael dos Santos Rosa, Izael Moreira Ribeiro, Jairo Alves Cordeiro, Jefferson Machado do Rosario, Joacir Rosa, Joao Carlos Alves de Almeida, Jocelino Pereira Neto, Joel Cruz, Joel Jacques do Amaral, Jose Joaquim Pereira, Jose Magno Costa, Jose Ribeiro, Josenildo Alves Constantino, Josias Cunha da Silva, Josias dos Santos Pereira, Josiel Rodrigues, Jovanildo Rodrigues da Silva, Juarez Cordeiro, Julio Cesar Borges, Julio Cesar Schroder, Julio Cesar Schroeder, Julio Leite, Jurandir Alves Constantino, Kleverton Goncalves do Rosario, Lourenco Barbosa Junior, Luciano de Freitas, Lucio Leite de Moura, Luiz Antonio de Oliveira Pinto, Luiz Celso da Silva, Luiz Cezar Alves Lopes, Luiz Fabiano da Silva Machado, Luiz Fernando Colaco Borges, Luiz Miguel Mendes Fruutooso, Manfrine Machado Alves, Manoel Dias da Veiga, Manoel Jose dos Santos Sobrinho, Marcio Fabiano Dinara, Marco Antonio Silva, Marcos Paulo Marcondes, Mario Campos, Mario Zacharias Neto, Milton Ubirajara Ventura Junior, Mizeal Miranda Cardoso, Noel Viana, Norival Maceno da Silva, Odair Rocha, Oduvaldo Deizir Felix de Carvalho, Osvaldir Alves, Paulo Alves Pinheiro, Paulo Fernandes Gomes, Paulo Renato Maia, Paulo Roberto Franca, Peter Anderson Paulino Olleros, Presciliano Leocadio Pereira Rodrigues Junior, Rafael Matias Paiffer, Reginaldo Assunção, Ricardo Fernando Barbosa, Roberto Carlos Schimanski, Rodrigo Alves da Silva, Rogerio Agostinho, Rogerio Jorge Zago, Romulo Ferreira da Silva, Rosano Versao Miranda, Samuel Correia Galdino, Samuel Leandro, Sergio Guber, Sergio Luiz Machado, Sergio Trancoso Ferreira, Sidnei Arcaro dos Santos, Silvio Augusto da Silva Borges, Timoteo Antonio da Silva, Wagner Pereira Lagos, Vilmar da Rosa, Wagner Martins Modesto, Walgir Cordeiro, Wilson Baroso da Silva. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões para o cargo de servicial, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Miranda, Adenildo Ferreira da Silva, Adenildo Correa Cardoso, Adilsinei Scomacao dos Santos, Adriano de Lima Rodrigues, Adriano Marques Pedrosa, Airlton Alves Junior, Aldeci da Silva Alexandre, Alexandre Jose Lopes, Alessandro Dibe dos Santos, Ali Ahmad El Laden, Allan Gabriel da Costa Alves, Almir Jaques, Amarildo

Jaques Pereira, Amauri Goncalves de Miranda, Amilton Batista de Araujo Junior, Anderson dos Santos Assunção, Anderson Matias dos Santos, Andre Luiz Oliveira de Souza, Andre Luiz Soares da Silva, Anselmo Bardelli da Silva, Antonio Carlos da Silva Goncalves, Antonio Jose Goncalves do Rosario, Antonio Matozo Filho, Antonio Putrique Batista, Aramis Lopes Martins, Arnaldo Ribeiro, Bertoldo Gomes, Caio Marcelo Alves, Celio Barbosa Albino, Claudinei Matias Goncalves, Cleverson Luiz Franca Leandro, Damiao Scomacao Rosa Rainete, Delfino Jaques Fabricio, Dilson Alves Pinheiro, Douglas do Rosario Sant Ana, Edemilson dos Santos, Ednilson Pereira da Silva, Eder Alves Leandro, Edilson Ache, Ednilson Agostinho Farias, Edson Goncalves da Silva, Elcid de Jesus Bezerra Junior, Eliel Santos Manso, Elizeu Lameu, Eloi Lacerda, Emerson Arruda Collere, Emerson Lima Alves Ferreira, Faber Francioli Eiglemer Vidal, Fabio Monteiro da Silva, Gabriel Antonio de Almeida, Gabriel dos Santos, Genesi Ferreira Pereira, Geovanne Cardoso Lima, Gilmar de Andrade, Gilmar Ferreira Juracy, Gilmar Theodoro Lourenco, Giovane da Silva dos Santos, Givanildo da Veiga Raynerte, Gustavo Albino Leandro, Gustavo Raphael Luck da Silva Diaz Martinez, Helio Alves, Hilario de Oliveira do Carmo, Ismael Mendes Batista, Izael dos Santos Rosa, Izael Moreira Ribeiro, Jairo Alves Cordeiro, Jefferson Machado do Rosario, Joacir Rosa, Joao Carlos Alves de Almeida, Jocelino Pereira Neto, Joel Cruz, Joel Jacques do Amaral, Jose Joaquim Pereira, Jose Magno Costa, Jose Ribeiro, Josenildo Alves Constantino, Josias Cunha da Silva, Josias dos Santos Pereira, Josiel Rodrigues, Jovanildo Rodrigues da Silva, Juarez Cordeiro, Julio Cesar Borges, Julio Cesar Schroeder, Julio Cesar Schroeder, Julio Leite, Jurandir Alves Constantino, Kleverson Goncalves do Rosario, Lourenco Barbosa Junior, Luciano de Freitas, Lucio Leite de Moura, Luiz Antonio de Oliveira Pinto, Luiz Celso da Silva, Luiz Cezar Alves Lopes, Luiz Fabiano da Silva Machado, Luiz Fernando Colaco Borges, Luiz Miguel Mendes Frutuoso, Manfrine Machado Alves, Manoel Dias da Veiga, Manoel Jose dos Santos Sobrinho, Marcio Fabiano Dinao, Marco Antonio Silva, Marcos Paulo Marcondes, Mario Campos, Mario Zacharias Neto, Milton Ubrajara Ventura Junior, Mizael Miranda Cardoso, Noel Viana, Norival Maceno da Silva, Odair Rocha, Oduvaldo Deizir Felix de Carvalho, Osvaldir Alves, Paulo Alves Pinheiro, Paulo Fernandes Gomes, Paulo Renato Maia, Paulo Roberto Franca, Peter Anderson Paulino Olleros, Presciliano Leocadio Pereira Rodrigues Junior, Rafael Matias Paiffer, Reginaldo Assuncao, Ricardo Fernando Barbosa, Roberto Carlos Schimanski, Rodrigo Alves da Silva, Rogerio Agostinho, Rogerio Jorge Zago, Romulo Ferreira da Silva, Rosano Versao Miranda, Samuel Correia Galdino, Samuel Leandro, Sergio Guber, Sergio Luiz Machado, Sergio Trancoso Ferreira, Sidnei Arcaro dos Santos, Silvio Augusto da Silva Borges, Timoteo Antonio da Silva, Wagner Pereira Lagos, Vilmar da Rosa, Wagner Martins Modesto, Walgir Cordeiro, Wilson Barroso da Silva. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 774736/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESS, RODRIGO CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 524/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, referente à convocação de Rodrigo Camilo, aprovado para o cargo de professor assistente em cumprimento de decisão judicial do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, proferida no mandado de segurança nº 001708-91.2014.8.16.0190.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 786039/12, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 5.612/14 – 1ª Câmara.

A admissão objeto do presente processo foi efetuada em 02/09/2016, tendo o processo sido protocolado em 30/09/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 7/2019 - peça processual nº 026) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do

concurso, que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12/19 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a admissão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301495/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 525/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Ferreira de Paula, referente à Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3112/18 – peça processual nº 027) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 71 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1185/18 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Miguel Ferreira de Paula (petição intermediária nº 717888/18 (peças processuais nº 030 e 031) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 1303/18 (peça processual nº 033) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 771661/18 – peças processuais nº 036 a 039).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4771/18 – peça processual nº 040) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Ferreira de Paula, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

Quanto à divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM a unidade técnica entendeu que ainda restou sem comprovação uma diferença de R\$ 2.769,28 no Passivo Circulante e no Total do Patrimônio Líquido. Diante do exposto manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Ferreira de Paula.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 836/18 – peça processual nº 041), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas cabíveis, destacando ainda que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

O Sr. Miguel Ferreira de Paula (petição intermediária nº 841538/18 (peças processuais nº 042 a 052) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 248/19 – peça processual nº 054) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista a justificativa e comprovação da correção das diferenças no sistema SIM-AM.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Ferreira de Paula, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 98/19 – peça processual nº 055), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa e novamente destacou que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de

jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Miguel Ferreira de Paula, referentes à Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Miguel Ferreira de Paula, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 71 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Miguel Ferreira de Paula, referentes à Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Sr. Miguel Ferreira de Paula, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 71 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017 e atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 809618/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 130/19

Trata-se de Denúncia apresentada por BENEDITO SILVA JUNIOR, noticiando supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade e função gratificada de coordenador ao Sr. MARCELO MARQUES FERREIRA, nomeado Secretário Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Afirma, em resumo, que o Demandado, na função de Secretário Municipal de Saúde, recebeu indevidamente, no mês de outubro de 2018, o benefício de adicional de insalubridade no valor de R\$964,39 (novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e função gratificada de coordenador no valor de R\$441,28 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Ao final, requereu a tomada de contas para apurar o valor a ser devolvido. Em manifestação preliminar (peças 25/31), o Município de Rolândia sustentou que o pagamento a maior ocorreu por um erro administrativo do setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Informa, ainda, que o próprio servidor solicitou a devolução dos valores recebidos indevidamente, mediante processo administrativo, a ser descontado em 10 (dez) parcelas diretamente na folha de pagamento.

Por fim, requereu o arquivamento da demanda.

É o relatório.

Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Da análise dos documentos acostados aos autos (peças nº25/29), restou devidamente fundamentado, que os valores a maior foram pagos equivocadamente pela Administração Pública, recebidos de boa-fé pelo servidor, inclusive, havendo a imediata solicitação de devolução, mediante 10 (dez) parcelas, descontados diretamente na de folha de pagamento, com base no disposto no artigo 70 da Lei Municipal 55/2011.

“Art. 70. As reposições ou indenizações ao erário serão descontadas na mesma proporção em que foram pagas, limitadas a 10% (dez por cento) ou parcelada em 12 (doze) prestações da remuneração ou provento, sempre o que for menos gravoso para o servidor.”

Desta forma, ante as informações acostadas aos autos, bem como a boa-fé do Servidor, com a reposição das verbas pagas erroneamente no mês de outubro pelo Município de Rolândia, resta ausente o dano ao erário, sendo insubsistente o presente protocolado, não se justificando a movimentação desta Corte para investigação.

Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 97114/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI
PROCURADORES: CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 195/19

I - Trata-se de Representação formulada por AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI, na pessoa de seu Sócio Proprietário EDSON KUBITZ, que noticia supostas irregularidades praticadas pelo Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ROSNEY LUIZ RIBEIRO.

O Representante alega que:

a) O referido Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ emitiu atestado de capacidade técnica da empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI., datado de agosto de 2018, com informações inconsistentes, uma vez que a montagem dos equipamentos, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 152/17, que tinha como objeto equipamentos novos para o Centro de Triagem e Compostagem de Resíduos

Sólidos, iniciou apenas em janeiro de 2019;
 b) Apenas com a instalação dos equipamentos e término da execução do contrato, é possível averiguar a capacidade técnico-operacional;
 c) As razões que impediram a instalação do equipamento são irrelevantes;
 d) Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado no Edital n.º 213/18 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, a empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI. reconheceu que os equipamentos não tinham sido usados, ao afirmar que o centro de compostagem do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ estava parado;
 e) Mencionado atestado tem sido utilizado pela citada empresa para fins de habilitação em diversos certames, a citar Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Pregão Presencial n.º 40/2018, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, Pregão Presencial n.º 161/2018, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, e Pregão Presencial n.º 242/2018, do MUNICÍPIO DE TOLEDO;
 f) Tais certames estão eivados de nulidade absoluta, portanto, insanável, por contarem com atestado inválido;
 g) Embora o Representante tenha se insurgido contra a habilitação da empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, as respectiva comissões de licitação não acolheram os pedidos;
 h) O Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proferiu decisão suspendendo o Pregão Eletrônico n.º 213/18, nos itens que a empresa acima citada venceu;

i) ERK EQUIPAMENTOS EIRELI, embora em relação a outra empresa, possui anúncio de venda fundamentado na ausência de capital de giro, o que corrobora com o risco de que a empresa não execute o objeto contratado;

j) Referidos fatos importam em violação dos princípios da eficiência, isonomia e legalidade;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Pregão Presencial n.º 40/2018, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, Pregão Presencial n.º 161/2018, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, e Pregão Presencial n.º 242/2018, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, embasado no risco de licitante habilitada irregularmente seja vencedora.

É o breve relato.
 II - Em que pese o apresentado, a presente Representação NÃO deve ser CONHECIDA.

Em suma, sustenta a Representante que a empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI tem apresentado atestado de capacidade técnica, firmado pelo Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo teor supostamente não condiz com a realidade, uma vez que os equipamentos fornecidos não foram instalados.

Primeiramente, observa-se que o citado atestado (peça n.º 07) se limita a indicar que determinados equipamentos foram fornecidos, atendendo as especificações e exigências nos moldes dos projetos, memoriais descritivos e normas técnicas, observando o contrato que possui como objeto a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA O CENTRO DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CTCRS)”:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ
 Carambeí, Agosto de 2018.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada abaixo qualificada executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desobste.

Atestamos ainda que os equipamentos descritos foram entregues e atender às especificações e exigências de acordo com os projetos, memoriais descritivos e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

CONTRATANTE/EMPRESA:

INSCRIÇÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
 ENDEREÇO: RUA DAS ÁGUAS MARISSAS Nº 488 - CARAMBEÍ PR
 REPRESENTANTE LEGAL: ROSNEY LUIZ RIBEIRO
 CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
 CNPJ: 01.813.769/0001-00
 CPF: 847.458.329-07

CONTRATO:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA O CENTRO DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CTCRS)
 PROCESSO: 152/2017 CONTRATO: 433/2017 CONVÊNIO: FUNASA

CONTRATADA:

INSCRIÇÃO SOCIAL: ERK EQUIPAMENTOS EIRELI
 RESPONSÁVEL LEGAL: EDSON DAZ DE LIMA
 ENDEREÇO: RUA: JORGE LACERDA Nº 1812 - CASCAVEL PR
 CNPJ: 26.432.763/0001-01
 CPF: 057.331.788-08

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS	QUANTIDADE
01	CARRINHOS BAO	50
02	TRITURADOR DE VIDRO	01
03	PRENSA VERTICAL LATERAL ARTICULADA	01
04	PRENSA HORIZONTAL PARA METAL	01
05	CARRINHOS DE REJEITOS	06
06	MESAS DE TRIAGEM	04
07	ESTEIRA DE ELEVAÇÃO REJEITO	01
08	ESTEIRA DE ELEVAÇÃO DOCAFOVA	01
09	ESTEIRA DE ELEVAÇÃO REJEITOS	01
10	PIRENEIRA ROTATIVA	01
11	ESTEIRA PLANA 10,2MT	01
12	FUSO DE ALIMENTAÇÃO	01
13	EXTRATOR MAGNETICO	01
14	TRITURADOR DE ORGANICOS	01

É o que tínhamos a atestar:

Serviço Oficial de Carambeí

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
 ROSNEY LUIZ RIBEIRO
 CPF: 847.458.329-07
 SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
 PORTARIA Nº 245/2017

Veja-se que não consta nenhum dado que indique que os equipamentos foram efetivamente instalados, ou outra informação que se mostre objetivamente contraditória àquelas constantes da Ata Notarial de peça n.º 07, onde se indicou que os equipamentos não foram ainda montados. Corroborando, observa-se que a Comissão de Licitação responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 213/2018, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS buscou maiores informações sobre a autenticidade do referido atestado, obtendo resposta por e-mail, encaminhado por ROSNEY LUIZ RIBEIRO, Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBELI, subscritor do referido atestado:



Nesta toada, denota-se que a presente Representação é insubsistente a amparar o processamento de investigação em desfavor de ROSNEY LUIZ RIBEIRO, Secretário do Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE CARAMBELI, aspecto este que, por si só, é suficiente para amparar a negativa de seguimento do feito.

Outrossim, é de se destacar outros detalhes que corroboram com tal conclusão. Conforme explanado pela própria Representante, a matéria já está sendo tratada pela Vara da Fazenda do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme autos de Mandado de Segurança n.º 0000067-56.2019.8.16.0202, onde, inclusive, foi concedida liminar para suspensão da licitação, englobando outros aspectos que não foram tratados neste ato (peça n.º 17), pelo que se mostraria desnecessário o processamento do feito para tanto. Já em relação ao Pregão n.º 161/18, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, embora a Representante instrua os autos com o respectivo Edital (peça n.º 13), não colaciona nenhuma documentação que identifique que a empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI tenha ao menos participado da licitação, tampouco que tenha apresentado atestado de capacidade técnica supostamente com informações inverídicas. Quanto ao Pregão Presencial n.º 242/18, do MUNICÍPIO DE TOLEDO (peça n.º 14), os elementos probatórios também não evidenciam que referido documento foi apresentado pela empresa ERK EQUIPAMENTOS EIRELI. Inclusive, depreende-se que, da análise dos recursos interpostos pelos licitantes no citado certame (peça n.º 18), não houve insurgência quanto ao mencionado atestado. Por fim, a alegação de que a licitante ERK EQUIPAMENTOS EIRELI não possui capacidade financeira, diante do fato de empresa com nome diverso, mas situada no mesmo endereço de sua sede, esteja à venda por falta de capital de giro. Referida alegação tem como base mero anúncio publicado em sítio da Internet[1], desprovido de outros elementos probatórios mínimos a ampará-la. Ainda, destaca-se que não houve insurgência contra os critérios das licitações frente a capacidade econômico financeira da licitante.

Sendo assim, IMPOSSÍVEL O CONHECIMENTO do feito, ante a sua insubsistência, julgando-se PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Disponível em: < <http://www.compreumaempresa.com.br/empresas/empresa-no-ramo-industrial-a-venda/>>. Acessado em 18/02/2019.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 222821/13

INTERESSADOS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LÚCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DESPACHO N.º: 224/19

I. Em atendimento ao Parecer n.º 596/18 (peça 37), e em complementação ao Despacho n.º 1485/18 (peça 38) que determinou a intimação da SEED, entendendo necessário que se ofereça o contraditório também ao Município de São José dos Pinhais e aos Srs. Flávio José Arns e Luiz Carlos Setim.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Após, retornem conclusos para deliberação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 135392/13

INTERESSADOS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DESPACHO N.º: 232/19

I. Em atendimento ao Parecer n.º 580/18 (peça 69), e em complementação ao Despacho n.º 1502/18 (peça 70) que determinou a intimação da SEED, entendendo necessário que se ofereça o contraditório também ao Município da Lapa e aos Srs. Flávio José Arns e Leila Aubrifi Klenk.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Após, retornem conclusos para deliberação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 281954/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL INTERESSADO: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, OSCAR PEREIRA DA SILVA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO: 248/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 243/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.132,35 (três mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), efetuados em 21/01/2019 pelo Sr. FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.689/18 – Segunda Câmara (peça 21), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, CPF nº 024.198.819-58.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394370/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA DESPACHO: 257/19

Em atenção à Informação nº 1.483/19 – DP, autoriza-se a citação por meio de Edital da Sra. Sandra de Fatima Gabriel da Silva, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 261554/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO: 258/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. MAGDA BRUNIERE RETT, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Parecer Ministerial nº 119/19 – 6PC (peça 56), “comproven a qualificação técnica do Sr. Fabiano Fernandes, responsável pela Controladoria

Interna", sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 718370/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 261/19

I. Pela Petição Intermediária nº 109849/19 (peças 251/253) os advogados André Portugal e Érico Klein comunicam a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado por Maurício Jandoi Fanini Antonio, solicitando a intimação deste para nomeação de novos procuradores.

II. Conforme Distrato de Contrato de Honorários juntado na peça 253, verifica-se que o Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio está ciente da renúncia, não havendo nesta instância, em decorrência, que se promover qualquer diligência adicional para a exclusão dos citados advogados do presente processo.

III. Do exposto, vencido o prazo previsto no artigo 112, § 1º, do CPC, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para exclusão dos advogados André Portugal e Érico Klein do presente processo e, após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 312691/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 263/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 125160/19 (peças 14/15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 605974/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 265/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 121709/19 (peças 131/132), que trata de Embargos Declaratórios opostos por NELSON LEAL JÚNIOR contra o Acórdão nº 143/19 – Tribunal Pleno (peça 129) exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revisão, em que se decidiu pela manutenção do Acórdão nº 4.205/17 (peça 72), exarado quando do julgamento da Comunicação de Irregularidade nº 474054/15.

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.004, de 20/02/2019, sendo que a peça em análise foi inserida nos autos no dia 26/02/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 802010/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 266/19

Informa-se que, à peça 31, pelo Despacho nº 145/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deixou de acolher o pedido cautelar apresentado pela unidade técnica por entender necessária a complementação da instrução.

Determinou, também, a inclusão de interessados e citações, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de respostas, bem como a posterior instrução do processo.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 849504/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMA, PLINIO MONTEOMER, RICARDO SILVA PARRERA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GERGOTTE, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 267/19

Em retificação aos termos do Despacho nº 225/19 (peça 97), deste Gabinete, informa-se que a petição intermediária em que se requer a reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho nº 52/18 (peça 33) é a de nº 110570/19 (peças 71/77) e não como constou.

Do exposto, entendemos que o Recurso de Agravo deva ser formado pelas peças 71 a 93.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 1 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 126455/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR FELIPE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA FOGUEIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA GUERÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 271/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 158/19 – CGE (peça 28), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 340846/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VEIRA VELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALCEI ILCEU BARBIERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 273/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, finalize a autuação no SIAP dos dados relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2017, conforme solicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na Informação nº 77/19 (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à CAGE para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 528660/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS

ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 276/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das petições intermediárias nº 124937/19 (peças 96/97) e nº 124970/19 (peças 98/100), que tratam, de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, por Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar contra o Acórdão nº 141/19 – Tribunal Pleno (peça 93), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se decidiu pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – Segunda Câmara (peça 77).

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.004, de 20/02/2019, sendo que as peças embargantes foram inseridas nos autos no dia 27/02/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 181750/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA,

OSVALDO VANDERLEI COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 277/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 260/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.185,37 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), efetuados em 12/12/2018 pelo Sr. JOSE FRANCO PELLIZZARI, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.365/15 – Tribunal Pleno (peça 80), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSE FRANCO PELLIZZARI, CPF nº 109.496.239-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, conforme sugerido pela unidade técnica e em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 1 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 699286/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA

SILVA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 278/19

I. Pela Petição Intermediária nº 126387/19 o advogado Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

II. Autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores após o decurso do prazo estabelecido no artigo 112 do Código de Processo Civil[1].

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete, 1 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 486401/18

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO

FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO

NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR

DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA

SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 279/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 129203/19, que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Agência de Fomento do Paraná S/A contra o Acórdão nº 140/19 – Tribunal Pleno (peça 118), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que, com relação ao peticionário, se decidiu pelo seu não provimento.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.004, de 20/02/2019, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia .

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 236286/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA

PROCURADORES: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 286/19

Rejeita-se a documentação juntada através da Petição Intermediária n.º 39084/19 (evento 21/22) ante a sua inadequação processual, nos moldes estabelecidos pelo artigo 357, §1º, do RI/TCE-PR.

A Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça e devolução a origem. Após, retornem à Secretaria da Segunda Câmara para dar seguimento aos autos.

Curitiba, em 14 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406400/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA

BARRÓS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 287/19

Registre-se a renúncia do Patrono, conforme comunicado pela Petição Intermediária n.º 126118/19 (evento 60/61), retirando-lhe da autuação processual.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e aguardar os prazos de diligência (Ofícios 475 e 507 de 2019).

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 711723/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO

FENELON, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO

CEZAR CARVALHO PRIZIBELA

PROCURADORES: ELIAS SEBASTIAO TORRES DA SILVA, IVAN DE AZEVEDO

GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ,

VIVIANI COSTA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 289/19

Retornam os autos em razão da certidão de decurso de prazo para manifestações relativas aos Ofícios 4662/18 e 4663/18, expirado em 15/02/2019 sem manifestação dos interessados.

No que tange ao Ofício 4662/18 (evento 19) dirigido a Sra. MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, entendemos que os requisitos do Despacho n.º 1622/2018 foram atendidos, uma vez que, conforme se observa do Aviso de Recebimento (evento 24) a comunicação foi recebida pela própria interessada.

Contudo, no que se refere ao Ofício n.º 4663/18, dirigido ao Sr. PAULO EDUARDO RAVAGLIO, verificamos que o Aviso de Recebimento (evento 25) foi recebido por pessoa diversa, muito embora tenha sido encaminhado ao endereço constante no sistema desta Casa, cadastrado e atualizado sob a responsabilidade do interessado.

Mesmo nestas circunstâncias, buscando preservar a garantia da ordem processual, o devido processo legal e o direito ao contraditório, determina-se à Diretoria de Protocolo para que busque junto as entidades conveniadas (Receita Federal, Copel, Sanepar, entre outros) registros de outros endereços cadastrados em nome do interessado.

Caso não restem frutíferos, autoriza-se, desde logo, a citação nos termos do artigo 381, §2º, do RI/TCE-PR.

Após expirados os prazos legais, independentemente de êxito, encaminhe-se os autos para análise técnica.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 750640/16
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 294/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 164610/19, que trata de recurso interposto por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (24/07/15 – 31/12/2017), neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 25) contra o Acórdão nº 190/19 – Segunda Câmara, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária, originária do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2006, de 22/02/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 15/03/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, regido pelo Edital n.º 62/2016, para provimento dos cargos de professor colaborador[1], com fundamento no art. 298, [2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[3]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relação dos admitidos no Anexo da Informação nº 66/19-CGE.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 71310/19

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 342/19

A FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ – FEMIPA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e MICHELE CAPUTO NETO interpuseram Recursos de Revisão em face do Acórdão n.º 475/19, do Tribunal Pleno, que conheceu o Recurso de Revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregular as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Federação.

Em atenção ao disposto no artigo 487 do Regimento Interno deste Tribunal[1], manifeste-se sobre as razões recursais a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 343/19

Retifico parte final do Despacho 204/19 – GCILB[1] apenas para o fim de determinar o encaminhamento do protocolado à 3ª Inspeção de Controle Externo, para instrução, pois atuou no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 817494/16, o qual foi inaugurado por Comunicação de Irregularidade que propôs.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

PROCESSO N.º: 383209/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 344/19

Diante do decurso de prazo[1] para apresentação de razões de contraditório, por

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 720745/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO RAMOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. MARCO ANTONIO RAMOS, ocupante do cargo de Cabo, do PARANA PREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 10711 (peça 04), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10036 de 26/09/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 847555/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA

PROCURADOR/ADVOGADO: MICHELLE MERCER ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/19

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

parte dos responsáveis pelas contas objeto deste processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[2] remeteu os autos a este Gabinete, para minha deliberação.

Observe que os avisos de recebimento (peças 84 e 88) foram devidamente assinados pelos seus destinatários, restando assistido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, tendo em vista a delimitação de análise esclarecida no despacho anterior[3] e o atendimento ao devido processo legal, manifeste-se conclusivamente, a respeito da presente prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a 3ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, a fim de que processado possa ser apreciado em definitivo.

Com a instrução completa, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Certidão de Decurso de Prazo 127/19 – DP à peça 89.

2. Conforme Informação 65/19 - CGE à peça 90.

3. Despacho 1742/18 – GCILB à peça 80.

PROCESSO N.º: 813917/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE LAZARO DUMONT, YOLANDA FASSINA DUMONT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 348/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278554/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO DE MOURA, VALTER COLONELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 349/19

Considerando o contido nas Instruções 371 e 372/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 31 e 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ PEDRO DE MOURA relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão nº 3412/2018 da Segunda Câmara (peça 21) e do Sr. VALTER COLONELLO exclusivamente ao item III do referido Acórdão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 277390/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SERGIO MIRANDA RIZZO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 350/19

Considerando o contido na Instrução 373/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO MIRANDA RIZZO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3424/2018 da Segunda Câmara (peça 21).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 235766/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 352/19

Trata-se de pedido de parcelamento do débito formulado pelo Sr. Aparecido Moreira da Costa (peça 50/52).

Pois bem. Conforme se verifica do Acórdão 3503/18-S2C (peça 41), o débito decorre da aplicação da multa prevista no art.87, III, 'b', da LC 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 53), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no Art. 90[1] da LC 113/2005, que foram observados pelo requerente.

Por tais razões, DEFIRO o parcelamento pretendido pelo Sr. Aparecido Moreira da Costa.

À CMEX, para prosseguimento regular.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

PROCESSO N.º: 235766/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 353/19

Considerando o contido na Instrução 367/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 54), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de IDERCEU IRINEU PEREIRA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3503/2018 da Segunda Câmara (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 602730/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ n.º 95.422.986/0001-02, da gestão de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 169.366,73 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 127/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 154/19 (peças n.ºs 53 e 54, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274187/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

DESPACHO: 275/19

Tomadas as medidas necessárias para atendimento da tutela de urgência comunicada, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, 18 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849520/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

DESPACHO: 278/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 25/2018 realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais.

II. A representante aponta, em síntese, possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na ausência de parcelamento do objeto, uma vez que o edital teria vinculado indevidamente obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground. Pleiteia, ao final, pela concessão de medida cautelar, para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital questionado.

III. Por meio do Despacho nº 70/19 (peça 12), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, uma vez que em consulta ao site do ente foi constatado que a empresa representante apresentou impugnação ao edital, a qual foi respondida nos seguintes termos:

"Destá forma, considerando que a licitação em tela foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação e que os pontos impugnados dizem respeito à questões técnicas do objeto, a presente impugnação foi encaminhada à Secretaria requerente para análise, a qual se manifestou emitindo o seguinte parecer: 'Considerando que a modalidade de licitação e a vinculação como obras e serviços de engenharia não é prerrogativa da Secretaria de Educação mas sim exigência do Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU na situação de concedente dos recursos e que forneceu o modelo de Edital a ser adotado que se encontra anexado ao presente nas páginas 25 a 85 e com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município conforme informação contida à pagina 87 do presente, a Secretaria de Educação entende impropriedade o pedido de impugnação do processo nº 12.501/2018 optando pela continuidade do certame.' Deste modo, considerando o parecer da Secretaria requerente e que a licitação em epígrafe foi instaurada mediante convênio firmado junto a SEDUParanaidade, sendo que todos os arquivos, incluindo o edital, foram disponibilizados pelo órgão concedente e não podem sofrer alterações sob risco de revogação do certame, a Comissão Permanente de Licitação entende que a impugnação apresentada deve ser indeferida." (GRIFOS)

IV. Em resposta (peças 16/27), o representado ratificou as informações supracitadas, alegando que "seguiu estritamente o exigido pelo órgão estadual financiador – PARANÁIDADE". Informou, ainda, que "o Município de Palmeira recebeu o edital pronto em um CD (mídia eletrônica) apenas para executar/publicar, cuja elaboração foi exclusiva do PARANÁIDADE". afirmou, por fim, que o processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 está em fase de homologação.

V. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 decorreu do Convênio nº 936/2018 firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, tendo o PARANÁIDADE como interveniente, o qual forneceu o modelo do edital que foi adotado integralmente pela municipalidade. VI. Observa-se que a questão questionada no presente feito, qual seja, ausência de

parcelamento do objeto com suposta vinculação indevida de obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground, foi prevista no edital fornecido pelo PARANÁIDADE.

VII. Extrai-se, ainda, dos documentos juntados aos autos a informação prestada pela Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Palmeira de que "...todos os locais que estão inseridos com obras de colocação dos parquinhos terão corte de solo, muretas, transporte de material, enchimento com areia e quando da formulação das planilhas foram realizadas cotações inseridas sem BDI por se tratar de equipamentos. Desta forma não vemos problemas em inserir os equipamentos junto com a licitação da obra como um todo" (peça 27, fl. 41).

VIII. Entendo razoáveis as justificativas apresentadas pela aludida secretaria municipal. No entanto, verifico que, embora conste no parecer jurídico juntado à peça 21, fl. 26 a informação de que "...se verificou presente o Termo de Referência, contendo os elementos mínimos necessários à promoção do certame", este não foi juntado aos autos, razão pela qual reputo necessária nova intimação do Município para fazê-lo, já que neste documento devem constar as justificativas técnicas específicas para as exigências elaboradas no edital.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município a fim de que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o Termo de Referência relacionado ao edital de Tomada de Preços n.º 25/2018.

X. Após voltem.

Curitiba, 18 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81129/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE

DESPACHO: 280/19

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8666/93, formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI em face do Município de Munhoz de Mello, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 13/2019 realizado pelo ente municipal para o "Registro de Preços para aquisição de cesta básica para programa de apoio eventual".

II. A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades no edital do certame: (a) exigência de entrega dos produtos no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação feita pela Administração (item 2, do edital), o que estaria violando a competitividade do certame e favorecendo empresas municipais e regionais; (b) não indicação do local exato da entrega do objeto, já que esta ocorrerá diretamente nos domicílios dos beneficiários devidamente informados pela Assistência Social, em qualquer endereço dos limites dentro do município. Ao final, pleiteia pela concessão da medida cautelar a fim de suspender o certame até decisão final da presente representação e, no mérito, a anulação do pregão em exame.

III. Por meio do Despacho nº 110/19 (peça 10), ressaltei que, quanto ao prazo de entrega do objeto, "...a Lei de Licitações não define expressamente esse prazo, cabendo à Administração a sua definição de acordo com a natureza do produto a ser obtido, levando-se em consideração a urgência na sua aquisição, respeitando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Salientei que "No caso em apreço, o edital do certame dispõe, no item 2, que '...a entrega dos produtos ocorrerá no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação feita pela Administração, JUSTIFICANDO-SE ESSA EXIGÊNCIA DIANTE DO FATO DE QUE HÁ NA CESTA PRODUTOS PERECÍVEIS E SE TRATA DO PRONTO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, salientando-se que serão solicitados em quaisquer quantidades no decorrer da vigência do contrato...". Destaquei que "...em resposta à impugnação formulada pela ora representante (peça 5), o Pregoeiro asseverou que '...o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas, deve-se ao fato de tratar-se de benefício alimentar – auxílio alimentação, em que o beneficiário se encontra em situação de risco, desprovido do que comer e o benefício deve ser estabelecido em caráter IMEDIATO". Diante disso, entendi razoáveis as justificativas apresentadas, solicitando, no entanto, novos esclarecimentos.

IV. Quanto ao local de entrega do objeto, observei que "...o Pregoeiro, em resposta à impugnação formulada pela ora representante, assegurou que tal previsão editalícia tem fundamento no contido na Resolução 003/2017 do Conselho Municipal de Assistência Social que, no art. 2º elenca os itens que compõem o Benefício Eventual de Cesta Básica e suas quantidades e, no art. 4º '...prevê que a cesta básica deverá ser entregue no domicílio do beneficiário pela empresa fornecedora do material, conforme lista de liberação disponibilizada pelo Técnico de Referência do CRAS, diariamente." Relatei, ainda, que o pregoeiro afirmou "...ser impossível constar no edital o endereço/local no qual será entregue as cestas básicas, diante da transitividade e eventualidade do recebimento do benefício por parte dos municípios" e que "...como a Cesta Básica é composta de produtos perecíveis que necessitam de refrigeração, não há como Município armazenar, por falta de local próprio que atenda as exigências da Vigilância Sanitária e não há como o Município transportar, por falta de meio hábil para transportar através de câmeras refrigeradas".

V. Tendo em vista que a resolução que justificou a exigência questionada pelo representante não constava dos autos, entendi não ser possível a análise do referido ponto, determinando a intimação do Município para se manifestar.

VI. Em resposta, a Municipalidade reiterou as informações apresentadas em sede de impugnação ao edital formulada pela ora representante, assegurando que a previsão de entrega no prazo de 24 horas tem como motivo justificador o "pronto atendimento de alimentação a pessoas em vulnerabilidade social" e que as circunstâncias relativas à entrega das cestas básicas no âmbito do benefício do auxílio-alimentação são pertinentes e relevantes e têm fundamento na Lei Municipal nº 1.624/2018 e na Resolução nº 003/2017, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. Em seguida, acostou aos autos cópia da referida resolução e do processo licitatório em apreço.

VII. Primeiramente, observa-se que a Resolução nº 003/2017 – CMAS (peça 18) que justificou a previsão editalícia de entrega das cestas básicas diretamente no domicílio dos beneficiários, refere-se à Lei Municipal nº 1105/2007, a qual foi revogada pela

Lei Municipal nº 1624/2018 e teve por objetivo aprovar a relação dos itens para composição da Cesta Básica para o ano de 2017 e estabelecer critérios para a entrega deste benefício eventual.

VIII. Em segundo lugar, cumpre salientar que o edital de licitação deve prever de forma clara e precisa a forma de entrega do objeto, indicando o local em que esta deverá ocorrer, não dando margem a obscuridades. Nesse contexto, a previsão de entrega das cestas básicas diretamente no domicílio dos beneficiários, cujos endereços só serão divulgados posteriormente, parece ofender a Lei de Licitações, além de dificultar ou, até mesmo, impedir uma fiscalização efetiva por parte da Administração Pública quanto ao recebimento dos produtos no que se refere à qualidade, quantidade, cumprimento do prazo estipulado, etc.

IX. Assim, nessa análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, razão pela qual os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Posto isso, RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, considerando que o processo licitatório, ao que parece, já se encontra encerrado; considerando a natureza do objeto licitado (cesta básica); considerando que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, nessa fase de cognição sumária, de manifesta irregularidade do certame, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada.

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados: Geraldo Gomes (Prefeito Municipal de Munhoz de Mello) e Wagner Capelassi (Pregoeiro); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Munhoz de Mello e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de março de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419062/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERREZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO: 283/19

Considerando que foi promovida a regularização processual dos interessados, e que todos apresentaram suas respectivas defesas, o feito encontra-se apto a seguir à 4ª Inspeção de Controle Externo[1], à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, em atenção à determinação constante do item II[2] do Acórdão nº 1717/18-STP (peça 121).

Curitiba, 19 de março de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. [...]

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

2. II – Últimas as providências de citação dos interessados, a cargo da Diretoria de Protocolo, consoante ao Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), disponibilizado nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, ENCAMINHEM-SE os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.

PROCESSO Nº: 797865/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR:
DESPACHO: 284/19
 I. Considerando o teor na Informação nº 17/19 – 4ICE (peça 28), encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para manifestação.
 II. Após, voltem.
 Curitiba, 19 de março de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737005/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, DILCEU JOAO SPERAFICO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA
PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATTI JUNIOR, SABINE STUMM
DESPACHO: 286/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Denise Xavier Campos, em face do ESTADO DO PARANÁ – CASA CIVIL, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 1061/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (incluindo o serviço de entrega) a fim de atender à demanda do restaurante do Palácio Iguazu, no que diz respeito à alimentação da Governadora e demais autoridades que estejam em visita oficial ao Governo do Estado.

II. A representante alega, em síntese: (a) “Inconsistência na aplicação da dotação orçamentária apresentada no edital de licitação com a caracterização apresentada no plano plurianual (2016-2019) do Governo do Estado do Paraná”; (b) “Ausência de fundamento que justifique as quantidades solicitadas”; (c) o padrão dos alimentos requisitados “não é coerente com as demandas da casa civil”, já que se tratam de “alimentos de luxo”, havendo possível ofensa ao princípio da moralidade.

III. Instada a se manifestar, a Casa Civil, por intermédio da Coordenadora para Relações Internacionais e Cerimonial, Sra. Elvira Códrega Russi, informou, em síntese, que: a referida Coordenadoria é a responsável por realizar o atendimento de todas as necessidades que envolvam as agendas de Governo, desde pequenas reuniões, até grandes eventos com participação de autoridades nacionais e estrangeiras; o cerimonial não possui previsão anual de atendimentos ou eventos, não sendo possível realizar procedimentos licitatórios a cada solenidade, o que, inclusive, poderia caracterizar fracionamento de licitação; as licitações estão em conformidade com a legislação vigente; é de responsabilidade do cerimonial verificar a cultura ou a origem do visitante oficial (autoridades nacionais e internacionais) e garantir que nenhum constrangimento ocorra durante sua permanência no Estado, o que envolve prever várias medidas acerca da segurança, estadia e alimentação, destacando que pode haver restrições alimentares ligadas à cultura, religião ou até mesmo a saúde do visitante; o objeto licitado é comum, tendo sido realizada licitação em lotes, levando-se em consideração as demandas verificadas nos anos anteriores (peça 13). Posteriormente, juntou aos autos cópia dos autos do processo licitatório em apreço (peças 29/44).

IV. Analisando-se os autos, verifico possíveis inconsistências no Termo de Referência, sobretudo, em relação à cotação de preços, devido à relevante divergência nos valores cotados, e aos fundamentos apresentados para justificar a quantidade do objeto a ser demandado, no qual constou que “A quantidade estimada foi calculada com base na demanda dos últimos 12 meses”, sem ter sido apresentada qualquer informação para fundamentar para tal alegação.

V. Assim, nessa análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, razão pela qual os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Diante disso, RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, por entender não restarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já a licitação ora questionada se encontra homologada e não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, nessa fase de cognição sumária, de manifesta irregularidade do certame.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados: Dilceu João Sperafico (Secretário Chefe da Casa Civil, à época), Elvira Códrega Russi (Coordenadora para Relações Internacionais e Cerimonial, à época) (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Governo do Paraná – Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de março de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132980/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADRIANA MAZEPA DO PRADO
DESPACHO: 289/19
 Em atenção ao Despacho anterior de nº 217/19-GCDA, por meio do qual determinou-

se a intimação da representante para comprovação de sua legitimidade, foi apresentada a documentação anexada à peça 7.

Naquele momento este Relator havia deduzido que a presente Representação havia sido formulada pela empresa PFEFFER & MACHADO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME, porém encontrava-se desacompanhada da sua qualificação e demais documentos relacionados ao seu ato constitutivo, razão pela qual foi editado o Despacho retromencionado.

Entretanto, ao dar cumprimento à referida intimação, foi apresentada documentação relacionada à Sra. Adriana Mazepa do Prado, diante do que se conclui que esta é, de fato, a Representante, e não a empresa que figurou como licitante no processo licitatório objeto do presente. Veja-se que há, inclusive, previsão legal de que qualquer pessoa física poderá representar ao Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 113, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Superado este ponto relacionado à parte representante e analisando o expediente a fim de promover o competente juízo de admissibilidade, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, a sua realização.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84039/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 291/19

I. Considerando os documentos juntados pelo representado às peças 15/21, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

II. Após, voltem.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 357566/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 346/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação nº 68/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, sobre o curso do prazo de sobrestamento dos autos, reiterado pelo Despacho nº 404/18 (peça 75).

2. Identifica-se que o motivo do sobrestamento é a pendência de julgamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, instaurada após determinação contida no item III do Acórdão nº 6196/16 – Pleno, proferido nos autos nº 324480/16, visando apuração de irregularidade referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN (autos nº 996844/16).

Os autos foram sobrestados pela primeira vez, por meio do Despacho nº 431/17 (peça 71), tendo sido prorrogado por uma única vez.

No entanto, revendo o entendimento anteriormente adotado, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da tomada de contas extraordinária acima referida não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das contas, uma vez que a análise da suposta afronta a dispositivos legais quanto a parcela das despesas do FUNESP, de caráter vinculado, não está compreendida no escopo inicialmente estabelecido na presente prestação de contas anual.

Além disso, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo desta prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do Relator, no caso em tela, não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao responsável pelas contas acerca dessa irregularidade, objeto da tomada de contas extraordinária, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427.

Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca

desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária, cujo rito e, ainda, decisão, são similares, inclusive para fins de sanções, conforme arts. 236, §º, 237, 245 e ss., do Regimento Interno.

Sendo assim, deixo de autorizar o novo sobrestamento, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856210/16

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ADROVANDO INOCENCIO PEREIRA, ALBARY FRANCO PINPAO JUNIOR, CHRISTIAN RAPHAEL PISTORI, DIOGO PASCOATO, FELIPE QUEIROLO BUCH, JACSON CARVALHO LEITE, KELLEN CRISTINA DE LIMA, LUANA BOGANIKA ACOSTA, LUCAS RAFAEL DE ALMEIDA, MOZART PISTORI TOMAZETTI, SAMUEL TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, SILVIA SCHWANZ LUCAS, WILLIAN NUNES DOURADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 347/19

1. Em acolhimento a Informação nº 71/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 174387/15, nº 205693/16, nº 448430/16 e nº 632141/16, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 357566/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 348/19

1. Retifico parcialmente o contido no item 2, do Despacho nº 346/19, de peça nº 79, para que passe a constar a determinação de retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as manifestações conclusivas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 173342/19

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 353/19

1. Trata-se de monitoramento instaurado em cumprimento ao item VII, do Acórdão nº 565/19, do Tribunal Pleno (cópia à peça nº 02), tendo por objeto a demonstração e o acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II daquela decisão, no sentido de que sejam adotadas as medidas condicionantes para a retomada das obras da Companhia destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, paralisadas em virtude de irregularidades, descritas nos itens 3.11.1., referente às obras das redes coletoras (contratos nºs 23.534/2016 e 23.533/2016), e 3.11.2, referente às obras de estações de tratamento de esgoto (contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016), da fundamentação daquela decisão.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre a adoção das medidas especificadas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação da decisão retro, como condicionantes à retomada das obras, sob pena de deliberação acerca da determinação de anulação dos certames e dos contratos deles decorrentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 218/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 168659/19 (peça processual nº 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 903017/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ADOLBERTO CAETANO DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO 219/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 166923/19 (peça processual nº 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 97793/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

DESPACHO 220/19

Certifico que o Despacho nº 129/19-GACAC (peça processual nº 011) foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2006, do dia 22/02/2019, considerando-se como data de publicação 25/02/2019, conforme certidão de publicação nº 2361/19 (peça processual nº 012), e, ainda, o prazo para interposição de agravo encerrou-se em 14/03/2019, sem manifestação dos interessados.

Diante do trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 492164/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 49/19

Retornam os autos de aposentadoria da Sra. Maria Isabel Vargas da Cunha. Na peça 65, o PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova prorrogação de prazo, por 60 dias, para a apresentação dos documentos requeridos pela unidade técnica (Parecer nº 1289/18-CGE – peça 54).

Observe que já foi concedida a prorrogação de prazo, por meio do Despacho nº 271/18 – peça 61, por 45 dias. Friso, também, que a entidade foi inicialmente intimada sobre a diligência em questão na data de 24/9/2018, conforme consta da peça 56. Desde então, já transcorreram até a presente data 171 dias, lapso mais do que suficiente para a manifestação, que versa sobre matéria de baixa complexidade.

Posto isso, indefiro o novel requerimento. Após a publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a certidão de decurso de prazo, nos termos do art. 168, inc. VII, do Regimento Interno e sequencialmente à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva do feito, conforme prescrição contida no art. 175-J, III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 752543/18 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AFDS, TDCDEDP

DESPACHO Nº.: 6/19

1. Trata-se de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº 20/18 - GCG (peça 4) do Excelentíssimo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em cumprimento ao art. 109 do Regimento Interno[1].

Nos termos da peça inaugural deste processo disciplinar, houve encaminhamento de Requerimento Interno a esta Corregedoria, tendo em vista o relatado ao gestor de Unidade deste Tribunal e com juntada de documentação noticiando o Boletim de Ocorrência do Departamento da Polícia Civil – 2º Distrito Policial da Capital, com a descrição sumária do ocorrido."

Por intermédio do despacho nº 20/18 (peça 4) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fábio Camargo, "... considerando que não houve a oitiva do servidor e que a única prova apresentada é o B.O." determinou a instauração de Sindicância, tendo em vista que, em tese, as infrações "... são passíveis de aplicação as sanções previstas no art. 135 da Lei nº 19.573/18."

2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância – CSI, conforme Despacho nº 2/19 – CSI (peça 16).

Aduziu, para tanto, que o prazo de noventa dias, inicialmente fixado para a entrega do relatório final, iniciou no dia 06/12/2018, em razão de que a efetiva publicação do despacho de instauração ocorreu em 05/12/2018 e informou que somente em 31/01/2019 a atual comissão foi identificada de suas incumbências, haja vista a sua designação por intermédio da Portaria nº 198/19, publicada no DETC nº 1990 de 31 de janeiro de 2019.

O Presidente da CSI argumentou, ainda, que o expediente necessita de instrução probatória complexa, inclusive no que concerne à produção de provas não documentais, e acrescentou que, com o advento da Lei nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do TCE/PR), os prazos processuais devem ser computados em dias úteis. Traçou, também, ao finalizar, dois panoramas de contagem de prazo, em dias úteis e dias corridos, para melhor vislumbre e fundamento à sua solicitação.

3. Reputo oportuna a solicitação formulada pelo Presidente da CSI, especialmente porque, a Lei nº 19.573/18 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, adotou contagem de prazo da lei processual civil vigente, em dias úteis, conforme disposto no art. 185 da Lei nº 19.573/18:

Art. 185. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, com exceção dos prazos de índole material.

4. Demais disso e para os fins de contagem de prazo processual, conforme art. 385-A[2], assento que o curso dos prazos processuais se suspende entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, e o exercício das atribuições, por servidores e membros, durante aquele período, conforme § 1º do mesmo artigo, não altera a suspensão dos prazos processuais.

Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os

servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Por esse motivo, além do período de recesso, deve ser descontado do prazo inicial de 90 dias, também, o período compreendido entre o retorno das atividades do Tribunal, que se deu em 07/01/2019, e a data de 20/01/2019, acima indicada, estabelecendo-se, assim, a retomada de sua fluência a partir do dia útil subsequente, isto é, 21/01/2019.

5. Independentemente dessa constatação, contudo, verifica-se que motivação declarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no que se refere à instrução e formação de nova comissão é suficiente para autorizar a prorrogação requerida, nos termos do art. 158, §1º[3] da Lei nº 19.573/18.

6. Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais sessenta dias úteis, nos termos dos arts. 158, §1º e 185 da Lei nº 19.573/18, a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido, levando-se em conta, para esse efeito, além do cômputo, apenas, de dias úteis, o período de suspensão de que trata o art. 385-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tomar responsável, a noticiar o fato de imediato ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

2. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 158. § 1º o prazo para a conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral."

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

INSTITUTO RUI BARBOSA

EDITAL IRB N. 01/2019, DE 25 DE MARÇO DE 2019

COLEÇÃO IRB-FÓRUM – 3ª EDIÇÃO

LIVRO: TRIBUNAL DE CONTAS DO SÉCULO XXI

CHAMADA DE TRABALHOS

O Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio da Vice-Presidência de Ensino, Pesquisa e Extensão, realiza a chamada de trabalhos da terceira edição da coleção IRB-Fórum para composição do livro "Tribunal de Contas do Século XXI", a ser lançado no V Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que acontecerá de 11 a 14 de novembro de 2019, em Foz do Iguaçu, Paraná.

O IRB tem como objetivo aprimorar as atividades exercidas nos tribunais de contas do país para o competente exercício de sua missão constitucional e o atingimento de suas metas institucionais. Trata-se de uma associação civil de estudos e pesquisas, responsável por realizar ações voltadas para capacitação, debates, seminários e congressos; apoiar e promover iniciativas que busquem a aprendizagem de novos modelos de políticas públicas; estimular a publicação de trabalhos, monografias, revistas, relacionados aos seus objetivos, além de reconhecer e premiar as boas práticas de governança.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Serão recebidos trabalhos de Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas (TCs);

1.2 Os trabalhos dos Conselheiros e Ministros dos TCs podem ser individuais ou em parceria, resultantes de experiências e reflexões acerca de assuntos inerentes ao controle externo, conforme orientações definidas neste edital;

1.3 O livro "Tribunal de Contas do Século XXI" será composto por até 20 (vinte) trabalhos, considerando as temáticas abordadas no item 2.4;

2 DA SUBMISSÃO DOS TRABALHOS

2.1 Os trabalhos, teóricos ou empíricos, para composição do livro "Tribunal de Contas do Século XXI", devem se configurar com, pelo menos, um dos seguintes requisitos: 2.1.1 reflexão sobre os TCs, isto é, como deve se caracterizar o Tribunal de Contas do Século XXI, perspectivas políticas, soluções de problemas potenciais, concepção de desenhos institucionais etc;

2.1.2 opinião especulativa sobre o futuro dos TCs;

2.1.3 experiência no âmbito dos TCs, seja de inovação, ou em andamento, ou já realizada, de forma organizada e documentada, a partir das temáticas sugeridas no item 2.4.

2.2 Os trabalhos não necessitam seguir a estrutura usual de um artigo científico (introdução, desenvolvimento, metodologia, resultados e conclusão), mas devem indicar as referências bibliográficas utilizadas ao final do texto;

2.3 Os trabalhos deverão envolver temáticas da administração pública, preferencialmente relacionadas ao controle externo, tais como: papel e relevância dos TCs, combate à corrupção, aplicação dos recursos públicos, prestação de contas, políticas públicas, ética/compliance, auditoria, governança pública, inovação, tecnologia de informação, dentre outras.

3 DO ENCAMINHAMENTO DOS TRABALHOS

3.1 Os trabalhos deverão ser encaminhados para o e-mail: publicacoes@irbcontas.org.br até o dia 31 de maio de 2019, às 23h59min;

3.2 Será enviada mensagem para o endereço eletrônico do(s) autor(es), confirmando o recebimento do trabalho pelo IRB;

3.3 O(s) autor(es) deverá(ão) enviar seu(s) endereço(s) eletrônico(s), telefone(s) de

contato e mini-curriculum(s), no momento da submissão, ao e-mail disponibilizado no item 3.1. A ausência das informações implicará recusa do trabalho.

4 DAS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO

4.1 Os trabalhos para publicação deverão ser inéditos no Brasil, permitindo-se, entretanto, que já tenham sido apresentados em algum evento científico;

4.2 Para ser aceito à publicação, um trabalho deverá atender aos seguintes requisitos:

4.2.1 ser redigido em português ou inglês;

4.2.2 ser enviado ao e-mail informado no item 3.1 com a(s) assinatura(s) do(s) autor(es) do "Termo de autorização para publicação de trabalho, declaração de ineditismo e cessão de direitos autorais", conforme o Anexo 1. A identificação do(s) autor(es) ficará restrita ao IRB até a publicação do livro;

4.2.3 ser digitado em qualquer processador de texto (ex.: MS-Word, LibreOffice, Google Docs etc.), incluídos, no corpo do artigo, os gráficos, tabelas e diagramas, se for o caso;

4.2.4 totalizar entre 10 a 20 páginas, redigidas em espaço simples, tamanho 12, na fonte "Times New Roman";

4.2.5 observar as normas técnicas atuais da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 6022, 6023, 6028 e 10520;

4.2.6 as citações deverão ser cuidadosamente conferidas pelo(s) autor(es) com inclusão das fontes no próprio corpo do texto.

4.3 As opiniões emitidas nos trabalhos são de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).

5 DA ACEITAÇÃO DOS TRABALHOS

5.1 Os trabalhos submetidos serão analisados pelo IRB, que verificará o atendimento de todas as disposições previstas neste edital e enviará, por e-mail ao(s) autor(es), parecer pela aprovação ou recusa dos artigos;

5.2 Serão adotados os seguintes critérios na avaliação e aceitação dos trabalhos:

5.2.1 relevância quanto ao trabalho desenvolvido pelos Tribunais de Contas;

5.2.2 consonância com as linhas temáticas apresentadas no item 2.4;

5.2.3 obediência às regras estabelecidas neste edital e às normas da ABNT;

5.2.4 qualidade do texto (conteúdo, correção gramatical e formatação).

5.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo IRB.

6 DA PUBLICAÇÃO DOS TRABALHOS

6.1 Os trabalhos aprovados serão publicados como capítulos do livro "Tribunal de Contas do Século XXI", compondo a terceira edição da coleção IRB-Fórum;

6.2 O livro terá sua versão eletrônica disponibilizada no site do IRB;

6.3 Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio do endereço eletrônico publicacoes@irbcontas.org.br.

7 DO CRONOGRAMA

7.1 Lançamento do edital com a chamada de trabalhos: 25 de março de 2019;

7.2 Prazo para encaminhamento dos trabalhos: 25 de março a 31 de maio de 2019;

7.3 Período de análise dos trabalhos pelo IRB: 03 de junho a 05 de junho de 2019;

7.4 Divulgação dos trabalhos aceitos para publicação e comunicação ao(s) autor(es): 07 de junho de 2019;

7.5 Revisão e diagramação dos trabalhos aceitos: 10 de junho a 31 de julho de 2019;

7.6 Lançamento do livro "Tribunal de Contas do Século XXI" no V Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas: 12 de novembro de 2019.

Ivan Leis Bonilha

Presidente do IRB

Edilberto Carlos Pontes Lima

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão

ANEXO 1

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO, DECLARAÇÃO DE INEDITISMO E CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

NOME DO(S) AUTOR(ES)

autoriza(m), com a cessão dos direitos autorais, a publicação do trabalho intitulado: como capítulo do livro "Tribunal de Contas do Século XXI", que compõe a terceira edição da coleção IRB-Fórum, e caracteriza-se como trabalho inédito. As opiniões emitidas nessa publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo necessariamente, o ponto de vista do Instituto Rui Barbosa. ASSINATURA DO(S) AUTOR(ES)

_____ de _____ de 2019.
(local) (dia) (mês)

Obs.: Este documento deve ser escaneado e enviado em pdf ao e-mail: publicacoes@irbcontas.org.br.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 25938/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 384/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2247/19 - CAGE (peça nº 23). - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245699/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO ANDREA DOMINGAS DA MAIA KUHNEN, ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA, CRISTIANE CAMARGO CORREA, DACIR ANTONIO ADDAD E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 420/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 13 de março de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 71522/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE Rancho Alegre D'Oeste

INTERESSADO SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 423/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Rancho Alegre D'Oeste, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2284/19 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE Rancho Alegre D'Oeste – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80378/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE Planaltina do Paraná

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECCHIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 427/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Planaltina do Paraná, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2304/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE Planaltina do Paraná – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 816371/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE Imbituva

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE Imbituva

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 452/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Imbituva, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 826504/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE Paranaíba

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE Paranaíba

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 454/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Paranaíba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 829968/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE Porto Vitória

INTERESSADO ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, BRUNA EDUARDA DIAS, CAROLINE VALORIO GIBINSKI, CLAUDINEIA GENY DOS ANJOS BERRERES, FRANCIELLI PEDROSO, JANICE APARECIDA HERMANN, JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, KARINE DOOPIATI SAUTHIER, KURT NIELSEN JUNIOR, LARISSA ESTEFANI PORN, MATHEUS ARTUR KAMPMANN, MUNICÍPIO DE Porto Vitória, PATRICIA BUENO DOMANSKI, SIMONE APARECIDA ALVES SCHNEIDER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 455/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Porto Vitória, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 78) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80586/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE Telêmaco Borba

INTERESSADO MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE Telêmaco Borba

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 456/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Telêmaco Borba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de março de 2019

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112114/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE Douradina

INTERESSADO CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 457/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE Douradina, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2305/19 - CAGE (peça nº 14).

- CÂMARA MUNICIPAL DE Douradina – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 87410/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE Flórida

INTERESSADO MARCIA CRISTINA DALL AGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 458/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Flórida, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2302/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE Flórida – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 672779/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE Nova Esperança do Sudoeste

INTERESSADO JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE Nova Esperança do Sudoeste

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 459/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2310/19 - CAGE (peça nº 45). - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 876846/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 460/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2311/19, 2312/19, 2313/19 - CAGE (peças nº 35, 36, 38).

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 116128/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 461/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2314/19 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 601240/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JEAN

MARCOS CIPRIANO SIMOES, JONES SIMOES JUNIOR, MARLENE APARECIDA

CIPRIANO, NESTOR GABRIEL CIPRIANO SIMOES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 462/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2273/19 - CAGE (peça nº 12): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 744427/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 463/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2318/19 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 886437/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO ADENILSO PARDINHO PINTO, ADRIANA APARECIDA DA

SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS GOMES, ADRIANO GOUVEIA DA

CRUZ, ALAN FREIMULLER, ALBERTO BONIFACIO PALMA JUNIOR, E

OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 464/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2316/19 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111991/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 465/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2320/19 - CAGE (peça nº 14): - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112912/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 466/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2321/19 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 777090/18

ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO

INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 486/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 18 de março de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 791468/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 487/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2322/19 - CAGE (peça nº 52):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de março de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 38410/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 488/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2325/19 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de março de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 633773/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 498/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/04/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 19 de março de 2019
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 90209/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1093/19

Retornam os autos com o Despacho nº 277/19-CMEX (peça nº 6), por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria da Infância e Juventude de União da Vitória. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94271/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1099/19

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Cascavel, na pessoa

do Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, no qual noticia a instauração de Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 33.196.

Por meio da Informação nº 109/19-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando documentação juntada, percebeu que a Municipalidade havia instaurado 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais com resultados divergentes. A primeira concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial, mas teve os trabalhos da comissão declarados nulos pela administração municipal, e a segunda concluiu pela improcedência da Tomada de Contas.

Referida unidade técnica ainda pontuou que a falta da documentação que embasou o parecer da comissão processante da primeira Tomada de Contas acabou por não deixar claro os motivos que levaram o Gestor Municipal a anular os trabalhos da mencionada comissão e entendeu restar caracterizado dano em decorrência do termo de confissão de dívida e do comprovante de lançamento de dívida, como forma de penalidade pecuniária por desvio de finalidade de recursos públicos, por parte da Associação Universitária de Futebol, juntados ao presente expediente (peças nº 12 e nº 11, respectivamente).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, inclusão do Sr. Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, da Entidade Tomadora Associação Universitária de Futebol, CNPJ nº 12.893.088/0001-05, e o Presidente da entidade tomadora, Sr. Pedro Augusto Baroni, CPF nº 113.686.579-90, como interessados do Município de Cascavel e, preliminarmente, que o Gestor do Município de Cascavel seja intimado para que:

- a) esclareça nos autos o motivo pelo qual optou por anular os trabalhos da Comissão Processante da primeira Tomada de Contas Especial que fora instaurada;
- b) junte aos autos todos os documentos que deram base à decisão proferida pela Comissão Processante na primeira Tomada de Contas Especial.

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Gestor do Município de Cascavel para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 165153/19

ENTIDADE: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

INTERESSADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1111/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Orlando Moisés Fischer Pessuti, por meio do qual solicita que seja fornecida a listagem através de meio físico ou digital, de todos os processos autuados entre os exercícios de 2002 e 2009, referentes ao Município de Godoy Moreira, Câmara Municipal de Godoy Moreira e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, em que tenham figurado como parte, responsável ou interessado.

Ainda, solicita que na certidão explicativa conste a localização física dos autos, situação atual de trâmite dos processos listados, ainda que encerrados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que informe os protocolos referentes aos processos em que figuram como partes, interessados ou responsáveis as supracitadas entidades, bem como localização, trâmite e respectivos relatores dos autos.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 482/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168373/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS APARECIDO BAQUETA, Matrícula nº 51.655-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 483/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168381/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, Matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 20 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 484/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de março de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 484/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.580-3	VERA LUCIA AMARO	AC	111	P13	01/03/2019

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 481/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º, da Lei Estadual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.91.97.00	100	1.300.000,00
Total					1.300.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso IX, § 1º e § 5º, do artigo 4º da Lei Estadual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018, ficando anulado igual valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	31.91.97.00	100	1.300.000,00
Total					1.300.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski